



RELATÓRIO

JANEIRO

2012

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	5
2. PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL	9
2.1. Processo de Alteração	11
2.2. Matérias em Avaliação no sentido de Alteração.....	11
2.3. Participação Preventiva	13
2.3.1. Apresentação global das Participações.....	13
2.3.2. Contributos para o processo de alteração	14
3. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL	15
3.1. Alterações de Âmbito Material	17
3.1.1. Integração de referência à Carta Educativa como elemento que acompanha o PDME.....	17
3.1.2. Articulação de conteúdos sobre a estrutura ecológica municipal	18
3.1.3. Perímetros de concessões mineiras.....	19
3.2. Alterações de Âmbito Normativo e do Ordenamento	23
3.2.1. Condicionantes da Rede Viária	23
3.2.2. Cooperativa Novo Sol.....	26
3.2.3. Reavaliação das regras aplicáveis à construção e ocupação em espaço rural	27
3.2.4. Resolução de situações detetadas em zonas limítrofes dos perímetros urbanos.....	30
3.2.5. Empreendimentos turísticos em Aproveitamento Hidroagrícolas.....	33
3.2.6. Afastamentos de construções a infraestruturas de saneamento básico	34
3.2.7. Ocupações nos Espaços Rurais Envolventes da Cidade de Évora.....	35
3.3. Alterações decorrentes da adequação a nova disciplina legislativa	37
3.3.1. Alteração do disposto no artigo 97º, respeitante às Zonas Agrícolas de Regadio	37
3.3.2. Alterações por via da entrada em vigor do PROTA	38
3.3.2.1. Edificação em solo rural	38
3.3.2.2. Empreendimentos turísticos em solo rural.....	56
3.3.2.3. Estrutura Ecológica Municipal e ERPVA.....	63
3.3.3. Adequação a novos diplomas legislativos	67
3.3.4. Atualização dos Mapas de Ruído	76
3.4. Outras correções	77
4. INCIDÊNCIA DAS ALTERAÇÕES NOS ELEMENTOS DO PLANO	79
4.1. Peças Escritas	80
4.1.1. Regulamento.....	80

4.1.2. Anexo II – Estudo de Propagação Sonora.....	80
4.1.3. Anexo V – Identificação das Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública no Concelho.....	80
4.2. Peças Desenhadas	81
4.2.1. Planta de Condicionantes.....	81
4.2.2. Planta de Ordenamento.....	81
ANEXOS.....	82
Anexo A - Relatório de Participação Preventiva	83
Anexo B – Proposta de Alteração do Regulamento.....	83
Anexo C – Proposta de Alteração da Planta de Condicionantes.....	83
Anexo D – Proposta de Alteração da Planta de Ordenamento.....	83
Anexo E – Proposta de Alteração do Anexo V – Servidões e Restrições de Utilidade Pública.....	83
Anexo F - Deliberações, Publicações, Pareceres e outros.....	83

1. INTRODUÇÃO

A 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Évora ganhou eficácia com a publicação no Diário da República, 2.ª série, n.º 18, do Regulamento 47/2008, de 25 de Janeiro.

Desde a entrada em vigor do PDME revisto, até à presente data, ocorreram já vários procedimentos de correção e de alterações pontuais, devidamente enquadrados e justificados, visando corrigir erros ou promover alterações por adaptação, tendo os respetivos atos sido objeto de publicação no Diário da República, nomeadamente através dos seguintes avisos:

Ato	Elementos	Motivo	Publicação	Data
Retificação	Regulamento	Erro material	Aviso 4402/2008	20 de Fevereiro
Retificação	Planta Geral de Ordenamento Planta de Condicionantes Planta da Estrutura Ecológica Municipal	Erro material	Aviso 2352/2009	26 de Janeiro
Alteração por adaptação	Regulamento Planta Geral de Ordenamento Planta de Condicionantes Planta da Estrutura Ecológica Municipal	Criação da ZPE Évora	Aviso 2353/2009	26 de Janeiro
Correção material	Planta da Estrutura Ecológica Municipal	Erro material	Aviso 16321/209	18 de Setembro
Alteração por adaptação	Regulamento	Publicação do PROTA	Aviso 25516/2010	07 de Dezembro
Correção material	Regulamento Planta Complementar de Ordenamento - 3A	Erro	Aviso 26525/2010	17 de Dezembro

Todavia, outros assuntos que têm vindo a ser identificados, sobretudo por via da aplicação do plano, carecem de reavaliação no sentido da possível alteração, ato este que só agora, decorridos **três anos** sobre a publicação, pode ser realizado, conforme n.º 1, do artigo 95.º do RJIGT.

Neste período de tempo ocorreram também diversas alterações de âmbito legislativo em matéria de ordenamento do território, sendo desta feita oportuno adequar as disposições do PDME a tal quadro legislativo, sob pena de desatualização e de incumprimento da obrigatoriedade de incorporação de conceitos, normas e outras referências.

A publicação do Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROTA), em Agosto de 2010, que na altura desencadeou um procedimento simples de adaptação do PDME, (uma vez que este se tornou, nalgumas matérias, incompatível com o disposto no plano regional), que viria a ser concluído em Dezembro desse mesmo ano, leva agora a que, em sede própria de alteração do PDM, outras normas, indicações e diretrizes possam ser vertidas no plano municipal a fim de, definitivamente, a estratégia e o modelo de proposta no PROTA, sejam, de forma operacional, concretizadas ao nível do modelo de ordenamento e desenvolvimento do concelho de Évora.

Neste sentido, deliberou a Câmara Municipal de Évora, em reunião ocorrida em 23 de Fevereiro de 2011, sobre a elaboração de **alteração ao Plano Diretor Municipal de Évora**, incidindo esta sobre um conjunto de matérias de **(i) âmbito material**, de **(ii) âmbito normativo**

e de ordenamento e do **(iii)** âmbito da adequação à disciplina legislativa em ordenamento do território.

2. PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO DO PLANO

DIRECTOR MUNICIPAL

2.1. PROCESSO DE ALTERAÇÃO

Nos termos do previsto no nº1 do artigo 95º do RJIGT, os Planos Municipais de Ordenamento do Território só podem ser objeto de alteração decorridos três anos sobre a respetiva entrada em vigor. Tendo-se concluído em 25 de Janeiro de 2011 aquele período de tempo após a publicação da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Évora, considerou-se haver oportunidade para se proceder à reavaliação de algumas matérias do conteúdo do PDME, que como se referiu, carecem de reavaliação.

Ao longo do tempo em que o PDME esteve em vigor desde a sua revisão, os serviços técnicos procederam ao registo e análise de algumas matérias com substância para alteração, tendo sido algumas delas reforçadas através da participação dos interessados, nomeadamente em sede da participação preventiva relativa ao procedimento de alteração do plano.

2.2. MATÉRIAS EM AVALIAÇÃO NO SENTIDO DE ALTERAÇÃO

A deliberação de câmara, com a qual se iniciou o procedimento de alteração do Plano Diretor Municipal, foi tomada tendo como base a fundamentação que de seguida se transcreve.

1. ALTERAÇÕES DO ÂMBITO MATERIAL DO PLANO

- 1.1. Integração de referência à Carta Educativa como elemento que acompanha o PDME (artigo 3º):** De acordo com a Lei 159/99, de 14 de Setembro, a Carta Educativa do Concelho constitui um dos elementos que integram o PDME. Verificando-se que aquele documento não ficou identificado no regulamento do plano, deverá corrigir-se esta situação respeitante à composição do plano.
- 1.2. Articulação de conteúdos sobre a estrutura ecológica municipal nos documentos que compõem o PDME:** Deve proceder-se à clarificação do âmbito de aplicação do Anexo VI do PDME, referente à Estrutura Ecológica Municipal e Usos Agrícolas e Florestais. Tal necessidade decorre do facto de o referido documento conter algumas disposições que devem ser vertidas no articulado do Regulamento, de forma a conferir-lhes carácter vinculativo.
- 1.3. Perímetros de concessões mineiras:** Deve ser introduzida na cartografia do plano, o perímetro correspondente às concessões mineiras atribuídas pelo Governo no território municipal.

2. ALTERAÇÕES DO ÂMBITO NORMATIVO E DO ORDENAMENTO

- 2.1. Condicionantes da rede viária:** Não obstante a correção material efetuada em 17 de Dezembro de 2010, através da publicação do aviso 26525/2010, no sentido de fazer corresponder as faixas de proteção respeitantes aos eixos viários do sistema primário, deve ainda proceder-se à clarificação da designação dos eixos viários estruturantes a que se refere o artigo 25º do regulamento do PDME, considerando-se ainda dever ser avaliado o estabelecimento de mecanismos normativos que visem a definição, em casos pontuais, de afastamentos de construções às vias distintos dos que se encontram previstos no referido artigo.

2.2. Cooperativa Novo Sol – Herdade da Oliveirinha: Tendo sido deliberado na RPC realizada em 28 de Julho de 2010, proceder à elaboração de um Plano de Pormenor na modalidade de PIER de forma a criar as condições necessárias à viabilização do projeto relativo ao equipamento social e empreendimento de natureza turística a promover pela Cooperativa Novo Sol, na Herdade da Oliveirinha, e verificando-se que os procedimentos de elaboração daquele plano ainda se encontram numa fase inicial, poderá ser avaliada a possibilidade de, em alternativa, poderem ser incluídas no procedimento de alteração ao PDME as disposições que enquadrem o referido projeto, dispensando-se assim a continuidade da sua elaboração que irá ser mais demorada do que o procedimento de alteração do PDME.

2.3. Reavaliação das regras aplicáveis à construção e ocupação em espaço rural: Da aplicação prática das regras de edificabilidade em categorias do espaço rural, no âmbito de operações urbanísticas, identificaram-se algumas situações que justificam desenvolvimento e densificação das regras estabelecidas em regulamento, nomeadamente sobre as seguintes questões:

- Afastamento de construções à estrema dos prédios;
- Alturas dos edifícios;
- Usos previstos nos artigos 92º e 93º do regulamento do PDME;
- Características das vedações em prédios mistos.

2.4. Resolução de situações detetadas em zonas limítrofes dos perímetros urbanos: Têm vindo a ser detetadas em zonas limítrofes dos aglomerados urbanos algumas situações que se prendem com a viabilização e consolidação de processos de ocupação em propriedades, em que tem havido dificuldade na transposição da delimitação do perímetro urbano face à imprecisão cartográfica desses limites, em função da escala do desenho do plano. Neste sentido importa avaliar os casos com aquele enquadramento em articulação com os procedimentos já previstos no artigo 173º do regulamento do PDME.

2.5. Empreendimentos turísticos em Aproveitamento Hidroagrícolas: De acordo com o diploma que estabelece o Regime Jurídico das Obras de Aproveitamento Hidroagrícola aprovado pelo DL n.º86/2002 de 6 de Abril, são proibidas, para efeitos de proteção das áreas beneficiadas, todas e quaisquer construções, atividades ou utilizações não agrícolas de prédios ou parcelas de prédios inseridos naquelas áreas beneficiadas, exceto as que, nos termos dos regulamentos provisório e definitivo da obra, forem admitidas como complementares da atividade agrícola. Considerando que aquele regime jurídico não impõe condicionamentos à instalação de empreendimentos turísticos e que estes, nalguns casos, se podem considerar complementares à atividade agrícola, importa que sejam avaliadas as condições em que poderá ser admitida a sua instalação em prédios abrangidos por aproveitamentos hidroagrícolas.

2.6. Afastamentos de construções a infraestruturas de saneamento básico: O artigo 27º do regulamento dispõe sobre os afastamentos a verificar entre as construções e coletores públicos, sendo que em alguns casos, designadamente em áreas classificadas como solo urbano, importa prever um regime de exceção adequado às situações em que, fundamentadamente, se verifique poder ou ter de ser necessário aplicar um afastamento inferior aos 5 metros previstos na norma em apreço.

2.7. Ocupações nos Espaços Rurais Envolventes da Cidade de Évora: Propõe-se reavaliar as condições de admissão previstas no artigo 88.º do Regulamento do PDME, para as intervenções e usos permitidos nos termos do artigo 86º.

3. ALTERAÇÕES DECORRENTES DA ADEQUAÇÃO A NOVA DISCIPLINA LEGISLATIVA

3.1. Alteração do disposto no artigo 97º, respeitante às Zonas Agrícolas de Regadio: A aplicação das normas definidas para esta categoria de espaços necessita de reavaliação no que respeita nomeadamente à instalação de explorações pecuárias, bem como à adequação da terminologia referente às tipologias das instalações, de forma a adequar-se com a nova legislação sobre esta matéria que entrou em vigor com a publicação do Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro e que aprovou o Regime de Exercício da Atividade Pecuária (REAP).

3.2. Alterações por via da entrada em vigor do PROTA: Devem ser introduzidas as necessárias alterações em articulação com o disposto no Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROTA), nomeadamente no que respeita às regras a aplicar em matéria de turismo e edificação em solo rural e que só a partir deste momento serão possíveis efetuar, dado que não se enquadravam no procedimento de alteração por adaptação entretanto ocorrido.

3.3. Adequação a novos diplomas legislativos: Após a entrada em vigor do PDME revisto, foi publicada nova legislação do âmbito do Ordenamento do Território, que obrigam à respetiva adequação dos PMOT, nomeadamente os seguintes diplomas:

- DR 9/2009, de 29 de Maio, que estabelece os conceitos técnicos no domínio do Ordenamento do Território e do Urbanismo a utilizar nos instrumentos de gestão territorial;
- DR 10/2009, de 29 de Maio, que fixa a cartografia a utilizar nos instrumentos de gestão territorial, bem como na representação de quaisquer condicionantes;
- DR 11/2009, de 29 de Maio, que estabelece os critérios de classificação e qualificação do solo, de definição de utilização dominante, bem como das categorias relativas ao solo rural e urbano, aplicáveis a todo o território nacional.

3.4. Atualização dos Mapas de Ruído: Com a publicação do Regulamento Geral do Ruído (RGR), aprovado através do DL n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, foram harmonizados os indicadores de ruído com as normas aprovadas pela Diretiva n.º 2002/49/CE, tendo para tal sido estabelecido um novo indicador de ruído. Importa agora proceder à atualização dos Mapas de Ruído do PDME, de acordo com os parâmetros definidos no referido diploma legal.

2.3. PARTICIPAÇÃO PREVENTIVA

Ao abrigo do disposto no artigo 77º, nº 2 do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 46/2009, de 20 de Fevereiro, foi dado conhecimento público, através da publicação do Aviso nº 7032/2011, em Diário da República de 17 de Março, da possibilidade de participação pública preventiva, na sequência da deliberação de Câmara sobre a abertura do procedimento de alteração ao Plano Diretor Municipal.

O período de participação preventiva, decorrente por um período de 15 dias úteis, iniciou-se a 18 de Março de 2011 e terminou a 07 de Abril do mesmo ano, e visou a receção por parte dos serviços, de sugestões ou informações, por escrito, sobre quaisquer questões que pudessem ser consideradas no âmbito do procedimento de alteração ao Plano Diretor Municipal de Évora, em curso.

Foram rececionadas pela Câmara Municipal de Évora 18 participações de interessados, cujos conteúdos, bem como o tratamento efetuado pelos serviços, constituem informação detalhada integrante do *Relatório da Participação Preventiva da Alteração ao Plano Diretor Municipal de Évora*, anexo ao presente relatório.

2.3.1. Apresentação global das Participações

As participações refletiram sobretudo a expectativa de alteração das regras de edificação em solo rural, com especial incidência para os *Espaços de Pequena Propriedade*, mais concretamente no que respeita às *Áreas de Edificação em Solo Rural Periurbano (AESRP)* – antigos *polígonos azuis*. As pretensões apresentadas neste contexto procuram que, ao serem

reavaliadas as regras de edificação destes espaços, os principais parâmetros possam ser alterados a fim de permitirem a construção de habitação e a regularização de construções existentes. Existe também uma grande expectativa de criação de novas *Áreas de Edificação em Solo Rural Periurbano* (AESRP), através da qual como forma de outras parcelas possam vir a usufruir do regime aplicável às mesmas.

Para além disto algumas pretensões prendem-se com a instalação e exploração de empreendimentos turísticos nas categorias de espaço integrantes do solo rural.

2.3.2. Contributos para o processo de alteração

As participações recebidas nos serviços, incidindo sobretudo, como anteriormente se verificou, no articulado respeitante ao solo rural do concelho, constituíram matéria pertinente para a tomada de forma da proposta de alteração ao plano, na medida em que, tal como a própria deliberação já mencionava, urgia reavaliar as regras correspondentes, a fim de promover uma maior clarificação do regulamento e uma abertura à possibilidade de enquadramento de outros usos e de reforço do alcance das regras atinentes à edificação nesses espaços.

3. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL

As alterações decorrentes do trabalho efetuado pelos serviços pretendem contribuir para um Plano Diretor Municipal com regulamentação mais clara, mais objetiva e concordante com a realidade atual, sobretudo no que respeita à legislação em vigor em Ordenamento do Território, às oportunidades recentes no domínio das atividades económicas em solo rural e à valorização dos recursos naturais e patrimoniais existentes. Esta posição tem como consequência natural a reavaliação e elaboração de propostas em matéria de usos e ocupações admitidos e a admitir.

Destaca-se neste processo a recente entrada em vigor do Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROTA), plano que vem compor a hierarquia dos planos na região, criando condições para proceder à transposição em PDM, das políticas de ordenamento definidas superiormente. Segundo a deliberação de câmara, as alterações preconizadas distribuem-se em três grandes grupos, conforme se passam a descrever.

3.1. ALTERAÇÕES DE ÂMBITO MATERIAL

Estas alterações visam a resolução de situações já identificadas e que se prendem com a necessidade de incluir ou corrigir referências concretas nos elementos que integram o plano, sem que tal altere a norma do plano ou a estratégia de ordenamento consubstanciada na revisão do plano.

3.1.1. Integração de referência à Carta Educativa como elemento que acompanha o PDME

***RPC** - De acordo com a Lei 159/99, de 14 de Setembro, a Carta Educativa do Concelho constitui um dos elementos que integram o PDME. Verificando-se que aquele documento não ficou identificado no regulamento do plano, deverá corrigir-se esta situação respeitante à composição do plano.*

Trata-se de introduzir no Regulamento do PDME, mais concretamente no artigo 3.º, referência à Carta Educativa como elemento que acompanha o plano, uma vez que por lapso esta referência não foi incluída aquando da revisão do mesmo. Como consequência, o artigo 3.º passará a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º (Composição)

1....

2. O PDME é acompanhado por:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) *Carta Educativa do Concelho de Évora*
 - Volume I – Relatório
 - Volume II – Anexos

e) ...

3.1.2. Articulação de conteúdos sobre a estrutura ecológica municipal

RPC - Deve proceder-se à clarificação do âmbito de aplicação do Anexo VI do PDME, referente à Estrutura Ecológica Municipal e Usos Agrícolas e Florestais. Tal necessidade decorre do facto de o referido documento conter algumas disposições que podem ser vertidas no articulado do Regulamento, se a avaliação a realizar apontar nesse sentido, a fim de lhes vir a ser conferido um carácter vinculativo.

No sentido de clarificar o âmbito de aplicação das disposições do Anexo VI do PDME, e sendo que este não apresenta, atualmente, correspondência direta com o articulado do regulamento, procedeu-se a uma reavaliação do conteúdo do referido anexo e também do artigo 8.º do regulamento, o qual respeita a outras condicionantes, nomeadamente as que se prendem com o ambiente e os recursos naturais.

O Anexo VI do PDME, apesar de constituir um estudo de relevante importância, já que evidencia a Estrutura Ecológica Municipal e identifica os Usos Agrícolas e Florestais no concelho de Évora, e de avançar ainda com a indicação de boas práticas e medidas de proteção e valorização do ambiente, não apresenta carácter vinculativo. Contudo, a informação contida neste anexo deve ser determinante para a ponderação de ações e medidas que promovam a valorização ambiental e a proteção de habitats, no âmbito do desenvolvimento de operações que visem a ocupação, o uso e a transformação de solo rural e de solo urbano. Nesse sentido, a Estrutura Ecológica Municipal passará a constituir a Planta de Ordenamento V, conforme se poderá observar em ponto próprio, adiante neste relatório.

É ainda referido no n.º 2 do artigo 8.º, que a definição de princípios, regras de boa conduta ambiental e medidas para a proteção e valorização do ambiente, devem constar de um Plano Municipal de Ambiente e de Conservação da Natureza a elaborar, o qual deve ter em conta os recursos e os valores naturais identificados no Anexo VI ao PDME.

Uma vez que este plano não foi até à data elaborado e que se encontra em curso o processo de elaboração da Agenda 21 Local de Évora, instrumento estratégico que apresenta um conjunto de características comuns ao que deveria ser o Plano Municipal de Ambiente e de Conservação da Natureza, propõe-se também uma alteração da redação do articulado, no sentido de prever a possibilidade de elaboração de um plano similar ao referido instrumento, o qual pode vir a materializar-se nos documentos a produzir no âmbito do processo de elaboração da Agenda 21 Local, sendo que o mesmo deve assegurar uma eficaz articulação com o PDME, na generalidade, e com o Anexo VI na especificidade.

Posto isto, propõe-se que o artigo 8.º tenha a seguinte redação:

Artigo 8.º
(Composição)

1....

2. Os princípios e regras de boa conduta ambiental, bem como as medidas para a proteção e valorização do ambiente no concelho de Évora constam de um Plano Municipal de Ambiente e de Conservação da Natureza, ou

similar, a elaborar.

3. Para efeito do disposto nos números anteriores devem ser tomados em consideração os recursos e os valores naturais e a estrutura ecológica identificados no Anexo VI – Estrutura Ecológica Municipal, Usos Agrícolas e Florestais.

3.1.3. Perímetros de concessões mineiras

RPC - Devem ser introduzidos na Planta de Ordenamento do plano, os perímetros correspondentes às concessões mineiras atribuídas pelo Governo no território municipal. Esta informação foi solicitada à Direção Regional de Economia do Alentejo, entidade responsável pelo licenciamento deste tipo de exploração.

Os concelho de Évora e Montemor-o-Novo são atravessados por uma faixa geológica com elevado teor de ouro que tem sido alvo de trabalhos de prospeção e pesquisa realizados entre 1940 e 1980, primeiro pelo estado português e depois por diversas empresas mineiras, sobretudo a partir de meados dos anos 80. Em meados de 2004 estes trabalhos foram reiniciados pela empresa Iberian Resources Portugal, com base em dois contratos estabelecidos com o estado Português, que vigoraram até 2008, denominados Monfurado e Montemor (Figura 1).

No seguimento desta contratualização foi solicitada à Direção-Geral de Energia e Geologia a concessão experimental para exploração aurífera, tendo sido celebrado no dia 2 de Novembro de 2011 e por um prazo de 3 anos, um contrato de concessão de exploração experimental de depósitos minerais de ouro, prata, cobre, chumbo, zinco e minerais associados, entre o estado português e a empresa Iberian/Colt, para uma área correspondente a 4 678,18 ha, distribuídos pelos concelhos de Évora e Montemor-o-Novo a (Figura 2).

A área concessionada, abrange parte do Sítio de Importância Comunitária Monfurado, a qual foi alvo de um Plano de Intervenção no Espaço Rural (Aviso n.º3305/2011, de 31 de Janeiro), no âmbito do qual foram salvaguardadas as condições para a proteção dos valores ambientais e as condições para a exploração que se prevê a curto-médio prazo. Ficaram, porém, por identificar e regulamentar as áreas não abrangidas pelo SIC Monfurado.

Respeitando o disposto no n.º1, do artigo 16.º do D.R. n.º 11/2009, de 29 de Maio, passam a incidir sobre o território as áreas de prospeção e pesquisa e as áreas de concessão de exploração experimental de depósitos minerais, cuja contratualização tem implicações no regulamento e peças desenhadas do PDME.

Tendo em conta o exposto, nos espaços alvo de contratualização para prospeção e pesquisa, assim como nas áreas de concessão de exploração experimental dos depósitos minerais, deverão ficar garantidas as condições de uso do solo necessárias à salvaguarda das condições que permitam a sua exploração futura, pelo que se propõe nesta alteração do PDME proceder à representação destas áreas na Planta de Ordenamento.

As áreas sujeitas a contratualização para prospeção e pesquisa serão integradas nas categorias de solo rural correspondentes ao uso atual reconhecido em plano, não se lhe conferindo caráter de categoria autónoma de solo rural, mas devendo ser estabelecido, para as categorias em questão, um regime de uso adequado às característica e funções próprias.

Por outro lado, as áreas de concessão de exploração experimental dos depósitos minerais devem integrar a Planta de Ordenamento, enquanto categoria do solo rural, e simultaneamente a Planta de Condicionantes, enquanto servidão administrativa que assegura as convenientes restrições de uso do solo e proteção dos recursos do domínio público (artº12 do Decreto-Lei n.º 90/90 de 16 de Março) decorrentes da contratualização.

As áreas de concessão de exploração definitiva ficarão sempre sujeitas às condições da Declaração da Impacte Ambiental da respetiva Avaliação de Impacte Ambiental.

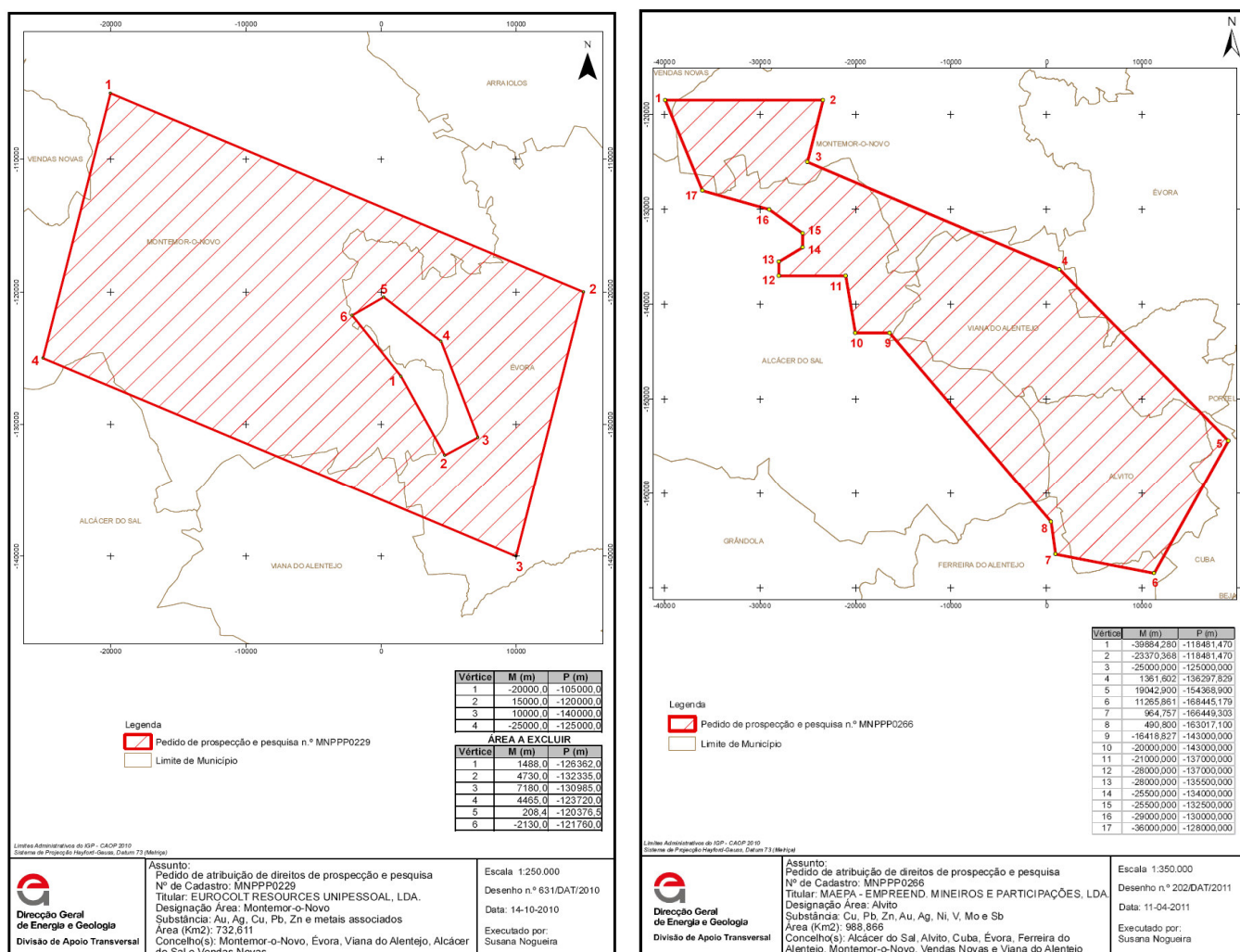


Figura 1: Área de prospeção e pesquisa (Fonte DGEG)

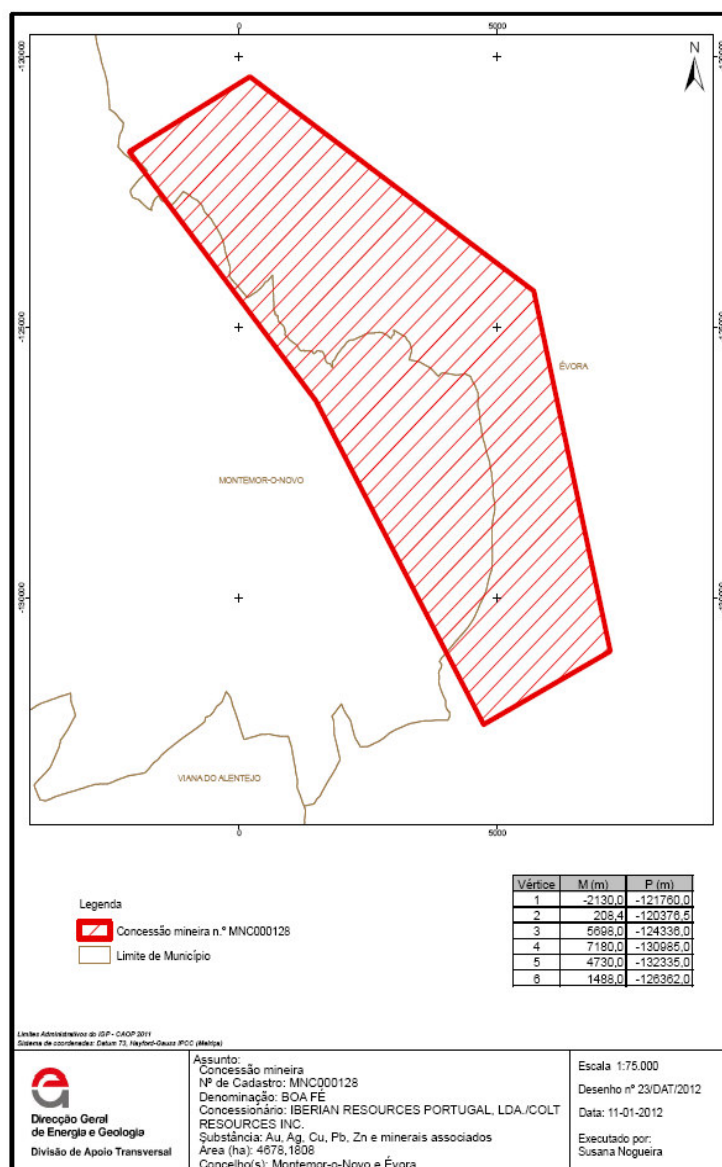


Figura 2: Área sujeita a contrato de concessão e exploração

Os vértices da poligonal que delimita os espaços afetos à exploração de recursos geológicos, disponível nas respetivas publicações dos Avisos de contratualização de concessões, foram transpostos para a Planta de Ordenamento e para a Planta de Condicionantes, tal como foi descrito anteriormente, produzindo as seguintes alterações de conteúdo da carta de ordenamento:

PLANTA DE ORDENAMENTO

PROSPEÇÃO E PESQUISA E EXPLORAÇÃO EXPERIMENTAL DE RECURSOS GEOLÓGICOS

Prospecção e pesquisa

Exploração experimental

PLANTA DE CONDICIONANTES

RECURSOS NATURAIS

Recursos Geológicos

...

Depósitos minerais

Concessão de exploração experimental

Relativamente ao regulamento e de forma a fazer corresponder o articulado à Planta de Ordenamento, propõe-se nova redação para os artigos 34.º, 36.º, 82.º, 104.º e 105.º, e a criação do artigo 78.º-D, com se apresenta:

Artigo 34.º

(Solo Rural)

Integram o solo rural as seguintes categorias:

- a) ...
- b) *Espaços de Exploração de Recursos Geológicos*
- c) ...
- d) ...
- e) ...

Artigo 36.º

(Espaços de exploração de recursos geológicos)

Integram esta categoria os solos onde se localizam as unidades extrativas de massas minerais.

-- / --

Artigo 78º-D

(Prospecção e pesquisa e exploração experimental de recursos geológicos)

1. *Integram estas áreas, os territórios objeto de contrato de prospecção e pesquisa e de exploração experimental de recursos geológicos com o estado português.*
2. *Estes territórios não constituem uma categoria autónoma, integram as categorias ou subcategorias de solo rural que correspondem ao seu uso atual: Zonas de Especial Valor Patrimonial; Espaços agrícolas e florestais indiferenciados; Espaços agrícolas de regadio; Espaços de proteção da avifauna.*
3. *Nestes territórios o regime de uso do solo deve garantir a atual e futura exploração de recursos geológicos.*
4. *Sem prejuízo da regulamentação própria das categorias e subcategorias de espaços abrangidas por estas delimitações, o regime de utilização destes recursos obedece à legislação aplicável e não são permitidas atividades que ponham em risco os recursos geológicos existentes e a sua exploração futura.*
5. *Para efeitos da aplicação do regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional, são admitidas atividades de prospecção e pesquisa e exploração experimental de recursos geológicos na área assinalada na Planta de Ordenamento para as quais foi realizado contrato entre o Estado Português e o concessionário.*

Artigo 82º

(Intervenções e utilizações permitidas e condicionadas)

1. ...
 - a. ...;
 - b. ...;
 - c. ...;
 - d. ...;
 - e. ...;
 - f. ...;
 - g. ...;
 - h. *Estabelecimentos Industriais afetos à atividade extrativa ou de transformação primária de produtos minerais;*
2. ...
 - a. ...;
 - b. ...;

- c. ...;
- d. ...;
- e. ...;
- f. *Os estabelecimentos industriais afetos à atividade extrativa ou de transformação primária de produtos minerais apenas podem ser instalados na proximidade do local de extração, quando tal seja imprescindível ou quando ocorram inconvenientes técnicos na sua instalação em zonas industriais, desde que tal seja devidamente comprovado pela entidade reguladora do licenciamento e seja respeitada a altura de fachada definida na alínea b);*
- g.

-- / --

SECÇÃO II

Espaços de exploração de recursos geológicos

Artigo 104.º

(Identificação)

1 - Incluem-se nesta categoria os solos destinados à exploração de massas minerais não metálicas ou outras massas minerais.

- a) *Pedreira do Monte das Flores*
- b) *Outras pedreiras (Pedreira do Barrocal 1 e 2, Pedreira da Fiúza, Pedreira da Vendinha)*

2 -

3 - O exercício da exploração dos recursos geológicos na área do concelho de Évora é admitido nas condições expressas no Regime Jurídico dos Recursos Geológicos e demais legislação aplicável.

Artigo 105.º

(Usos)

1. Estes espaços destinam-se exclusivamente à exploração de massas minerais não metálicas ou outras massas minerais, sendo unicamente autorizadas as construções associadas a essa atividade.

2. Nos Espaços de Exploração de Recursos Geológicos podem ainda ser instaladas unidades de transformação de inertes ou de fabricação de produtos que os incorporem, mediante cumprimento estrito da legislação ambiental aplicável.

3.

3.2. ALTERAÇÕES DE ÂMBITO NORMATIVO E DO ORDENAMENTO

As alterações que integram este âmbito, dizem respeito à necessidade de, após a devida reavaliação das normas regulamentares do PDME e do atual esquema de ordenamento, se proceder a uma reformulação do articulado, nas situações concretas identificadas na deliberação de Câmara, com o objetivo de clarificar o seu conteúdo e, caso se verifique necessário, criar mecanismos mais justos, mais eficazes e mais práticos, para a disciplina do ordenamento do território e para a sua melhor aplicação à realidade municipal.

3.2.1. Condicionantes da Rede Viária

RPC - Não obstante a correção material efetuada em 17 de Dezembro de 2010, através da publicação do aviso 26525/2010, no sentido de fazer corresponder as faixas de proteção respeitantes aos eixos viários do sistema primário, proceder-se à agora a clarificação da designação dos eixos viários estruturantes a que se refere o artigo 25º do regulamento do PDME, considerando-se dever ser reavaliado o estabelecimento de mecanismos normativos que visem a definição, em casos pontuais, de afastamentos de construções às vias, distintos dos que se encontram previstos atualmente no artigo referido.

A revisão do Plano Diretor Municipal de Évora, datada de Janeiro de 2008, eficaz através da publicação do Regulamento 47/2008, de 25 de Janeiro, foi portadora de um erro, no seu artigo 25.º, n.º 3, ao serem consideradas faixas de proteção a aplicar aos eixos viários, independentemente do seu nível na rede rodoviária que serve o concelho de Évora, ou por outro lado, independentemente da sua importância na rede, do seu volume de tráfego, ou do seu traçado. A não denominação concreta das vias às quais deveriam ser aplicadas as respetivas faixas de proteção, bem como o uso do termo eixos viários, levaram a que todas as vias, independentemente das suas características, fossem alvo da aplicação da regra.

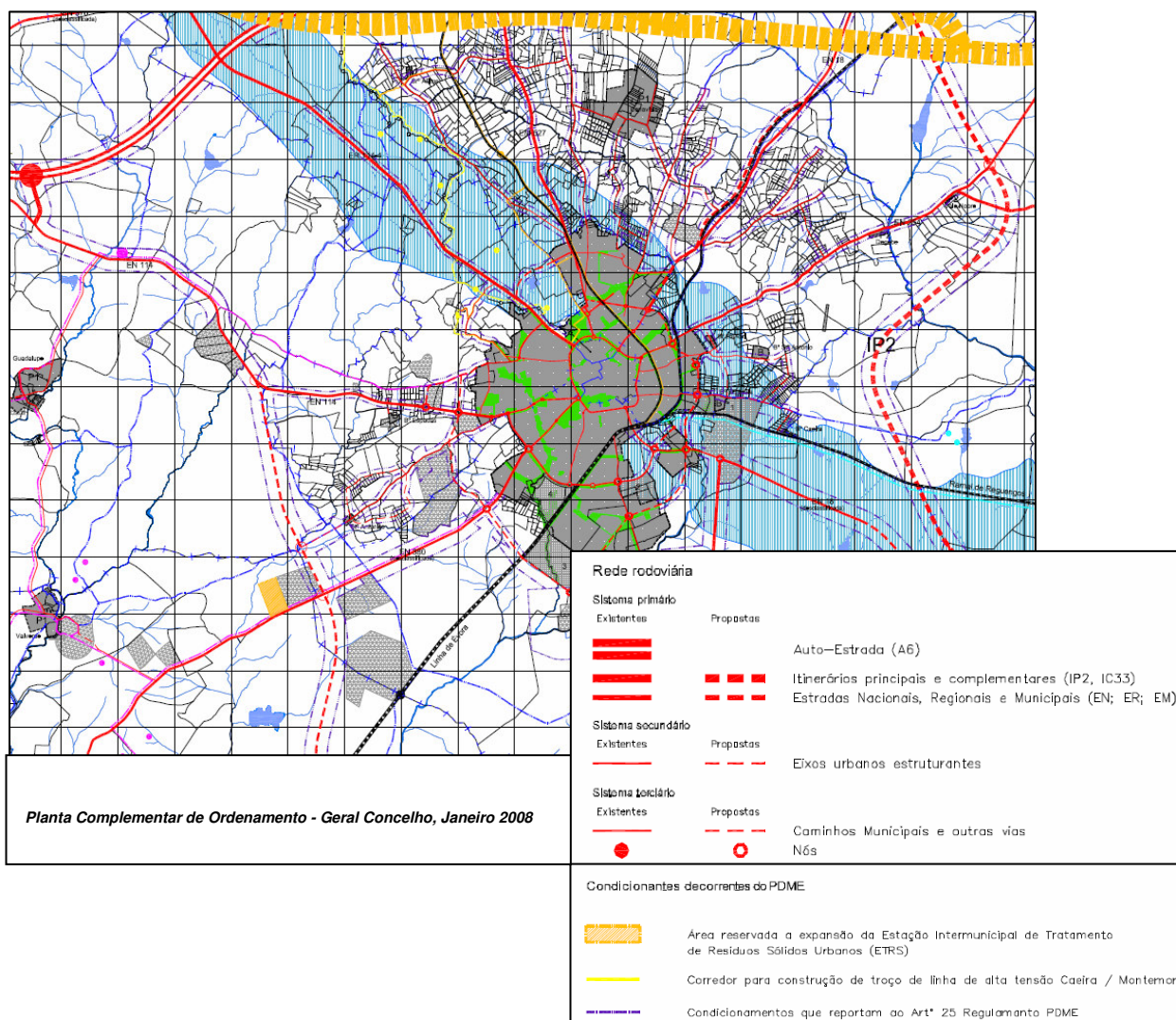


Figura 3: Extrato da Planta Complementar de Ordenamento, Janeiro 2008

Esta situação comprometeu a possibilidade de qualquer ocupação nas parcelas abrangidas pelas referidas faixas, de largura variável consoante a classe de espaço marginante.

Em Dezembro de 2010 procurou-se, através da correção material, resolver o erro, não tendo sido contudo atingido o objetivo de conferir maior clareza ao articulado. A solução adotada passou por substituir o termo eixos viários, usado na revisão do PDME, por eixos viários estruturantes. Paralelamente procedeu-se à supressão das faixas de proteção anteriormente

aplicadas aos caminhos municipais e às estradas municipais, com exceção da EM 527, à qual por lapso, continuou a aplicar-se a respetiva faixa de proteção.

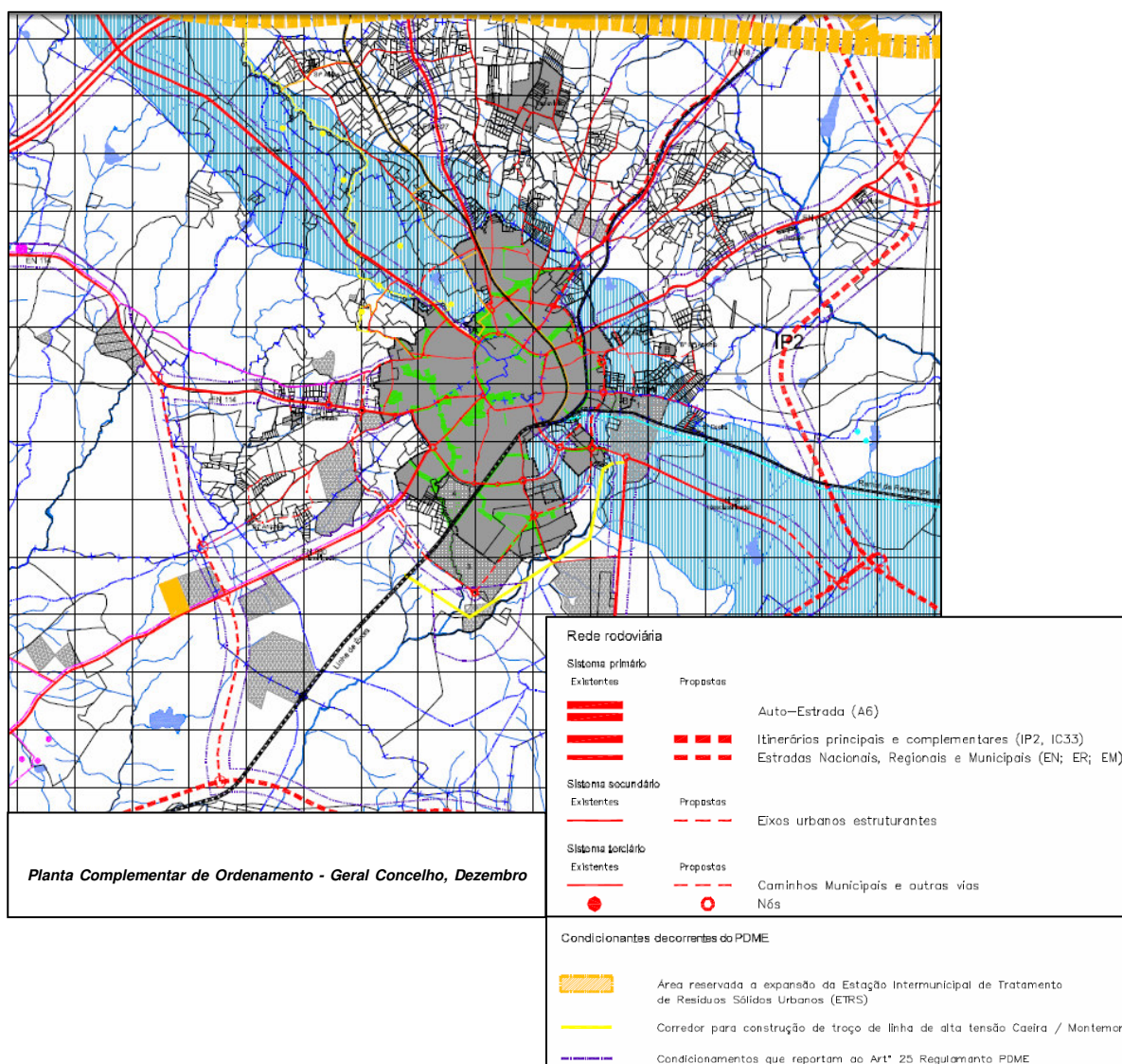


Figura 4: Extrato da Planta Complementar de Ordenamento, Dezembro 2010

Importa ainda referir que, pelas razões expressas adiante em capítulo próprio, tornou-se necessário converter a atual Planta Complementar de Ordenamento, em Planta de Ordenamento II, pelo que, tendo em conta o atrás exposto, a proposta de alteração nesta matéria, vai no sentido:

- Da delimitação na Planta de Ordenamento III das faixas de proteção cartografadas na atual Planta Complementar de Ordenamento – Geral Concelho (Desenho n.º 3-A), designadamente as associadas a:

- Anel Envolvente da Cidade (A6, IP2, IC33, troço da EN114 e via proposta de ligação entre a EN 114 e o IC33) – 200 metros;
- EN114, ER114-4, EN18, EN54, EN380 – dimensão da faixa consoante os espaços marginantes (75 metros ou 200 metros).
- Da supressão da faixa de proteção aplicada à EM527;
- Da alteração ao disposto no artigo 25.º do PDME, clarificando as indicações referentes às vias e identificando a Planta de Ordenamento onde se pode visualizar a aplicação das faixas, passando este a ter a seguinte redação:

Artigo 25.º

(Rede Viária)

1. *Ao longo das vias que constituem o Anel Envolvente da Cidade, definido pelos corredores da A6, do IP-2, do IC-33 e do troço que liga a A6 ao IC33 – constituído pela EN 114 e pela via estruturante representada na Planta de Ordenamento – fica interdita a edificação, bem como a exposição ou venda de qualquer tipo de produtos, numa faixa de 200 metros para cada lado do respetivo eixo, tal como representado na Planta de Ordenamento III (Desenho 2-D).*
2. *Excetua-se do disposto no número anterior a construção de equipamentos rodoviários de apoio aos utentes das rodovias e as ocupações em solo rural identificadas na Planta de Ordenamento.*
3. *Ao longo dos troços da EN114 (Évora - Montemor-o-Novo), ER114-4 (Évora - EN4), EN18 (Évora - Estremoz), EN18 (Évora - nó de S. Manços), EN254 (Évora - Redondo), ER254 (Évora - Viana do Alentejo e EN380 (Évora - Alcáçovas), definidos na Planta de Ordenamento, compreendidos entre o Anel Envolvente da Cidade e o perímetro urbano da Cidade de Évora, devem ser observados os seguintes condicionamentos:*
 - a)...
 - b) *Quando marginados por outros espaços, fica interdita a edificação, bem como a exposição ou venda de qualquer tipo de produtos, numa faixa de 75 metros para cada lado dos respetivos eixos, tal como representado na Planta de Ordenamento III, sem prejuízo da observância de disposições que disponham diversamente, constantes de regulamentos municipais ou de outros planos municipais de ordenamento do território.*

3.2.2. Cooperativa Novo Sol

RPC - *Tendo sido deliberado na RPC realizada em 28 de Julho de 2010, proceder à elaboração de um Plano de Pormenor na modalidade de PIER de forma a criar as condições necessárias à viabilização do projeto relativo ao equipamento social e empreendimento de natureza turística a promover pela Cooperativa Novo Sol, na Herdade da Oliveirinha, e verificando-se que os procedimentos de elaboração daquele plano ainda se encontram numa fase inicial, é agora avaliada a possibilidade de, em alternativa, poderem vir a ser incluídas no PDME, por via da presente alteração, as disposições que enquadrem o referido projeto, dispensando-se assim a elaboração do plano de pormenor, pois irá ser mais demorada do que o procedimento de alteração do PDME.*

A iniciativa da Cooperativa Novo Sol, motivada pela criação de uma resposta social integradora para a população idosa, deu entrada nos serviços da CME, tendo sido acolhida em Reunião Pública de Câmara através da deliberação de 28 de Novembro de 2001, cuja posição foi reforçada em nova deliberação de 10 de Setembro de 2003. Em fase de revisão do PDME, em Janeiro de 2008, por lapso não foi delimitada a área a afetar ao empreendimento e para além disso, a alteração das regras da categoria de espaço onde se localiza a parcela gerou a impossibilidade de avanço do projeto, tendo-se assim constituído um desrespeito pela decisão anteriormente tomada.

Procurando solucionar o impasse criado e garantindo as condições necessárias para que efetivamente o projeto pudesse ser implantado, a CME deliberou em reunião pública de Câmara de 28 de Julho de 2010 elaborar um Plano de Intervenção em Espaço Rural para a Herdade da Oliveirinha, como forma de permitir o enquadramento do projeto em causa. Pela oportunidade da abertura do procedimento de alteração ao PDM, em Fevereiro de 2011 e consciente da morosidade da elaboração de um PIER, optou a Câmara Municipal por, nesta sede de alteração, procurar solução mais célere para o problema, delimitando a parcela a afetar ao empreendimento em causa na Planta de Ordenamento e alterando o regulamento no sentido de incluir regras de edificabilidade a aplicar ao mesmo.

Neste sentido, o Empreendimento de Solidariedade Social Novo Sol, deverá ser identificado no artigo 124.º, sendo também de incluir neste artigo as respetivas regras a aplicar.

Artigo 124.º (Outros Equipamentos)	
1.	...;
a)	...;
b)	...;
c)	...;
d)	Outros de índole cultural e social, designadamente: Pólo Universitário da Mitra da Universidade de Évora; instalações da Cerci Diana; Associação Cultural Recreativa e Desportiva das Courelas da Toura e Empreendimento de Solidariedade Social Novo Sol.
2.	...
3.	...
4.	As operações que visem a ocupação das áreas a que se refere a alínea d) do número 1 do presente artigo regem-se pelo disposto nos artigos 82º e 84º do presente regulamento, com exceção do Empreendimento de Solidariedade Social Novo Sol.
5.	A operação referente ao Empreendimento de Solidariedade Social Novo Sol, rege-se pelas seguintes regras:
a.	O índice líquido de utilização máximo é de 0.20;
b.	O n.º máximo de pisos abaixo de cota de soleira é de 2;
c.	O n.º máximo de pisos acima da cota de soleira é de 2, podendo atingir os 3, excecionalmente e apenas no edifício central do empreendimento, em função do programa próprio;
d.	A cércea não deverá ultrapassar os 10 metros, com exceção do edifício central do empreendimento, que poderá atingir os 11,50 metros, em função do programa próprio;
e.	A distribuição espacial das edificações baseia-se no modelo nucleado tradicional em detrimento da construção dispersa;
f.	A solução de ocupação deve harmonizar-se com a morfologia do local e da área envolvente

A delimitação do empreendimento social deverá também ser incluída na Planta de Ordenamento, devendo como consequência ser atualizada a respetiva legenda.

3.2.3. Reavaliação das regras aplicáveis à construção e ocupação em espaço rural

RPC - Da aplicação prática das regras de edificabilidade em categorias do espaço rural, no âmbito de operações urbanísticas, identificaram-se algumas situações que justificam desenvolvimento e densificação das regras estabelecidas em regulamento, nomeadamente sobre as seguintes questões:

Afastamento de construções à estrema dos prédios;

Alturas dos edifícios;

Usos previstos nos artigos 92º e 93º do regulamento do PDME;

Características das vedações em prédios mistos.

Com este ponto da deliberação de câmara sobre a alteração do PDME, pretendeu-se que fossem analisadas as normas em vigor, aplicáveis ao solo rural, no que respeita aos usos previstos, afastamentos das construções às extremas, alturas dos edifícios e os tipos de vedações das propriedades, com o intuito de procurar, reavaliando estas mesmas regras, eventuais parâmetros capazes de tornar mais eficaz a sua aplicação, bem como clarificar o seu alcance e como consequência, quando se justifique, criar regras alternativas que confiram maior flexibilidade na aplicação.

Com o desenvolvimento do procedimento, veio a verificar-se que as normas que respeitam aos usos, e porque estes mesmos usos foram reavaliados à luz da própria entrada em vigor do PROTA, serão tratados em ponto próprio deste relatório, mais adiante, sendo neste ponto em concreto analisadas as restantes questões.

No que respeita aos afastamentos das construções às extremas das propriedades, por se verificar que os atuais parâmetros apresentam alguma rigidez e que, outras eventuais soluções não previstas, não colocariam em causa a ocupação do território, nem as normas associadas aos usos ou aos parâmetros urbanísticos gerais, optou-se por procurar definir uma regra de caráter excecional, para admitir distâncias inferiores às que atualmente se encontram em vigor.

Assim sendo, a proposta passa por, apenas nos *Espaços de Pequena Propriedade* e *Espaços de Edificação Dispersa*, permitir que, os anexos (apenas os anexos), possam localizar-se a distâncias inferiores às estabelecidas atualmente (10m à extrema confinante com a via pública, 5m às restantes extremas) desde que os mesmos não apresentem uma altura de fachada superior a 2.5 metros.

Em relação à altura dos edifícios, e procurando alargar o limite máximo atualmente estabelecido no plano, propõe-se que os 6.5 metros constituam o limite, sendo que este valor não pode ser atingido em todo o edifício, devendo ser respeitado em 60% do edifício a altura de 4.5 metros.

A situação que se prende com as soluções de vedação das parcelas, e assumindo que esta matéria é mais sensível nos *Espaços de Pequena Propriedade*, a análise foi efetuada nesta subcategoria de espaço e na agora criada categoria de *Espaços de Edificação Dispersa*, sendo que esta nova categoria enquadra legalmente os polígonos azuis da Revisão do PMDE, adaptados a AESRP pelo procedimento de adaptação ao PROTA, e, agora integrados no solo rural como subcategoria autónoma.

Pela análise efetuada e sabendo que a questão das vedações nas parcelas se coloca sobretudo nos antigos *polígonos azuis* da revisão do PDM, e que estes espaços se encontram já densamente construídos e impermeabilizados, propõe-se a criação de uma exceção à regra, a aplicar apenas na subcategoria de *Áreas de Edificação em Solo Rural Periurbano*, que permitirá, mediante estudo que comprove a sua necessidade, a construção de muros de vedação em alvenaria de tijolo ou de pedra até ao limite máximo de 2.5 metros de altura, em

toda a parcela.

Como consequência, estas posições desencadeiam alterações nos artigos 92.º e 142.º-B, como se poderá verificar de seguida.

Artigo 92.º

(Usos e intervenções condicionados)

1. ...
2. ...
3. *Nos prédios a que se referem as alíneas a), e c) do número 1 do presente artigo, as construções devem obedecer aos seguintes condicionamentos:*
 - a) ...;
 - b) *Os edifícios devem afastar-se dos limites da propriedade no mínimo 10 metros na estrema confinante com a via pública, e 5 metros, nas restantes extremas, exceto para os destinados a anexos com altura de fachada não superior a 2,5 metros;*
 - c) *A altura de fachada não pode ultrapassar 6,5 metros, devendo garantir-se que em 60% da extensão das fachadas do conjunto a edificar a altura de fachada a praticar não seja superior a 4,5 metros;*
 - d) *As vedações das parcelas devem ser constituídas preferencialmente por sebe vegetal de porte arbóreo ou arbustivo, podendo incluir estruturas de suporte de madeira ou metálicas e rede em toda a parcela.*
 - e) ...
4. ...

--/--

SECÇÃO VII

Espaços de Edificação Dispersa

Artigo 142.º-B

(Áreas de Edificação em Solo Rural Periurbano - AESRP)

1. *Estes espaços de edificação dispersa, listados nas alíneas seguintes, correspondem a espaços identificados na Planta de Ordenamento I:*
 - a) *Cabeço do Guarda*
 - b) *Quinta do Caldeireiro Poente*
 - c) *Espadas Sul*
 - d) *Espadas Norte*
 - e) *Sr. dos Aflitos*
 - f) *Louredo Poente*
 - g) *Louredo Nascente*
 - h) *Patacas*
 - i) *Patacas Sul*
 - j) *Horta do Peres*
 - k) *Pio Sul*
 - l) *Lagarto*
 - m) *Herdade da Pachola*
 - n) *Patão*
 - o) *Degebe Poente*
 - p) *Garraia Norte*
 - q) *Boa Morte*
 - r) *25 de Abril*
 - s) *Cotovelos*
 - t) *Quinta do Evaristo*
2. *Os espaços que integram as Áreas de Edificação em Solo Rural Periurbano são espaços existentes à data da submissão a discussão pública da proposta da 1.ª revisão do PDM de Évora, a 12 de Abril de 2007, localizados na envolvente dos perímetros urbanos da cidade de Évora ou dos Canaviais, dependendo formal e funcionalmente destes aglomerados, sendo que neles se verifica um elevado grau de fracionamento da propriedade, uma atividade agrícola sem expressão e cujo padrão de edificação apresenta uma densidade mínima de 0.25 edifícios por cada hectare.*
3. *Nas Áreas de Edificação em Solo Rural Periurbano (AESRP) delimitadas na Planta de Ordenamento I, apenas é admitida a construção para fins habitacionais e nos termos a que se referem os números seguintes.*

4. *As construções devem ocorrer em parcelas que se encontrem legalmente constituídas e registados à data de 12 de Abril de 2007, data da submissão a discussão pública da proposta da 1ª revisão do PDME e obedecer aos seguintes condicionamentos:*
 - a) *É admitida a construção de uma habitação, incluindo as construções já existentes e anexos, com o limite de 350 m² de área de construção do edifício;*
 - b) *Os edifícios devem afastar-se dos limites da propriedade no mínimo 10 metros na estrema confinante com a via pública, e 5 metros, nas restantes extremas, exceto para os destinados a anexos com altura de fachada não superior a 2,5 metros;*
 - c) *A altura de fachada não pode ultrapassar 6,5 metros, devendo garantir-se que em 60% da extensão das fachadas do conjunto a edificar a altura de fachada a praticar não seja superior a 4,5 metros;*
 - d) *As vedações das parcelas devem ser constituídas preferencialmente por sebe vegetal de porte arbóreo ou arbustivo, podendo incluir estruturas de madeira ou metálicas e rede em toda a parcela, ou alvenaria de tijolo ou de pedra até 2,5 m de altura em toda a parcela, desde que comprovadamente em estudos a executar para o efeito, estejam garantidas as condições de defesa ambiental dos recursos naturais e de biodiversidade, nos espaços abrangidos pelas propriedades a vedar e prédios confinantes;*
 - e) *Devem ser mantidas e requalificadas as linhas de água e de drenagem de águas pluviais.*
5. *Nos prédios para os quais tenham sido autorizadas ou licenciadas construções e se verifique, após a data de submissão a discussão pública da proposta da 1ª revisão do PDME, a 12 de Abril de 2007, terem sido objeto de celebração de negócios ou de quaisquer outros atos jurídicos de que tenha resultado a divisão da propriedade, não são admitidas outras construções nas novas parcelas, sendo respeitados os efeitos jurídicos decorrentes da autorização ou licenciamento para a propriedade originária, nos termos e limites da lei e dos regulamentos aplicáveis.*
6. *Os órgãos do município promovem a elaboração de Planos de Pormenor de Intervenção no Espaço Rural (PP-PIER) sempre que entendam necessária a existência de instrumento de gestão territorial destinado a estruturar e ordenar as áreas abrangidas nesta subcategoria de espaços, bem como definir regras complementares que permitam equacionar soluções de conjunto.*
7. *Os espaços compreendidos nas Áreas de Edificação em Solo Rural Periurbano contíguas aos perímetros urbanos da cidade de Évora ou dos Canaviais, podem ser objeto de elaboração de Plano de Pormenor, tendo em vista o reajustamento do perímetro urbano da zona e a correta e adequada programação da ocupação urbana daqueles espaços, admitindo-se um índice de utilização do solo de 0,35 e os usos de habitação, comércio e equipamentos.*
8. *Até à aprovação de Planos de Pormenor de Intervenção no Espaço Rural (PP-PIER), aplicam-se as regras definidas nos n.ºs 3 e 4 deste artigo.*

3.2.4. Resolução de situações detetadas em zonas limítrofes dos perímetros urbanos

RPC - *Têm vindo a ser detetadas em zonas limítrofes dos aglomerados urbanos algumas situações que se prendem com a viabilização e consolidação de processos de ocupação em propriedades, em que tem havido dificuldade na transposição da delimitação do perímetro urbano face à imprecisão cartográfica desses limites, em função da escala do desenho do plano. Neste sentido importa avaliar os casos com aquele enquadramento em articulação com os procedimentos já previstos no artigo 173º do regulamento do PDME.*

Foram identificadas duas situações desta natureza, uma junto ao perímetro do aglomerado urbano dos Canaviais, outra junto ao perímetro do aglomerado urbano de N.º S.º de Machede.

No caso dos Canaviais e tendo-se verificado que aquando da revisão do PDME em 2008, por lapso, não foi incluída no perímetro urbano do aglomerado, a área alvo de alvará de loteamento n.º 9/1979, propõe-se que na presente alteração esta situação seja corrigida, uma vez que a criação dos lotes aconteceu efetivamente, por via do loteamento, e o não reconhecimento do carácter urbano dificulta hoje o seu registo e a sua resolução processual, sobretudo ao nível da habilitação de herdeiros e da regularização de processos antigos em curso.

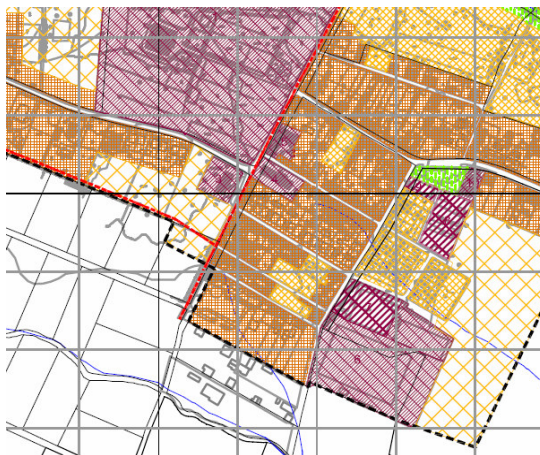


Figura 5: Extrato da Planta de Ordenamento do Aglomerado de Canaviais, Janeiro de 2008

Pelo facto desta área se encontrar classificada como Reserva Agrícola Nacional, importa que a entidade própria se possa pronunciar no âmbito deste procedimento de alteração do plano, a fim de se proceder à respetiva desafetação por via da classificação urbana do solo.

Como forma de solucionar esta questão, o perímetro urbano do aglomerado dos Canaviais deve incluir a área abrangida no alvará acima referido, qualificando-a como espaço de uso habitacional consolidado (HC).



Figura 6: Extrato da proposta de Planta de Ordenamento II – Canaviais

Na situação de N.º S.º de Machede trata-se de redefinir os limites do perímetro urbano na área de atividades económicas criada aquando da revisão do PDME em 2008. Esta necessidade

prende-se com o facto de a Junta de Freguesia de N.º S.º de Machede ter solicitado à Câmara Municipal que retificasse o limite do polígono uma vez que parte dos terrenos inicialmente qualificados com este uso (situados a nascente), além de não reunirem condições topográficas para ocupação, são detidos por um proprietário que não tem interesse na sua ocupação para tal fim.

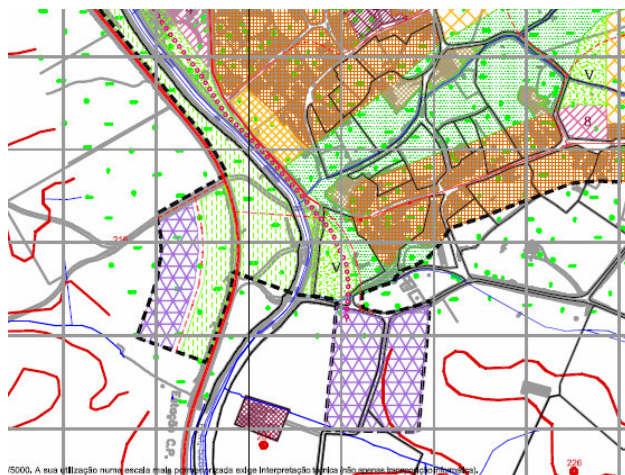


Figura 7: Extrato da Planta de Ordenamento do Aglomerado N.º S.º de Machede, Janeiro 2008

Em contrapartida o terreno a poente, propriedade da Junta de Freguesia e com condições propícias à ocupação, passa a ser abrangido pelo perímetro, encontrando-se agora qualificado como áreas de atividades económicas. Este procedimento permitirá o desbloqueio do processo de criação da área de atividades económicas, essencial para a fixação de pequenas unidades na freguesia. Os terrenos em causa não se encontram classificados como Reserva Agrícola Nacional.



Figura 8: Extrato da proposta de Planta de Ordenamento II – N.º S.º de Machede

3.2.5. Empreendimentos turísticos em Aproveitamento Hidroagrícolas

RPC - De acordo com o diploma que estabelece o Regime Jurídico das Obras de Aproveitamento Hidroagrícola aprovado pelo DL n.º86/2002 de 6 de Abril, são proibidas, para efeitos de proteção das áreas beneficiadas, todas e quaisquer construções, atividades ou utilizações não agrícolas de prédios ou parcelas de prédios inseridos naquelas áreas beneficiadas, exceto as que, nos termos dos regulamentos provisório e definitivo da obra, forem admitidas como complementares da atividade agrícola.

Considerando que aquele regime jurídico não impõe condicionamentos à instalação de empreendimentos turísticos e que estes, nalguns casos, se podem considerar complementares à atividade agrícola, importa que sejam avaliadas as condições em que poderá ser admitida a sua instalação em prédios abrangidos por aproveitamentos hidroagrícolas.

A instalação de empreendimentos turísticos nas *Zonas Agrícolas de Regadio* não é atualmente admitida ao abrigo do regulamento do PDME, por ter sido considerado em sede de revisão que tal não seria compatível com a existência de empreendimentos hidroagrícolas. Contudo, no âmbito da presente análise, conclui-se que não existe vantagem em excluir do âmbito da subcategoria de espaço onde estes inserem (*Zonas Agrícolas de Regadio*), a possibilidade de instalar empreendimentos turísticos, uma vez que as regras de ocupação nos aproveitamentos hidroagrícolas decorrem da lei geral, não devendo ser o PDME a impedir a sua instalação.

Tendo em conta o exposto, e que as regras para os *Espaços de Média e Grande Propriedade*, categoria onde se inserem as *Zonas Agrícolas de Regadio*, foram reavaliadas e tornadas mais claras e objetivas, são assim suprimidos os artigos 98.º, 99.º e 100.º e alterado o artigo 97.º que passa a remeter para o artigo base dos *Espaços de Média e Grande Propriedade*, artigo 94.º-A. Esta alteração será devidamente tratada em ponto próprio, neste relatório, transcrevendo-se aqui o que importa em relação aos empreendimentos turísticos.

Artigo 97.º

(*Zonas Agrícolas de Regadio*)

1. As *Zonas Agrícolas de Regadio* destinam-se essencialmente a atividade agrícolas de regadio, devendo pautar-se por manuais ou orientações de boas práticas agrícolas face à presença de um aquífero de produtividade elevada, mas muito suscetível à contaminação.
2. Incluem-se nestes espaços os Aproveitamentos Hidroagrícolas da Vigia e do Monte Novo os quais são abastecidos com recurso a água fornecida por sistemas públicos.
3. ...
4. ...
5. ...
6. ...
7. É admitida a edificação nos termos do disposto nas alíneas a), b), c), e), f), g) e i) do artigo 94º-A, atentas as restantes disposições do presente artigo.
8. A instalação de Empreendimento Turísticos Isolados a que se refere a alínea b) do artigo 94º-A, apenas é admitida através da recuperação, alteração e ampliação de edificações existentes, nas modalidades de Turismo em Espaço Rural e Turismo de Habitação, nos termos do Regime Jurídico de Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos;
9. Nas áreas sujeitas ao Regime Jurídico das Obras para Aproveitamento Hidroagrícola, a edificação apenas é admitida quando se demonstre não existirem alternativas de localização fora dos perímetros hidroagrícolas, ficando ainda sujeita a prévio parecer favorável das entidades competentes.
10. ...

3.2.6. Afastamentos de construções a infraestruturas de saneamento básico

RPC - O artigo 27º do regulamento dispõe sobre os afastamentos a verificar entre as construções e coletores públicos, sendo que em alguns casos, designadamente em áreas classificadas como solo urbano, importa prever um regime de exceção adequado às situações em que, fundamentadamente, se verifique poder ou ter de ser necessário aplicar um afastamento inferior aos 5 metros previstos na norma em apreço.

A medida de afastamento das construções às condutas de água e aos emissários de esgotos, a observar nos espaços urbanos, segundo o disposto no artigo 27.º do regulamento do PDME, é de 5 metros definida para cada um dos lados das referidas infraestruturas. Esta faixa de proteção constitui-se como uma área de segurança que é importante respeitar, tendo em conta os seguintes aspetos:

- a) A segurança para os moradores das áreas urbanas e também para as edificações, na medida em que rebentamentos de condutas ou obstruções nos coletores de saneamento, podem causar grandes estragos nas proximidades;
- b) Permitir que os trabalhos de manutenção, reparação ou substituição, se processem sem dificuldade e com rapidez de forma a afetar o menos possível as populações.

Neste sentido, deve manter-se a faixa de proteção de 5 metros para ambos os lados das condutas adutoras de abastecimento de água que fazem o transporte de água entre o Monte Novo e os reservatórios de água da Cidade, situados em S. Bento de Cástris, e das condutas adutoras ou distribuidoras com diâmetros maiores ou iguais a 250mm. Nas condutas adutoras ou distribuidoras de diâmetros menores que 250 mm pode-se, excecionalmente, adotar um afastamento menor desde que existam motivos atendíveis. Nestas circunstâncias é recomendável que a faixa de segurança não seja inferior a 3 metros;

Da mesma forma, nos emissários de águas residuais com diâmetros maiores ou iguais a 350mm deve continuar a respeitar-se a faixa de proteção e segurança de 5 metros para cada lado, ao passo que nos emissários de águas residuais de diâmetros menores que 350 mm pode-se, excecionalmente, adotar-se um afastamento menor desde que devidamente justificado. Também nestas circunstâncias é recomendável que a faixa de segurança não seja inferior a 3 metros.

Tal posição passa pela alteração ao disposto no artigo 27.º, cujo novo conteúdo se apresenta de seguida.

Artigo 27.º
(Redes de Águas e Esgotos)

1. ...;

a) ...;

b) Em espaços qualificados como solos urbanos é estabelecida uma faixa de 5 metros medidos para ambos os lados das condutas e emissários, podendo excecionalmente, no caso de condutas adutoras ou distribuidoras de diâmetros menores que 250 mm e no caso de emissários de águas residuais de diâmetros menores que 350 mm, adotar-se um afastamento menor, desde que devidamente

justificado e respeitando um mínimo de 3 metros, na qual vigora a interdição a que se refere a alínea anterior;

2. ...;
3. ...;
4. ...;
5.

3.2.7. Ocupações nos Espaços Rurais Envolventes da Cidade de Évora

RPC - *Propõe-se reavaliar as condições de admissão previstas no artigo 88.º do Regulamento do PDME, para as intervenções e usos permitidos nos termos do artigo 86º.*

Os *Espaços Rurais Envolventes da Cidade de Évora*, constituem área contígua ao perímetro urbano da cidade de Évora, caracterizados pela presença de valores biofísicos, paisagísticos e patrimoniais a preservar e a potenciar. Estes espaços pretendem constituir reserva para futura expansão urbana da cidade e assegurar a preservação de estruturas rurais de grande valor paisagístico e patrimonial, em especial do conjunto monumental Aqueduto da Água de Prata - Forte de Santo António - Convento da Cartuxa - Convento de S. Bento de Cástris.

Neste sentido, o plano permite atualmente a construção e a recuperação para habitação e para instalação de empreendimentos turísticos ou equipamentos de reconhecido interesse público, mas apenas numa determinada faixa a norte e a poente da cidade. Tal situação, associada também às recentes normas do PROTA, leva a que estas regras devam ser alteradas.

Na questão do território abrangido pela possibilidade de intervenção, propõe-se retirar a referência a “...localizados a Norte e Poente da Cidade, entre o novo eixo de Estremoz e a estrada das Alcáçovas...” passando as regras a serem aplicadas a toda a extensão da subcategoria de espaço.

Na questão da habitação, a proposta de alteração ao PDME passa por admitir a recuperação de edifícios existentes e legalmente construídos ou a sua ampliação na medida do estritamente necessário à qualificação das condições de habitabilidade ou ao apoio a atividades efetivas de agricultura, de exploração florestal ou de pastorícia, como era já possível, clarificando que a construção nova para este fim apenas poderá ocorrer para residência própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola, situação devidamente justificada pelos serviços competentes.

No que respeita aos empreendimentos turísticos, a proposta passa por permitir apenas a instalação de Empreendimentos Turísticos Isolados (ETI) que provenham da recuperação, alteração ou ampliação de edifícios existentes, com o objetivo de não comprometimento das condições desta subcategoria de espaço.

A situação dos equipamentos não turísticos é também clarificada, passando a ser admitida a instalação de equipamentos de reconhecido interesse público, que pela sua natureza se devam

localizar no exterior dos perímetros urbanos. Estas tomadas de posições implicam alteração ao regulamento, sendo que os artigos respeitantes passam a ter a seguinte redação.

Artigo 85.º
(Âmbito e objetivos)

1. ...
2. ...
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) *Instalação de empreendimentos turísticos ou equipamentos de reconhecido interesse público.*
 - e) *Constituição de uma reserva para eventual alargamento de espaços verdes urbanos da Cidade*

Artigo 86.º
(Usos e intervenções permitidos)

1. ...
2. ...
3. *São permitidos os seguintes usos e intervenções, sendo aplicáveis as normas previstas no artigo 82º, com as necessárias adaptações:*
 - a) *Recuperação, alteração e ampliação de edificações existentes, destinadas a habitação;*
 - b) *Recuperação, alteração e ampliação de edificações existentes destinadas à Instalação de Empreendimentos Turísticos Isolados (ETI);*
 - c) *Equipamentos de reconhecido interesse público que pela sua natureza se devam localizar no exterior dos perímetros urbanos;*
 - d) *Instalações de apoio a atividade agrícolas, florestais e de pastorícia;*
 - e) *Construção de habitação para o proprietário agricultor.*

Artigo 87.º
(Usos e intervenções permitidos)

1. *Nos Espaços Rurais Envolventes da Cidade de Évora, não são permitidas:*
 - a) *Operações de loteamento;*
 - b) *Ações que promovam a destruição do solo vivo e do coberto vegetal, salvo as que se compreendam na normal atividade agrícola ou de produção florestal, ou as que decorram de atividades permitidas nestes espaços, nos termos do presente regulamento;*
 - c) *...;*
 - d) *...;*
 - e) *....*
2.
3. *As mobilizações do solo para fins agrícolas ou florestais devem ser realizadas segundo orientação coincidente, ou o mais aproximada possível, com as curvas de nível.*

Artigo 88.º
(Usos e intervenções condicionados)

1. *Nesta subcategoria de espaços as construções destinadas a alojamento e as intervenções a levar a efeito de acordo com o disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 86º, só são admitidas nas seguintes condições:*
 - a) *Quaisquer novas habitações apenas serão admitidas para residência própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola, nos prédios autónomos que à data da submissão a discussão pública da proposta da 1ª revisão do PDME, a 12 de Abril de 2007, possuam área registada igual ou superior a 7,5 hectares, devendo ser constituídas exclusivamente por um fogo de um só piso, com área de construção máxima do edifício de 350 m² e garantir a indispensável integração paisagística.*
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...
 - e) ...

Artigo 89.º
(Sistemas de abastecimento de água e de drenagem e tratamento de efluentes)

1.

2. *A drenagem e tratamento de efluentes é assegurada através da instalação de sistemas autónomos, os quais devem cumprir as condições expressas no nº 2 do artigo 78º-B;*
3.

3.3. ALTERAÇÕES DECORRENTES DA ADEQUAÇÃO A NOVA DISCIPLINA LEGISLATIVA

Desde a entrada em vigor da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Évora, em Janeiro de 2008, a disciplina legislativa do ordenamento do território sofreu várias alterações. Revela-se nesta fase oportuno proceder à devida atualização e compatibilização do plano face a tais normas a fim deste se colocar em conformidade com a disciplina do ordenamento do território, através do RJGT, na sua versão mais atual.

3.3.1. Alteração do disposto no artigo 97º, respeitante às Zonas Agrícolas de Regadio

***RPC** - A aplicação das normas definidas para esta categoria de espaços necessita de reavaliação no que respeita nomeadamente à instalação de explorações pecuárias, bem como à adequação da terminologia referente às tipologias das instalações, de forma a adequar-se com a nova legislação sobre esta matéria que entrou em vigor com a publicação do Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro e que aprovou o Regime de Exercício da Atividade Pecuária (REAP).*

O artigo 97.º do regulamento do PDME, dispõe sobre as *Zonas Agrícolas de Regadio*, sendo que a utilização dos solos e a respetiva edificabilidade, são reguladas através do disposto dos artigos consequentes. Adaptando o conteúdo destes artigos face ao Regime de Exercício da Atividade Pecuária e reavaliando as regras atuais, propõe-se reforçar a importância de garantir a qualidade do aquífero e da necessidade de não permitir a sua contaminação, clarificar a redação referente aos Aproveitamentos Hidroagrícolas da Vigia e do Monte Novo e o seu relacionamento com o Regime Jurídico das Obras para Aproveitamento Hidroagrícola, e também dispor sobre os usos e a edificabilidade para esta classe de espaço.

Tal como explicitado noutro ponto deste relatório, a abertura da possibilidade de instalação de empreendimentos turísticos, através da constituição de NDT, bem como de outras atividades, faz com que o artigo 97.º passe a ter a redação que a seguir se transcreve, ao passo que os artigos 98.º e 99.º são suprimidos.

Artigo 97.º

(Zonas Agrícolas de Regadio)

1. *As Zonas Agrícolas de Regadio destinam-se essencialmente a atividade agrícolas de regadio, devendo pautar-se por manuais ou orientações de boas práticas agrícolas face à presença de um aquífero de produtividade elevada, mas muito suscetível à contaminação.*
2. *Incluem-se nestes espaços os Aproveitamentos Hidroagrícolas da Vigia e do Monte Novo os quais são abastecidos com recurso a água fornecida por sistemas públicos.*

3. *Nas áreas afetas aos Aproveitamentos Hidroagrícolas, a autorização para a implantação de estruturas e infraestruturas essenciais ao desenvolvimento das atividades agrícolas de regadio, fica sujeita ao parecer favorável das entidades competentes de acordo com o Regime Jurídico das Obras para Aproveitamento Hidroagrícola.*
4. *Nos espaços a que se refere o número anterior, é admitida a prática agrícola de regadio, condicionada a uma utilização correta de adubos e biocidas de forma a não comprometer a qualidade do aquífero existente*
5. *Nas áreas não sujeitas ao Regime Jurídico das Obras para Aproveitamento Hidroagrícola, são ainda admitidos outros sistemas agrícolas e florestais quando cumulativamente se verificar não existir viabilidade técnico-económica da exploração em sistema de regadio face à qualidade dos solos ou das disponibilidades de água para rega, e não resultarem comprometidas futuras utilizações agrícolas intensivas de regadio.*
6. *Nas Zonas Agrícolas de Regadio não são permitidas as explorações pecuárias em regime intensivo.*
7. *É admitida a edificação nos termos do disposto nas alíneas a), b), c), e), f), g) e i) do artigo 94º-A, atentas as restantes disposições do presente artigo.*
8. *A instalação de Empreendimento Turísticos Isolados a que se refere a alínea b) do artigo 94º-A, apenas é admitida através da recuperação, alteração e ampliação de edificações existentes, nas modalidades de Turismo em Espaço Rural e Turismo de Habitação, nos termos do Regime Jurídico de Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos;*
9. *Nas áreas sujeitas ao Regime Jurídico das Obras para Aproveitamento Hidroagrícola, a edificação apenas é admitida quando se demonstre não existirem alternativas de localização fora dos perímetros hidroagrícolas, ficando ainda sujeita a prévio parecer favorável das entidades competentes.*
10. *Com o objetivo de mitigar o excessivo artificialismo das estruturas dos sistemas de rega e a compensar a excessiva intromissão na paisagem, bem como promover a valorização ambiental destes espaços, são desencadeadas ações de implantação de sebes, criação de galerias ripícolas e de matas de reduzida dimensão. Tais intervenções visam constituir redes verdes contínuas, delineadas de harmonia com as estruturas dos sistemas de rega, com a rede viária, com as divisões das propriedades e das suas parcelas, com a rede de drenagem natural e ocorrências significativas em termos de processos biofísicos a acautelar ou intensificar*

Artigo 98.º
(suprimido)

Artigo 99.º
(suprimido)

Artigo 100.º
(suprimido)

3.3.2. Alterações por via da entrada em vigor do PROTA

RPC - *Devem ser introduzidas as necessárias alterações em articulação com o disposto no Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROTA), nomeadamente no que respeita às regras a aplicar em matéria de turismo e edificação em solo rural e que só a partir deste momento serão possíveis efetuar, dado que não se enquadravam no procedimento de alteração por adaptação entretanto ocorrido.*

3.3.2.1. Edificação em solo rural

O PROTA elege a problemática da edificação em solo rural, centrada nas várias formas de edificação, como a área mais sensível e urgente a regulamentar nos PMOT, avançando com um modelo estratégico capaz de gerar parâmetros e orientações a ter em conta naqueles planos.

Nesta matéria, o plano regional assume claramente que a edificação em solo rural deve sempre justificar-se como suporte das atividades associadas ao aproveitamento agrícola, pecuário, florestal, de recurso geológicos e aos espaços naturais de proteção ou de lazer, regendo-se por princípios de contenção da edificação isolada e do parcelamento da

propriedade e ainda pela incentivo à reabilitação do edificado existente.

Os PDM devem definir os parâmetros de edificabilidade para reconstrução, ampliação e reabilitação, sendo que, a nova edificação em solo rural só possa acontecer na forma de edificação isolada, de aglomerados rurais, de áreas de edificação dispersa e de Núcleos de Desenvolvimento Turístico (sendo a questão dos empreendimentos turísticos tratada adiante). Apesar de parecer um contrassenso a permissão de nova edificação isolada como forma de nova edificação em solo rural, ao verificar-se os propósitos dessa necessidade, sempre fundamentada na exploração dos recursos do solo rural, fará sentido que a mesma seja admitida e que o PDME deva ponderar sobre a regulamentação das diversas situações relacionadas e, conforme as categorias de solo rural, nomeadamente no que respeita à construção de apoio às atividades agrícolas; à construção de residência própria do proprietário-agricultor; à instalação de estabelecimentos industriais de primeira transformação de produtos agrícolas e florestais; à instalação de Empreendimentos Turísticos Isolados (ETI) e à instalação de estabelecimentos industriais de atividade extrativa ou de transformação primária de produtos minerais.

Procurar-se-á, através das alterações propostas nesta matéria, contribuir para uma melhor clarificação das regras a aplicar em espaço rural, no que respeita sobretudo à construção e ocupação e, em simultâneo, por várias ordens de razão, devidamente fundamentadas e justificadas caso a caso, promover pequenas alterações mais consentâneas com a realidade atual e com as normas em vigor em ordenamento do território.

Como forma de abordagem, na presente alteração ao plano, procura-se reestruturar as categorias do solo rural, assumindo-se a particular importância de regulamentar usos e ocupações, seguindo as indicações do PROTA, o que em termos de regulamento, resulta numa intervenção em praticamente todos os artigos conexos. Daremos neste ponto especial enfoque às questões relacionadas com a edificação em solo rural para fins não turísticos, já que a matéria relativa ao uso turístico será analisada mais adiante neste relatório.

Solo rural em geral

A reestruturação das categorias de solo rural, a par da articulação com o PROTA e do cumprimento do disposto no Decreto Regulamentar n.º 11/2009, de 29 de Maio, passa por proceder à alteração da sua estrutura, sendo que, além da alteração das normas em vigor bem como outros pequenos ajustes ao conteúdo dos artigos respetivos, que a seu tempo neste relatório serão abordados, é também criada uma nova categoria destinada à ocupação turística e uma nova categoria para edificação dispersa. Estas duas novas categorias surgem com o propósito, além do cumprimento da legislação, de assegurar um eficaz ordenamento territorial subjacente à qualificação dos espaços. Nesse sentido, o artigo 34.º, que elenca as categorias do solo rural, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 34.º

(Solo Rural)

Integram o solo rural as seguintes categorias:

- a) Espaços Agrícolas e Florestais;*
- b) Espaços de Exploração de Recursos Geológicos;*
- c) Espaços Afetos a Atividade Industriais diretamente ligados às utilizações que determinam as categorias antecedentes;*
- d) Espaços Destinados a Infraestruturas e equipamentos;*
- e) Espaços de Proteção Ambiental;*
- f) Espaços de Ocupação Turística;*
- g) Espaços de Edificação Dispersa.*

Mais adiante no regulamento, procurou-se ainda colocar nas regras gerais do solo rural, os artigos cujos conteúdo incidisse sobre a generalidade da sua classificação, independentemente das categorias existentes, o que faz com que se crie um artigo com a caracterização deste espaço, o artigo 78.º-A, e que os artigos 83.º e 84.º sejam integrados nesta nova posição no regulamento, assumindo-se o seu conteúdo nos novos artigos 78.º-B e 78.º-C, respetivamente, e que abordam a questão dos sistemas de águas e saneamento, e do uso turístico como especificidade de uso no solo rural, sem prejuízo da regulamentação em cada categoria própria. Tal como já foi referido no âmbito dos perímetros das concessões mineiras, foi ainda criado o novo artigo 78º D, relativo à prospeção e pesquisa e exploração experimental de recursos geológicos.

A caracterização do solo rural, pretende reforçar a verdadeira natureza dos espaços que o integram, no sentido em que se afirma a sua vocação para o aproveitamento relacionado com os produtos agrícolas, pecuários, florestais e geológicos, associados ou não à fruição dos espaços naturais de proteção e lazer. A necessidade da contenção da edificação isolada, bem como a tentativa de não permitir padrões de ocupação dispersa, são princípios fundamentais subjacentes a esta caracterização.

Os artigos 78.º-A e 78.º-B, passam a ter a redação que se apresenta. O artigo 78.º-C, será apresentado adiante.

Artigo 78.º-A

(Caraterização)

- 1. Classifica -se como solo rural o que se destina ao aproveitamento agrícola, pecuário e florestal ou de recursos geológicos, a espaços naturais de proteção ou de lazer ou a outros tipos de ocupação humana que não lhe confirmem o estatuto de solo urbano.*
- 2. A edificação em solo rural rege-se-á pelos princípios de contenção da edificação isolada, de contenção do parcelamento da propriedade e da racionalização das operações de infraestruturação.*
- 3. No solo rural não são admitidas novas edificações que possam conduzir a padrões de ocupação dispersa, sendo a mesma excecional e apenas admissível quando necessária para o suporte de atividades económicas associadas aos usos e funções referidos anteriormente, à valorização dos recursos naturais, culturais e paisagísticos e à multifuncionalidade dos espaços rurais.*

Artigo 78.º-B

(Redes e sistemas de abastecimento de água e tratamento de efluentes)

- 1. Nos Espaços Agrícolas e Florestais e nos Espaços de Proteção Ambiental, os sistemas de abastecimento de água e os de tratamento e drenagem de efluentes são assegurados pelos interessados nas ocupações através de sistemas autónomos que garantam a salvaguarda da saúde pública e do ambiente.*
- 2. Os sistemas autónomos de tratamento de efluentes domésticos devem respeitar o afastamento mínimo de 30 metros dos furos e poços de captação de água para consumo humano, e 15 metros aos limites da propriedade, podendo esta distância mínima variar em razão das concretas condições hidrogeológicas do local.*

3. *Garantido que esteja o abastecimento de água para consumo público em qualidade e quantidade suficientes, admite-se a ligação às redes públicas das edificações, desde que:*
 - a) *Se trate de equipamentos ou empreendimentos estruturantes ou de interesse público, como tal reconhecidos em deliberação da Câmara Municipal de Évora;*
 - b) *As construções estejam devidamente licenciadas ou autorizadas, situadas a menos de 250 metros da rede pública existente (conduta não adutora) e, comprovadamente, a quantidade ou qualidade da água não sejam aceitáveis quando obtida por sistemas de captação próprios.*
4. *Fora dos casos previstos no número anterior, a ligação às redes públicas, importa, além do reconhecimento previsto na alínea a) e da possibilidade técnica, a responsabilidade pelo integral pagamento das correspondentes despesas, a cargo dos interessados.*

Espaços Agrícolas e Florestais

Já no âmbito de uma abordagem específica aos *Espaços Agrícolas e Florestais*, propõe-se suprimir o artigo 81.º, reformulando-se o artigo 82.º, passando este a dispor sobre usos e intervenções permitidos nestes espaços, e atentando no facto de que pela aplicação do plano diretor municipal desde a entrada em vigor da sua revisão, em Janeiro de 2008, se veio a constatar que o conjunto das regras enunciadas se revela insuficiente, quer no que respeita aos usos, quer no que respeita à possibilidade de edificação, o que associado à posição do PROTA, resulta numa nova redação deste artigo.

Propõe-se incluir neste artigo 82.º, referente a usos e intervenções permitidos, o conjunto de ações permitidas, conforme as especificações de cada espaço próprio desta categoria. Avança-se com a possibilidade de recuperação, alteração e ampliação de edificações existentes, para o uso de habitação, sem a necessidade de desenvolvimento de atividade agrícola, bem como para a possibilidade de construção de raiz apenas para proprietários agricultores. Esta medida, além de cumprir o disposto no PROTA, no que respeita às novas construções, pretende ainda promover a recuperação de edifícios abandonados, o que poderá desencadear melhorias na paisagem, na preservação do espaço rural e na potenciação dos produtos desse mesmo espaço, para além da proteção e valorização dos recursos naturais e patrimoniais.

Promove-se igualmente uma clarificação ao nível da instalação de empreendimentos turísticos, assumindo-se a possibilidade de, conforme a subcategoria dos espaços, de acolher Empreendimentos Turísticos Isolados (ETI) e Núcleos de Desenvolvimento Turístico (NDT), para além do reforço da possibilidade de acolhimento de outros empreendimentos e equipamentos que, pelo seu reconhecido interesse público e pela sua natureza própria, se venham a revelar pertinentes devendo a sua fixação ocorrer fora do solo urbano.

No n.º 2 deste mesmo artigo, são introduzidas várias normas que direcionam as possibilidades oferecidas, para o cumprimento de premissas concretas e que pretendem levar a um reforço dos objetivos previstos para esta categoria de espaços.

Assim, a proposta de redação é a seguinte:

Artigo 80.º
(Objetivos)

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) *A utilização sustentável do território, nomeadamente para instalação de projetos de reconhecida valia económica e social.*

Artigo 81.º
(suprimido)

Artigo 82.º
(Usos e intervenções permitidos)

1. *Nos Espaços Agrícolas e Florestais são admitidas, sem prejuízo das normas definidas para cada subcategoria de espaço, os seguintes usos e intervenções:*
 - a) *Recuperação, alteração e ampliação de edificações existentes, destinadas a habitação;*
 - b) *Instalação de Empreendimentos Turísticos Isolados (ETI);*
 - c) *Instalação de Núcleos de Desenvolvimento Turístico (NDT);*
 - d) *Equipamentos de reconhecido interesse público que pela sua natureza se devam localizar no exterior dos perímetros urbanos;*
 - e) *Instalações de apoio às atividades agrícolas e florestais;*
 - f) *Construção de habitação nos termos dos artigos 86.º, 92º e 95º;*
 - g) *Estabelecimentos industriais de primeira transformação de produtos agrícolas e florestais;*
 - h) *Estabelecimentos Industriais afetos à atividade extrativa ou de transformação primária de produtos minerais;*
 - i) *Instalações destinadas a explorações pecuárias, bem como estações de tratamento ou aproveitamento energético de efluentes e resíduos provenientes da exploração;*
 - j) *Instalação de projetos de produção de energia a partir de energias renováveis.*
2. *Os referidos usos e intervenções estão sujeitos aos seguintes condicionamentos:*
 - a) *A estrutura da ocupação do solo deve ser organizada de forma nucleada, à semelhança da distribuição espacial das construções tradicionais;*
 - b) *Em regra, a altura de fachada das edificações não deve exceder 4,5 metros, podendo, pontual e justificadamente, atingir uma altura de fachada equivalente a dois pisos, salvo quando integrem Núcleos de Desenvolvimento Turístico, situação em que devem ser respeitados os limites de 10 metros para estabelecimentos hoteleiros e 6,5 metros para outras tipologias de alojamento, ou quando integrem Empreendimentos Turísticos Isolados (ETI), situação em que deve ser respeitado o limite de dois pisos com altura de fachada máxima de 6,5 metros;*
 - c) *Os Empreendimentos Turísticos Isolados e os Núcleos de Desenvolvimento Turístico regem-se pelo disposto no artigo 78º- C;*
 - d) *A área a ocupar com construções de apoio à atividade agrícola, pecuária e florestal deve ser fundamentada em razão do tipo de exploração a praticar, de modo a demonstrar a necessidade da sua construção e localização, aferida designadamente por critérios de economia das explorações, face à dimensão e características da propriedade, podendo não ser aplicáveis os limites de altura das estruturas, tal como, definidos na alínea b) deste ponto no caso dos silos, depósitos de água ou instalações especiais de apoio a estas atividades, desde que as propostas sejam tecnicamente justificadas e tenham merecido concordância dos serviços sectoriais competentes.*
 - e) *Os estabelecimentos industriais de primeira transformação de produtos agrícolas ou florestais apenas podem ser instalados na proximidade da produção primária, quando tal seja imprescindível ou quando ocorram inconvenientes técnicos na sua instalação nas zonas industriais, desde que tal seja devidamente comprovado pela entidade reguladora do licenciamento e seja respeitada a altura de fachada definida na alínea b);*
 - f) *Os estabelecimentos industriais afetos à atividade extrativa ou de transformação primária de produtos minerais apenas podem ser instalados na proximidade do local de extração, quando tal seja imprescindível ou quando ocorram inconvenientes técnicos na sua instalação em zonas industriais, desde que tal seja devidamente comprovado pela entidade reguladora do licenciamento e seja respeitada a altura de fachada definida na alínea b);*
 - g) *Na instalação de projetos de produção de energia a partir de energias renováveis, é admitida a construção de edifício de apoio, devendo o mesmo respeitar a morfologia e as características paisagísticas do local, e não exceder 100 m2 de área de construção do edifício nem 3 metros de altura de fachada.*

Artigo 83.º
(suprimido)

Artigo 84.º
(suprimido)

Da leitura, análise e aplicação do conteúdo da alínea a), verifica-se que as ações de recuperação, alteração e ampliação de edifícios existentes, não deviam destinar-se a habitação. É agora proposta, de forma a clarificar, e por se entender que faz sentido que estas ações possam efetivamente contribuir para a recuperação de edifícios existentes, tendo como fim a ocupação como residência, sendo este cenário preferível ao cenário do abandono, e não contribuindo esta possibilidade para criação de padrões de nova edificação dispersa, que efetivamente seja possível o desenvolvimento destas ações destinadas à habitação.

A alínea b) e c) deste artigo, passam a prever a possibilidade de instalação de empreendimentos turísticos, segundo as modalidades do PROTA, ou seja ETI e NDT, conforme as normas dispostas no artigo 78.º-C do regulamento do PDME.

Sendo que a possibilidade de ampliação para fins habitacionais, que até agora figurava na alínea e) do artigo 82.º, mas que se propôs, atrás, integrar-se na alínea a) do mesmo artigo, deve ser alterado o disposto nesta mesma alínea, que pela renumeração passa a assumir-se como alínea f), a fim de nela figurar apenas a possibilidade de construção de habitação. Esta alteração permite, em sede de cada subcategoria de espaço e na medida do que estrategicamente se pretende autorizar, condicionar ou proibir, remeter com maior clareza para as respetivas alíneas deste artigo 82.º, já que, em certas subcategorias dos *Espaços Agrícolas Florestais*, poderá ser desejável a ampliação de edifícios existentes, para vários fins, mas não o ser no que respeita a novas construções, uma vez que a contenção da edificação dispersa e isolada em solo rural é um objetivo a perseguir, quer no PDME, quer no PROTA.

A atual alínea c), correspondente à possibilidade de instalação de equipamentos de reconhecido interesse público que pela sua natureza se devam localizar no exterior dos perímetros urbanos, mantém o conteúdo mas passa a constituir a alínea d), o mesmo se passa com a atual alínea d), que passa a numerar-se como alínea e).

As alíneas g) e h) passam a visar a instalação de estabelecimentos industriais de primeira transformação de produtos agrícolas e florestais e estabelecimentos industriais afetos à atividade extrativa ou de transformação primária de produtos minerais, respetivamente, como forma de diversificar as atividades possíveis e valorizar os produtos dessas atividades.

Por outro lado, e com as devidas adaptações e atualizações, as instalações destinadas a explorações pecuárias, bem como estações de tratamento ou aproveitamento energético de efluentes e resíduos provenientes da exploração, continuam a ser admitidas nestes espaços.

A instalação de projetos de produção de energia elétrica com base na exploração de fontes de

energia renovável, aquando da revisão do PDME, em Janeiro de 2008, nunca foi assumida como uma área estratégica para a afirmação e desenvolvimento económico do concelho de Évora. Tendo em conta que nos últimos anos o investimento nesta área, a nível da região tem sido considerável e de que o concelho reúne condições para o desenvolvimento de projetos desta natureza, propõe-se agora, clarificar as normas regulamentares a fim de se tornar mais claro, fácil e imediato o enquadramento em plano de tal atividade, criando-se para o efeito alínea própria.

Neste sentido e procurando regulamentar a possível instalação de projetos de produção de energia a partir de fontes renováveis, especialmente de energia solar, tendo em conta as características climáticas locais, mas não descartando hipóteses de produção de energia através da biomassa ou da energia eólica, propõe-se a inclusão no artigo 82.º, n.º1 do PDME, de nova alínea, a alínea j), especificamente dedicada à possibilidade de instalação de projetos desta natureza. Esta opção, procurando ir ao encontro das mais recentes transformações no sector, pretenderá criar novas oportunidades de desenvolvimento económico para o concelho e o fomentar de práticas sustentáveis, procurando desta forma acatar as indicações expressas no PROTA, sobre esta matéria.

Conclui-se esta análise, reforçando o facto de que a proposta de reformulação do artigo 82.º, passa por uma estratégia de listar neste artigo um conjunto de intervenções e regras possíveis e recomendáveis em solo rural, devendo, cada subcategoria, remeter para este mesmo artigo, nas matérias consideradas permitidas ou condicionadas na sua especificidade. No caso da instalação de projetos de produção de energia elétrica a partir de energias renováveis, por exemplo, considera-se aceitável que estes venham a desenvolver-se apenas nas *Áreas Agrícolas e Florestais Indiferenciadas*, nas *Zonas de Proteção ao Aquífero de Évora* e nas *Zonas de Proteção das Bacias de Alimentação de Albufeiras*, o que faz com que, nos artigos específicos respeitantes a cada um destes espaços, deva ser feita remissão para a alínea correspondente no artigo 82.º.

Espaços Rurais Envolventes da Cidade de Évora

Tratado anteriormente em ponto próprio.

Espaços de Pequena Propriedade

Os *Espaços de Pequena Propriedade*, constituíram desde a revisão do PDME, uma subcategoria bastante específica dos *Espaços Agrícolas e Florestais*, onde o forte fracionamento da propriedade resultou numa densa malha de parcelas de pequena dimensão, que, apesar da considerável fertilidade do solo, o aproveitamento para fins agrícolas veio progressivamente a ser abandonado, fato que transformou estes espaços em pequenas quintinhas ocupadas por segunda residência ou residência habitual, com forte presença de condições de conforto e com

elevado grau de impermeabilização do solo.

O PDME revisto procurou, através do seu modelo de ordenamento, estancar o progressivo incremento da edificação isolada nestes espaços, criando normas restritivas à sua ocupação, no entanto, a densidade era já elevada e os efeitos significativos. Por essa altura o plano avançou com a delimitação de áreas perfeitamente identificáveis pelo elevado número de parcelas constituídas e pelo respetivo grau de ocupação, que vulgarmente se denominou como *polígonos azuis*, o que resultou numa norma de exceção que deu acolhimento a novas construções nestes espaços, apesar de não possuírem a área mínima exigida para a generalidade da subcategoria, os 7,5 ha. A identificação destes polígonos levou à criação de uma Planta Complementar de Ordenamento, designada *Quintinhas*, que permitia uma melhor leitura da informação retratada.

Com a entrada em vigor do PROTA, mais uma vez a problemática da edificação dispersa descontrolada em solo rural e a necessidade de regulamentar futuros usos e ocupações, traduz-se no estabelecimento de um modelo regional de ordenamento, onde, por exemplo, delimitações como as realizadas na revisão do PDME, passam a ser reconhecidas como Áreas de Edificação em Solo Rural Periurbano (AESRP), cuja solução transposta para o PDME ocorreu no procedimento de adaptação ao PROTA, propondo-se constituir na presente alteração como categoria de solo rural, como se expôs anteriormente neste relatório, e para onde se propõe um conjunto de regras atinentes às suas características e aos objetivos a si associados.

Desta forma, as regras do atual regulamento do plano, sofrem alterações, tanto mais que o próprio procedimento de abertura da alteração ao plano, tinha já identificado a necessidade de tornar o articulado mais claro e mais preciso. A primeira alteração prende-se com a própria estrutura da subcategoria, já que se propõe um conjunto de artigos mais ordenados e cuja renomeação favorece a análise e o enquadramento geral, o que leva a criação de 3 artigos que apresentam os usos e intervenções permitidos, os proibidos e os condicionados. Esta informação passa a estar listada em artigo próprio, como forma de clarificar e não deixar lugar a dúvidas na aplicação de futuras pretensões.

A abordagem aos antigos *polígonos azuis*, convertidos em AESRP, é retirada desta subcategoria de solo, passando a constituir nova categoria, com o respetivo articulado e noutra localização da estrutura das categorias do solo rural.

Os artigos respetivos passam a ter a seguinte redação.

Artigo 90.º-A

(Usos e intervenções permitidos)

1. *No quadro dos objetivos de ordenamento fixados no artigo anterior, os solos desta subcategoria de Espaços Agrícolas e Florestais destinam-se essencialmente a fins agrícolas, florestais e à pastorícia.*
2. *São admitidos os seguintes usos e intervenções, sendo aplicáveis as normas previstas no artigo 82º, com as necessárias adaptações:*
 - a) *Instalações de apoio às atividade agrícolas e florestais;*

- b) *Instalação de Empreendimento Turísticos Isolados através da recuperação, alteração e ampliação de edificações existentes, nas modalidades de Turismo em Espaço Rural e Turismo de Habitação, nos termos do Regime Jurídico de Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos;*
- c) *Construção de habitações nas condições expressas no artigo 92º;*
- d) *Recuperação de edifícios existentes e legalmente construídos ou a sua ampliação na medida do estritamente necessário à qualificação das condições de habitabilidade*
- e) *Edificação de armazéns ou estabelecimentos industriais de primeira transformação de produtos agrícolas ou florestais.*
- f) *Instalações destinadas a explorações pecuárias em regime extensivo, bem como estações de tratamento ou aproveitamento energético de efluentes e resíduos;*

Artigo 91.º

(Usos e intervenções proibidos)

1. *Nos Espaços de Pequena Propriedade, não são permitidas:*
 - a) *Operações de efeito equivalente a loteamento;*
 - b) *Ações que promovam a destruição do solo vivo e do coberto vegetal, salvo as que se compreendam na normal atividade agrícola ou de produção florestal, ou as que decorram de atividade permitidas nestes espaços, nos termos do presente regulamento*
 - c) *Pecuária em regime intensivo;*
2. *As mobilizações do solo para fins agrícolas ou florestais devem ser realizadas segundo orientação coincidente ou o mais aproximada possível, com as curvas de nível.*

Artigo 92.º

(Usos e intervenções condicionados)

1. *A construção para fins habitacionais prevista nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 90º-A, apenas é admitida nas propriedades autónomas em que se verifique uma das seguintes situações:*
 - a) *Construções destinadas a residência própria do proprietário, na qualidade de agricultor e responsável da exploração agrícola, devidamente comprovado pelas entidades competentes, sem prejuízo do disposto no número 2 do presente artigo, designadamente em:*
 - i. *Prédios autónomos com uma área registada igual ou superior a 7,5 hectares;*
 - ii. *Prédios autónomos com uma área superior a 2ha desde que localizados nas freguesias de Canaviais, Bacelo e Malagueira ou prédios autónomos com uma área superior a 4 ha desde que localizados nas restantes freguesias, quando legalmente constituídos em data anterior à entrada em vigor da Portaria n.º 5/85 de 2 de Janeiro, que ratificou o PDM de Évora;*
 - b) *Prédios que já possuam edificação licenciada ou autorizada à data da submissão a discussão pública da proposta da 1ª revisão do PDME, a 12 de Abril de 2007;*
 - c) *Ampliações de edificações legalmente construídas até aos limites estabelecidos na alínea a) do número seguinte.*
2. *Nas situações referidas na alínea a) do número anterior, os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afetação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente - agricultor.*
3. *Nos prédios a que se referem as alíneas a), e c) do número 1 do presente artigo, as construções devem obedecer aos seguintes condicionamentos:*
 - a) *É admitida a construção de uma habitação, incluindo as construções já existentes e anexos, com o limite de 350 m2 de área de construção do edifício;*
 - b) *Os edifícios devem afastar-se dos limites da propriedade no mínimo 10 metros na estrema confinante com a via pública, e 5 metros, nas restantes extremas, exceto para os destinados a anexos com altura de fachada não superior a 2,5 metros;*
 - c) *A altura de fachada não pode ultrapassar 6,5 metros, devendo garantir-se que em 60% da extensão das fachadas do conjunto a edificar a altura de fachada a praticar não seja superior a 4,5 metros;*
 - d) *As vedações das parcelas devem ser constituídas preferencialmente por sebe vegetal de porte arbóreo ou arbustivo, podendo incluir estruturas de suporte de madeira ou metálicas e rede em toda a parcela.*
 - e) *Devem ser mantidas e requalificadas as linhas de água e de drenagem de águas pluviais.*
4. *Nos prédios para os quais tenham sido autorizadas ou licenciadas construções e se verifique, após 12 de Abril de 2007, data de submissão a discussão pública da proposta da 1ª revisão do PDME, terem sido objeto de celebração de negócios ou de quaisquer outros atos jurídicos de que tenha resultado a divisão da propriedade,*

não são admitidas outras construções nas novas parcelas, sendo respeitados os efeitos jurídicos decorrentes da autorização ou licenciamento para a propriedade originária, nos termos e limites da lei e dos regulamentos aplicáveis.

Artigo 93.º
(suprimido)

Espaços de Média e Grande Propriedade

No articulado desta subcategoria de espaço optou-se por, à semelhança da intervenção noutros artigos, assegurar uma mais clara exposição das regras, passando pela inclusão de novos artigos, especificação de usos permitidos, proibidos e condicionados. Estes artigos dão eco às normas associadas a usos e intervenções para esta subcategoria, tendo-se optado por listar os usos permitidos, remetendo a aplicabilidade para o disposto no artigo geral do solo rural, o artigo 82.º, com a devida salvaguarda das condições aplicadas para cada espaço da subcategoria de *Espaços de Média e Grande Propriedade*.

As condições para construção de habitação para o proprietário agricultor, continuam expressas no artigo correspondente, o artigo 95.º, que de resto resultou da adaptação ao disposto no PROTA, em procedimento próprio.

Artigo 94.º
(Âmbito e objetivos)

1. *Os Espaços de Média e Grande Propriedade integram as zonas do concelho nas quais a estrutura fundiária é predominantemente constituída por propriedades autónomas de média e grande dimensão, afetas essencialmente à agricultura, produção florestal e pastorícia, identificadas como Áreas Agrícolas e Florestais Indiferenciadas, Zonas Agrícolas de Regadio e Zonas de Proteção ao Aquífero de Évora.*
2. ...

Artigo 94.º-A
(Usos e intervenções permitidos)

1. *No quadro dos objetivos de Ordenamento fixados no artigo anterior, os solos desta subcategoria de Espaços Agrícolas e Florestais destinam-se essencialmente a fins agrícolas, florestais e à pastorícia.*
2. *Nos Espaços de Média e Grande Propriedade são admitidos os seguintes usos e intervenções, sendo aplicáveis as normas previstas no artigo 82º, com as necessárias adaptações e sem prejuízo das normas definidas para cada tipologia de espaço incluída nesta subcategoria:*
 - a) *Recuperação, alteração e ampliação de edificações existentes, destinadas a habitação;*
 - b) *Instalação de Empreendimentos Turísticos Isolados (ETI);*
 - c) *Instalação de Núcleos de Desenvolvimento Turístico (NDT);*
 - d) *Equipamentos de reconhecido interesse público, que pela sua natureza se devam localizar no exterior dos perímetros urbanos;*
 - e) *Instalações de apoio às atividades agrícolas e florestais;*
 - f) *Construção de habitação nas condições expressas no artigo 95º;*
 - g) *Edificação de armazéns ou estabelecimentos industriais de primeira transformação de produtos agrícolas, florestais,*
 - h) *Instalações destinadas a exploração de recursos geológicos;*
 - i) *Instalações destinadas a explorações pecuárias, bem como estações de tratamento ou aproveitamento energético de efluentes e resíduos provenientes da exploração;*
 - j) *Instalação de projetos de produção de energia a partir de energias renováveis*

Artigo 94.º-B
(Usos e intervenções proibidos)

1. Nos Espaços de Média e Grande Propriedade, não são permitidas ações que promovam a destruição do solo vivo e do coberto vegetal, salvo as que se compreendam na normal atividade agrícola ou de produção florestal, ou as que decorram de atividade permitidas nestes espaços, nos termos do presente regulamento;
2. As mobilizações do solo para fins agrícolas ou florestais devem ser realizadas segundo orientação coincidente, ou o mais aproximada possível, com as curvas de nível.

Artigo 95.º

(Usos e intervenções condicionados)

1. Só é permitida a construção destinada a residência própria do proprietário, na qualidade de agricultor e responsável da exploração agrícola, devidamente comprovado pelas entidades competentes, sem prejuízo do disposto na alínea e) do número 2 do presente artigo, nos prédios autónomos que correspondam a uma das seguintes situações:
 - a) Tenham uma área registada igual ou superior a 25 hectares,
 - b) Prédios com área igual ou superior a 7,5 hectares legalmente constituídos à data da submissão a discussão pública da proposta da 1ª revisão do PDME, a 12 de Abril de 2007;
 - c) Prédios autónomos com uma área superior a 2 ha desde que localizados nas freguesias de Canaviais, Bacelo e Malagueira ou prédios autónomos com uma área superior a 4 ha desde que localizados nas restantes freguesias, quando legalmente constituídos em data anterior à entrada em vigor da Portaria n.º 5/85 de 2 de Janeiro, que ratificou o PDM de Évora e destinados a fins habitacionais.
2. As construções autorizadas ou licenciadas ao abrigo do número anterior devem obedecer aos seguintes condicionamentos:
 - a) Apresentação de justificação fundamentando a programação e as áreas a destinar a habitação e para as instalações agropecuárias diretamente ligadas, ou não, à exploração agrícola;
 - b) Os edifícios observam um afastamento mínimo de 20 metros às extremas da propriedade;
 - c) A altura de fachada máxima é de 4,5 metros;
 - d) A implantação das edificações deve obedecer a uma conceção concentrada de ocupação dos espaços, recuperando ou adotando modelos arquitetónicos próprios da região, designadamente na volumetria, altura de fachada e paleta de cores.
 - e) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afetação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente - agricultor.
3. Nos prédios para os quais tenham sido autorizadas ou licenciadas construções e se verifique, após 12 de Abril de 2007, data de submissão a discussão pública da proposta da 1ª revisão do PDME, terem sido objeto de celebração de negócios ou de quaisquer outros atos jurídicos de que resultou a divisão da propriedade, não são admitidas outras construções nas novas parcelas, sendo respeitados os efeitos jurídicos decorrentes da autorização ou licenciamento para a propriedade originária, nos termos e limites da lei e dos regulamentos aplicáveis.

Áreas Agrícolas e Florestais Indiferenciadas e Zonas de Proteção ao Aquífero de Évora

A estas duas tipologias de espaço integradas nos *Espaços de Média e Grande Propriedade*, passam agora a ser aplicadas as disposições constantes do artigo 94.º-A, sendo que o articulado correspondente passa a ter a seguinte redação:

Artigo 96.º

(Áreas Agrícolas e Florestais Indiferenciadas)

1. Os usos e as intervenções nas Áreas Agrícolas e Florestais Indiferenciadas regem-se pelas normas descritas para a generalidade dos Espaços de Média e Grande Propriedade.

--/--

Artigo 101.º

(Zonas de Proteção ao Aquífero de Évora)

1. ...
2. ...
3. *As Zonas de Proteção ao Aquífero de Évora são afetadas predominantemente às atividades agrícolas e de produção florestal em função das potencialidades do solo, eventualmente à instalação de projetos de produção de energia a partir de energias renováveis e, excepcionalmente, a empreendimentos turísticos em solo rural nas modalidades previstas no artigo 82º e desde que conexos com aquelas atividades.*
4. *As práticas produtivas e eventuais ocupações devem ter em consideração a necessidade de preservar a quantidade e qualidade da água armazenada no sistema aquífero existente, sendo aplicáveis os manuais e orientações de boas práticas agrícolas.*
5. *Nestas zonas não são permitidas as explorações pecuárias em regime intensivo.*
6. *Nestes espaços é admitida a edificação nos termos prescritos nas alíneas a), b), c), e), f), g), i) e j) do artigo 94.º-A, atentas as restantes disposições do presente artigo.*
7. *O abastecimento de água e a drenagem e tratamento dos esgotos devem ser resolvidos por sistemas autónomos que garantam a não contaminação do aquífero e preservação da qualidade e quantidade de água.*

Artigo 102.º
(suprimido)

Artigo 103.º
(suprimido)

Zonas Agrícolas de Regadio

Tratado anteriormente em ponto próprio.

Espaços Afetos a Atividades Industriais

Por via das alterações efetuadas nas categorias do solo rural, estes espaços ficam sujeitos a uma nova redação do artigo 106.º:

Artigo 106.º
(Identificação)

1. *Os Espaços Afetos a Atividade Industriais delimitados na Planta de Ordenamento acolhem os estabelecimentos industriais que se consideram incompatíveis com os usos e funções em solo urbano, designadamente:*
 - a) *Fabricação de betão ou produtos betuminosos, gesso, cimento ou marmorite;*
 - b) *Preparação, transformação ou depósito de recursos minerais não metálicos, designadamente instalações para lavagem, britagem, classificação, entre outras;*
 - c) *Estaleiros e parques de maquinaria.*
2. *Estes espaços compreendem ainda uma área destinada à indústria aeronáutica, representada na Planta de Ordenamento, com vista à instalação de atividade de investigação, conceção, construção, montagem ou manutenção de aeronaves e de apoio à atividade aeronáutica ou com elas conexas.*
3. *Fora dos espaços delimitados e identificados na Planta de Ordenamento podem ainda, nos termos do artigo 82º, instalar-se em solo rural indústrias destinadas à primeira transformação de produtos agrícolas, florestais e estabelecimentos industriais afetos à atividade extrativa ou de transformação primária de produtos minerais.*

Espaços de Proteção Ambiental

Estes espaços, enquanto categoria do solo rural, sofrem particular alteração no articulado correspondente por força das alterações efetuadas para o solo rural na generalidade. Na integração dessas regras nesta categoria, procurou-se abordá-las à cabeça, criando um conjunto de três artigos com o objetivo de identificar, apresentar os objetivos concretos e os usos e intervenções permitidos, à semelhança do que se realizou para o solo rural na generalidade, sempre sem prejuízo das regras a observar nas subcategorias próprias.

Artigo 124.º-A
(Identificação)

Incluem-se nesta categoria as áreas de reconhecido interesse natural e paisagístico cuja utilização dominante não seja agrícola, florestal ou geológica.

Artigo 124.º-B
(Objetivos)

Conservação de recursos e valores naturais ambientais, florestais e paisagísticos.

Artigo 124.º-C

(Usos e intervenções permitidos)

1. *Nos Espaços de Proteção Ambiental são admitidas, sem prejuízo das normas definidas para cada subcategoria as seguintes Intervenções e utilizações:*
 - a) *Recuperação, alteração e ampliação de edificações existentes, destinadas a habitação;*
 - b) *Instalação de Empreendimentos Turísticos Isolados (ETI);*
 - c) *Instalação de Núcleos de Desenvolvimento Turístico (NDT);*
 - d) *Equipamentos de utilização coletiva e de reconhecido interesse público que pela sua natureza se devam localizar no exterior dos perímetros urbanos;*
 - e) *Instalações de apoio às atividades agrícolas e florestais;*
 - f) *Construção de habitação;*
 - g) *Edificação de armazéns ou estabelecimentos industriais de primeira transformação de produtos agrícolas, florestais, mediante anuência devidamente fundamentada dos órgãos competentes do município e dos pareceres favoráveis de outras entidades competentes nos termos da lei;*
 - h) *Instalações destinadas a exploração de recursos geológicos, mediante anuência devidamente fundamentada dos órgãos competentes do município e dos pareceres favoráveis de outras entidades competentes nos termos da lei;*
 - i) *Instalações destinadas a explorações pecuárias, e estações de tratamento ou aproveitamento energético de efluentes e resíduos provenientes da exploração;*
 - j) *Instalação de projetos de produção de energia a partir de energias renováveis*
2. *As referidas intervenções e utilizações estão sujeitas aos seguintes condicionamentos:*
 - a) *A estrutura da ocupação do solo deve ser organizada de forma nucleada, à semelhança da distribuição espacial das construções tradicionais;*
 - b) *Em regra, a altura de fachada das edificações não deve exceder 4,5 metros, podendo, pontual e justificadamente, atingir uma altura de fachada equivalente a dois pisos, salvo quando integrem Núcleos de Desenvolvimento Turístico, situação em que devem ser respeitados os limites de 10 metros para estabelecimentos hoteleiros e 6,5 metros para outras tipologias de alojamento, ou quando integrem Empreendimentos Turísticos Isolados (ETI), situação em que deve ser respeitado o limite de dois pisos com altura de fachada máxima de 6,5 metros;*
 - c) *A área de construção tem o limite máximo de 500 m²;*
 - d) *Os ETI e os NDT regem-se pelo disposto no artigo 78º-C;*
 - e) *A área destinada a construções de apoio à atividade agrícola, pecuária e florestal deve ser fundamentada em razão do tipo de exploração a praticar, de modo a demonstrar a sua necessidade de construção e localização, aferida designadamente por critérios de economia das explorações, face à dimensão e características da propriedade, podendo não ser aplicáveis os limites de altura das estruturas tal como definidos na alínea b) no caso dos silos, depósitos de água ou instalações especiais de apoio a estas atividades, desde que as propostas sejam tecnicamente justificadas e tenham merecido concordância dos serviços sectoriais competentes.*
 - f) *Os estabelecimentos industriais de primeira transformação de produtos agrícolas ou florestais podem ser instalados na proximidade da produção primária, quando tal seja imprescindível ou quando ocorram inconvenientes técnicos na sua instalação nas zonas industriais, desde que tal seja devidamente comprovado pela entidade reguladora do licenciamento e seja respeitada a altura de fachada definida na alínea b);*

- g) *Os estabelecimentos industriais afetos à atividade extrativa ou de transformação primária de produtos minerais podem ser instalados na proximidade do local de extração quando tal seja imprescindível ou quando ocorram inconvenientes técnicos na sua instalação em zonas industriais, desde que tal seja devidamente comprovado pela entidade reguladora do licenciamento e seja respeitada a altura de fachada definida na alínea b); Na instalação de projetos de produção de energia a partir de energias renováveis, é admitida a construção de edifício de apoio, devendo o mesmo respeitar a morfologia e as características paisagísticas do local, e não exceder 100 m² de área de construção do edifício nem 3 metros de altura de fachada.*
- h) *A construção para habitação própria deverá respeitar as seguintes condições:*
- i. O requerente ser agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, fato que deve ser comprovado pelas entidades competentes, sem prejuízo do disposto nos números seguintes,*
 - ii. A área de construção tem o limite máximo de 500 m² de área de construção do edifício nos prédios autónomos com uma área registada igual ou superior a 25 ha, quando constituídos após a entrada em vigor da 1ª revisão do PDME, ou com uma área superior a 4 ha, nos prédios constituídos em data anterior;*
 - iii. O número máximo de pisos admitidos acima da cota de soleira é dois;*
 - iv. Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afetação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente - agricultor.*
- i) As vedações devem ser constituídas por sebe vegetal de porte arbóreo ou arbustivo, podendo incluir estruturas de suporte de madeira ou metálicas e rede.*

Zonas de Especial Valor Patrimonial

As regras a observar nestes espaços, além da estruturação mais clara nos artigos correspondentes, passam, sobretudo nos usos e intervenções, a corresponder ao articulado estabelecido para os *Espaços de Proteção Ambiental*, artigo 124.º-C.

Transcreve-se então o novo conteúdo dos artigos correspondentes:

Artigo 125.º (Âmbito e Objetivos)

1. ...
2. *Estes espaços incluem território municipal abrangido pelo Sítio de Importância Comunitária (SIC) Monfurado integrado na lista de Sítios de Importância Comunitária da região biogeográfica mediterrânica, de acordo com a Decisão da Comissão 2006/613/CE de 19 de Julho de 2006 e pela Zona de Proteção Especial (ZPE) Évora integrada na Rede Natura 2000, de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 6/2008, de 26 de Fevereiro.*
3. *Nestes espaços são apoiadas e estimuladas as atividades de educação ambiental ou de investigação que visem aprofundar o conhecimento dos recursos naturais e sensibilizar para a necessidade da sua preservação numa ótica de desenvolvimento sustentável.*
4. *Nestes espaços só são admitidas intervenções compatíveis com a salvaguarda e valorização dos patrimónios natural, arqueológico e construído, prevalecendo as funções de proteção e recuperação sobre as de produção em caso de conflito.*

Artigo 126.º (Usos e intervenções permitidos)

1. *No quadro dos objetivos de ordenamento fixados no artigo anterior, são admitidos os seguintes usos e intervenções, sendo aplicáveis a normas previstas no artigo 124º-C, com as necessárias adaptações:*
 - a) Recuperação, alteração e ampliação de edificações existentes, destinadas a habitação*

- b) *Instalação de Empreendimentos Turísticos Isolados (ETI) associados a educação ambiental, investigação, práticas desportivas e de lazer ao ar livre ou outros usos compatíveis com os objetivos gerais de ordenamento definidos para estes espaços;*
- c) *Instalação de Núcleos de Desenvolvimento Turístico (NDT) associados a educação ambiental, investigação, práticas desportivas e de lazer ao ar livre ou outros usos compatíveis com os objetivos gerais de ordenamento definidos para estes espaços;*
- d) *Equipamentos de utilização coletiva e de reconhecido interesse público que pela sua natureza se devam localizar no exterior dos perímetros urbanos, os quais deverão orientar-se para a promoção de atividade recreativas ao ar livre não motorizadas;*
- e) *Instalações de apoio às atividade agrícolas e florestais*
- f) *Edificação de armazéns ou estabelecimentos industriais de primeira transformação de produtos agrícolas, florestais, mediante anuência devidamente fundamentada dos órgãos competentes do município e dos pareceres favoráveis de outras entidades competentes nos termos da lei;*
- g) *Instalações destinadas a exploração de recursos geológicos, mediante anuência devidamente fundamentada dos órgãos competentes do município e dos pareceres favoráveis de outras entidades competentes nos termos da lei;*
- h) *Instalações destinadas a explorações pecuárias em regime extensivo, bem como estações de tratamento ou aproveitamento energético de efluentes e resíduos provenientes da exploração;*

Artigo 127.º

(Usos e intervenções condicionados)

- 1. ...
- 2. *Consideram-se preferenciais os usos e atividade tradicionais ou outros que explorem de forma sustentável os recursos existentes e contribuam para a sua renovação ou para a manutenção dos habitats e para a garantia da sobrevivência das espécies, entre outros, a pecuária extensiva, a exploração de montados para extração de cortiça, a produção controlada de lenhas, a apicultura, o cultivo de plantas condimentares ou cogumelos.*
- 3. *suprimido*
- 4. *São igualmente condicionados os usos e intervenções no solo de que resulte a quebra de relações entre as manchas existentes de montado, sendo estimulada a manutenção da vegetação arbustiva em zonas marginais para a exploração silvo-pastoril.*

Artigo 128.º

(Usos e intervenções proibidos)

Nas Zonas de Especial Valor Patrimonial, não são permitidas:

- a) *Operações de efeito equivalente a loteamento*
- b) *Explorações pecuárias em regime intensivo;*
- c) *Instalação ou reinstalação de povoamentos florestais com espécies de rápido crescimento, salvo disposição em contrário constante de Plano Especial de Ordenamento do Território ou de Plano Sectorial;*
- d) *A introdução de espécies arbóreas e arbustivas infestantes;*
- e) *Ações que promovam a destruição do solo vivo e do coberto vegetal, salvo as que se compreendam na normal atividade agrícola ou de produção florestal, ou as que decorram de atividade permitidas nestes espaços, nos termos do presente regulamento*

Artigo 129.º

(suprimido)

O artigo 130.º é tratado em ponto próprio neste relatório.

Zonas de Proteção das Bacias de Alimentação de Albufeiras

Procedeu-se a tratamento idêntico nos artigos relativos a estes espaços, conforme demonstra a nova redação:

Artigo 131.º
(Âmbito e objetivos)

...

Artigo 132.º
(Usos e intervenções permitidos)

1. ...
2. ...
3. ...
4. No quadro dos objetivos de ordenamento fixados no artigo anterior, apenas são admitidas as seguintes intervenções, sendo aplicáveis a normas previstas no artigo 124º-C, com as necessárias adaptações:
 - a) Recuperação, alteração e ampliação de edificações existentes, destinadas a habitação
 - b) Instalação de Empreendimentos Turísticos Isolados (ETI) atentos os objetivos gerais de ordenamento definidos para estes espaços;
 - c) Instalação de Núcleos de Desenvolvimento Turístico (NDT) atentos os objetivos gerais de ordenamento definidos para estes espaços;
 - d) Recuperação, alteração e ampliação de edificações existentes, destinadas ao apoio às atividade agrícolas e florestais
 - e) Recuperação, alteração e ampliação de edificações existentes destinadas a explorações pecuárias em regime extensivo, bem como estações de tratamento ou aproveitamento energético de efluentes e resíduos provenientes da exploração;
 - f) Instalação de projetos de produção de energia a partir de energias renováveis
5. Na implementação dos usos e intervenções descritos no número anterior, deve ser garantida a plena compatibilidade dos sistemas autónomos de tratamento de efluentes com o objetivo traçado para estes espaços, não podendo a utilização de água, por aproveitamento de ocorrências superficiais ou de captações subterrâneas, diminuir significativamente as afluências às albufeiras.

Artigo 133.º
(Usos e intervenções proibidos)

Nas Zonas de Proteção das Bacias de Alimentação de Albufeiras, não são permitidas:

- a) Quaisquer ações potencialmente poluidoras das águas superficiais ou subterrâneas ou que provoquem alterações significativas nas condições naturais de drenagem para as albufeiras;
- b) Explorações pecuárias em regime intensivo;
- c) Ações que promovam a destruição do solo vivo e do coberto vegetal, salvo as que se compreendam na normal atividade agrícola ou de produção florestal, ou as que decorram de atividade permitidas nestes espaços, nos termos do presente regulamento

Artigo 134.º
(suprimido)

Espaços de Proteção da Avifauna

Nestes espaços em concreto, propõe-se novo conteúdo, procurando uniformizar de acordo com os artigos precedentes, conforme se demonstra de seguida:

Artigo 135.º
(Âmbito e objetivo)

1. Estes espaços incluem território municipal abrangido pela Zona de Proteção Especial (ZPE) Évora integrada na Rede Natura 2000, de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 6/2008, de 26 de Fevereiro que incluem uma zona pseudo-estepária a sul e a sudoeste da cidade de Évora nos quais se assinala a presença de numerosas espécies protegidas por legislação nacional e comunitária.
2. ...

Artigo 136.º

(Usos e intervenções permitidos)

1. ...
2. A autorização ou licenciamento de novas construções depende da demonstrada inexistência de alternativas de localização fora destes espaços.
3. Observado o disposto no número anterior, só são admitidas as seguintes intervenções, nos termos do n.º2 do artigo 124º-C:
 - a) Recuperação, alteração e ampliação de edificações existentes, destinadas a habitação;
 - b) Instalação de Empreendimentos Turísticos Isolados através da recuperação, alteração e ampliação de edificações existentes, nas modalidades de Turismo em Espaço Rural e Turismo de Habitação, nos termos do Regime Jurídico de Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos;
 - c) Construção de habitação para o proprietário agricultor;
 - d) Instalações destinadas ao apoio às atividades agrícolas e florestais;
 - e) Edificação de armazéns ou estabelecimentos industriais de primeira transformação de produtos agrícolas, florestais, mediante anuência devidamente fundamentada dos órgãos competentes do município e dos pareceres favoráveis de outras entidades competentes nos termos da lei

Artigo 136.º-A

(Usos e intervenções proibidos)

Nos Espaços de Proteção da Avifauna, não são permitidas ações que promovam a destruição do solo vivo e do coberto vegetal, salvo as que se compreendam na normal atividade agrícola ou de produção florestal, ou as que decorram de atividade permitidas para estes espaços nos termos do presente regulamento.

Artigo 137.º

(Usos e intervenções condicionados)

1. São restringidas as ações que promovam a alteração do uso atual do solo, designadamente a substituição das culturas extensivas de sequeiro por sistemas intensivos de regadio e plantações florestais, sem prejuízo do exercício das competências das entidades públicas competentes nos domínios agrícola, florestal e ambiental.
2. É condicionada a instalação de linhas de alta e média tensão, bem como a abertura de novas vias.
3. É igualmente condicionada a atividade cinegética que, de acordo com as orientações decorrentes da conservação da avifauna, se mostre incompatível com o objetivo fixado para estes espaços

O artigo 137.º-A é tratado em ponto próprio neste relatório

Zona de Parada Nupcial de Abetardas e Áreas Envolventes às Albufeiras de Águas Públicas

No que se refere a estas categorias de espaço, apenas houve lugar a alteração da designação do título dos seguintes artigos:

Artigo 138.º

(Âmbito e objetivo)

...

Artigo 139.º

(Intervenções proibidas e condicionadas)

...

Espaços de Edificação Dispersa

A criação desta categoria de solo rural tem como objetivo primeiro enquadrar as *Áreas de Edificação em Solo Rural Periurbano* (AESRP), previstas no PROTA e adaptadas na altura pelo

PDME como forma de “validar” os antigas delimitações dos espaços excecionados em pequena propriedade, os denominados polígonos azuis.

Os *polígonos azuis* nunca constituíram uma subcategoria de espaços integrados no esquema de ordenamento do plano, tendo-se assumido na altura da revisão que uma simples delimitação com correspondência em regulamento, bastaria para regulamentar os usos e intervenções autorizados para esses espaços, com forma de criar uma exceção à regra base aplicável nos *Espaços de Pequena Propriedade*.

O PROTA, procurando regulamentar os espaços rurais com estas caraterísticas, no conjunto da estratégia preconizada para todo o solo rural, e assumindo a sua existência e as suas caraterísticas próprias, vem prever a identificação e qualificação dos *Espaços de Edificação Dispersa*, onde a edificação dispersa em geral e a edificação em solo periurbano em particular, pode ser regulamentada, passando assim a ser possível, tal como previsto no Decreto Regulamentar n.º 11/2009, de 29 de Maio, a criação de uma categoria de espaço rural própria a integrar o modelo de ordenamento do território concelhio.

Neste seguimento, e por forma a conferir a importância que estes espaços merecem, tal é a sua expressão no espaço periurbano da cidade de Évora, a proposta presente passa pela criação de uma nova categoria de solo rural, denominada de *Espaços de Edificação Dispersa*, onde se insere a subcategoria *Áreas de Edificação em Solo Rural Periurbano*.

Para estes espaços criou-se uma nova secção no regulamento do plano, composta por um artigo único onde se concentra a regulamentação em vigor desde a revisão do plano e da adaptação ao PROTA, e na qual são agora introduzidos ajustes necessários para a aplicação das normas respetivas.

SECÇÃO VII

Espaços de Edificação Dispersa

Artigo 142.º-B

(Áreas de Edificação em Solo Rural Periurbano - AESRP)

9. *Estes espaços de edificação dispersa, listados nas alíneas seguintes, correspondem a espaços identificados na Planta de Ordenamento I:*

- u) Cabeço do Guarda*
- v) Quinta do Caldeireiro Poente*
- w) Espadas Sul*
- x) Espadas Norte*
- y) Sr. dos Aflitos*
- z) Louredo Poente*
- aa) Louredo Nascente*
- bb) Patacas*
- cc) Patacas Sul*
- dd) Horta do Peres*
- ee) Pio Sul*
- ff) Lagarto*
- gg) Herdade da Pachola*
- hh) Patão*
- ii) Degebe Poente*

- jj) Garraia Norte
 - kk) Boa Morte
 - ll) 25 de Abril
 - mm) Cotovelos
 - nn) Quinta do Evaristo
10. Os espaços que integram as Áreas de Edificação em Solo Rural Periurbano são espaços existentes à data da submissão a discussão pública da proposta da 1.ª revisão do PDM de Évora, a 12 de Abril de 2007, localizados na envolvente dos perímetros urbanos da cidade de Évora ou dos Canaviais, dependendo formal e funcionalmente destes aglomerados, sendo que neles se verifica um elevado grau de fracionamento da propriedade, uma atividade agrícola sem expressão e cujo padrão de edificação apresenta uma densidade mínima de 0.25 edifícios por cada hectare.
 11. Nas Áreas de Edificação em Solo Rural Periurbano (AESRP) delimitadas na Planta de Ordenamento I, apenas é admitida a construção para fins habitacionais e nos termos a que se referem os números seguintes.
 12. As construções devem ocorrer em parcelas que se encontrem legalmente constituídas e registadas à data de 12 de Abril de 2007, data da submissão a discussão pública da proposta da 1.ª revisão do PDME e obedecer aos seguintes condicionamentos:
 - f) É admitida a construção de uma habitação, incluindo as construções já existentes e anexos, com o limite de 350 m² de área de construção do edifício;
 - g) Os edifícios devem afastar-se dos limites da propriedade no mínimo 10 metros na estrema confinante com a via pública, e 5 metros, nas restantes extremas, exceto para os destinados a anexos com altura de fachada não superior a 2,5 metros;
 - h) A altura de fachada não pode ultrapassar 6,5 metros, devendo garantir-se que em 60% da extensão das fachadas do conjunto a edificar a altura de fachada a praticar não seja superior a 4,5 metros;
 - i) As vedações das parcelas devem ser constituídas preferencialmente por sebe vegetal de porte arbóreo ou arbustivo, podendo incluir estruturas de madeira ou metálicas e rede em toda a parcela, ou alvenaria de tijolo ou de pedra até 2,5 m de altura em toda a parcela, desde que comprovadamente em estudos a executar para o efeito, estejam garantidas as condições de defesa ambiental dos recursos naturais e de biodiversidade, nos espaços abrangidos pelas propriedades a vedar e prédios confinantes;
 - j) Devem ser mantidas e requalificadas as linhas de água e de drenagem de águas pluviais.
 13. Nos prédios para os quais tenham sido autorizadas ou licenciadas construções e se verifique, após a data de submissão a discussão pública da proposta da 1.ª revisão do PDME, a 12 de Abril de 2007, terem sido objeto de celebração de negócios ou de quaisquer outros atos jurídicos de que tenha resultado a divisão da propriedade, não são admitidas outras construções nas novas parcelas, sendo respeitados os efeitos jurídicos decorrentes da autorização ou licenciamento para a propriedade originária, nos termos e limites da lei e dos regulamentos aplicáveis.
 14. Os órgãos do município promovem a elaboração de Planos de Pormenor de Intervenção no Espaço Rural (PP-PIER) sempre que entendam necessária a existência de instrumento de gestão territorial destinado a estruturar e ordenar as áreas abrangidas nesta subcategoria de espaços, bem como definir regras complementares que permitam equacionar soluções de conjunto.
 15. Os espaços compreendidos nas Áreas de Edificação em Solo Rural Periurbano contíguas aos perímetros urbanos da cidade de Évora ou dos Canaviais, podem ser objeto de elaboração de Plano de Pormenor, tendo em vista o reajustamento do perímetro urbano da zona e a correta e adequada programação da ocupação urbana daqueles espaços, admitindo-se um índice de utilização do solo de 0,35 e os usos de habitação, comércio e equipamentos.
 16. Até à aprovação de Planos de Pormenor de Intervenção no Espaço Rural (PP-PIER), aplicam-se as regras definidas nos n.ºs 3 e 4 deste artigo.

3.3.2.2. Empreendimentos turísticos em solo rural

Pela entrada em vigor do PROTA, o tratamento da atividade turística, assume, sobretudo no que respeita ao solo rural, um nova abordagem e uma posição firme que obriga a que os PMOT se adequem nesta matéria, às disposições daquele plano regional.

Em solo rural, a atividade turística passa a desenvolver-se sob duas modalidades distintas: a constituição de Núcleos de Desenvolvimento Turístico (NDT), enquanto áreas de ocupação

turística e a criação de Empreendimentos Turísticos Isolados (ETI) enquanto edificação isolada.

Assim, no quadro do ordenamento territorial da região, a inserção territorial dos novos empreendimentos turísticos, segundo as estratégias de desenvolvimento e ordenamento vertidas no PROTA, deve ser enquadrada no PDM, sendo da responsabilidade dos municípios desenvolver regras de localização, tipologias e parâmetros de ocupação, respeitando os parâmetros de edificabilidade e as orientações estabelecidas no PROTA.

Pela adaptação do PDME ao PROTA, em Dezembro de 2010, no que respeita a edificação em solo rural para fins turísticos, e dado que o plano municipal previa já a localização de empreendimentos turísticos estruturantes (identificados pela delimitação das propriedades respetivas na Planta Geral de Ordenamento), foi possível manter esta indicação, reconhecendo que estes empreendimentos se revestem das mesmas características dos NDT, passando assim a ser equiparados a esta tipologia prevista no PROTA.

Aquando da adaptação, o disposto no regulamento do PDME passou a visar ainda a possibilidade de, fora destas áreas equiparadas a NDT, se instalarem Empreendimentos Turísticos Isolados, nas condições expressas no PROTA, transcritas para o PDME, ficando esta possibilidade vedada às antigas Unidades Desportivas e Turísticas e Áreas Complementares, que aliás, pela incompatibilidade com o PROTA, haviam sido alteradas para Unidades Desportivas e de Animação Turística e Áreas Complementares, ficando por esta via incapacitadas de admitir empreendimentos turísticos.

No atual procedimento de alteração ao plano, e estando já salvaguardada (por via da adaptação ao PROTA) a manutenção dos NDT delimitados (antigos empreendimentos turísticos estruturantes), não devendo porém esta figura ser delimitada como tal em plano, proceder-se-á então à qualificação dos solos correspondentes como *Espaços de Ocupação Turística*, categoria prevista no Decreto-Regulamentar 11/2009, de 29 de Maio.

Esta alteração permitirá que os antigos empreendimentos turísticos estruturantes, assumidos pelo plano da altura, bem como outros compromissos assumidos que resultaram na criação de subcategorias hoje incompatíveis com o PROTA, possam continuar a manter-se como resultado de uma estratégia turística para o concelho, e por essa via, constituindo-se como categoria própria com regras próprias.

Fora das áreas classificadas como *Espaços de Ocupação Turística*, o plano passa claramente a permitir ainda assim, sem delimitação nem qualificação de espaços específicos (como refere o PROTA), a instalação de NDT e ETI, nas categorias de solo que os permitam, segundo as regras próprias definidas na presente alteração, respeitando os parâmetros e indicações expressos no plano regional.

Por esta via e através do conteúdo do artigo 78.º-C, são introduzidos no regulamento do PDME, as disposições associadas à instalação de empreendimentos turísticos em solo rural,

conforme indicação do PROTA e segundo a posição assumida pela CME, nomeadamente no que respeita à manutenção ou introdução de normas suplementares obrigatórias, como se pode verificar no n.º 4 deste mesmo artigo.

Como consequência desta tomada de posição, os artigos correspondentes no regulamento do PDME, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 34.º
(Solo Rural)

a) ...

...

f) *Espaços de Ocupação Turística*

...

--/--

Artigo 39.º-A
(Espaços de Ocupação Turística)

1. *Os Espaços de Ocupação Turística, correspondem a áreas de solo rural onde a atividade turística é a utilização dominante.*

--/--

Artigo 78.º-C
(Uso turístico)

1. *Nos Espaços Agrícolas e Florestais e nos Espaços de Proteção Ambiental, sem prejuízo do disposto em cada categoria, as ocupações turísticas podem assumir as seguintes formas de implantação:*
 - a. *Empreendimento Turísticos Isolados;*
 - b. *Núcleos de Desenvolvimento Turístico*
2. *Os Empreendimentos Turísticos Isolados (ETI) podem assumir as modalidades de Estabelecimentos Hoteleiros associados a temáticas específicas como saúde, desporto, atividade cinegéticas, da natureza, educativas, culturais, sociais e outras, Empreendimentos de Turismo em Espaço Rural, Empreendimentos de Turismo de Habitação, Parques de Campismo e de Caravanismo ou Empreendimentos de Turismo de Natureza nas tipologias anteriormente previstas, sendo aplicáveis os seguintes requisitos:*
 - a. *O índice da impermeabilização máximo do solo é de 0,2, exceto nos Empreendimentos de Turismo no Espaço Rural, nas modalidades de Casa de Campo e Agroturismo e nos Empreendimentos de Turismo de Habitação*
 - b. *A capacidade máxima admitida, com exceção para os Parques de Campismo e Caravanismo, é de 200 camas*
 - c. *Para além do estabelecido em legislação específica, a instalação de Parques de Campismo e Caravanismo deve ainda ter em consideração:*
 - i. *Adaptação ao relevo existente de todas as componentes do parque de campismo: área para acampamento, vias, caminhos de peões, estacionamento e instalações complementares – de forma a garantir a drenagem natural, a predominância de superfícies permeáveis e a adequada integração no local*
 - ii. *Organização criteriosa do espaço, equilibrando a privacidade e o sossego das instalações, com a animação e segurança dos espaços de uso comum*
 - iii. *Adoção de soluções ecologicamente sustentáveis e eficientes para as origens e redes de abastecimento, saneamento, energia, resíduos e acessibilidades*
 - iv. *Utilização de materiais apropriados à sua adequada integração paisagística*
 - v. *Valorização de vistas, do território e da respetiva integração paisagística;*
3. *Os Núcleos de Desenvolvimento Turístico (NDT) integram empreendimentos turísticos e equipamentos de animação turística, bem como outros equipamentos e atividade compatíveis com o solo rural. Os NDT são áreas de ocupação turística em solo rural com aptidão para uso turístico, não delimitados no plano diretor municipal.*
 - a. *Os NDT devem ser desenvolvidos através de plano de pormenor;*
 - b. *Os NDT podem incluir equipamentos e infraestruturas de apoio ao turismo, bem como os seguintes tipos de empreendimentos turísticos: estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos, conjuntos turísticos (resort), empreendimentos de turismo de habitação, empreendimentos de turismo no espaço rural, parques de campismo e caravanismo e empreendimentos de turismo de natureza;*

- c. *A execução das operações necessárias à concretização dos NDT está sujeita à prévia celebração de um contrato de execução entre o município, os promotores dos NDT e o Turismo de Portugal, que deve estabelecer o seguinte:*
 - i. *A identificação das ações a concretizar pelas entidades contratantes, públicas e privadas;*
 - ii. *O prazo de execução global do programa de investimentos e uma adequada programação temporal da execução das iniciativas e investimentos, nomeadamente no que se refere às ações de edificação e urbanização da área;*
 - iii. *O sistema de execução das operações urbanísticas;*
 - iv. *A compensação derivada do excedente de edificação relativamente à edificabilidade média estabelecida para a categoria de espaço em que se insere o NDT;*
 - v. *O quadro de sanções, nomeadamente de caducidade do contrato, de reversão do uso do solo e perda do direito de utilização da capacidade de alojamento atribuída, devidas, designadamente ao incumprimento nos prazos de realização dos investimentos.*
 - d. *Devem ainda ser cumpridos os seguintes requisitos de inserção territorial, integração paisagística e qualidade urbanística e ambiental:*
 - i. *A solução de ocupação do solo deve promover a concentração da edificação e das áreas impermeabilizadas com base no modelo nucleado tradicional em detrimento da construção dispersa*
 - ii. *A relação entre as áreas infraestruturadas e a área do NDT deve ser inferior a 30%*
 - iii. *A área de espaços livres/verdes, de utilização comum, por unidade de alojamento deve ser superior a 100m², incluindo as áreas integradas na estrutura ecológica*
 - iv. *As soluções arquitetónicas devem ser adequadas ao clima e valorizadoras da paisagem e da identidade regional, com adequada inserção na morfologia do terreno*
 - v. *As soluções paisagísticas devem valorizar o património natural e cultural local e da envolvente*
 - vi. *A continuidade da estrutura ecológica municipal deve ser assegurada*
 - vii. *Devem ser delimitadas as áreas de povoamento de sobro e azinho, que deverão integrar a estrutura ecológica, não sendo permitido edificações nestas áreas*
4. *Sem prejuízo das regras especificamente estabelecidas para cada uma das subcategorias de espaços que os admitam, o licenciamento ou autorização de empreendimentos a que se referem os pontos 2 e 3 do presente artigo ficam sujeitos às seguintes regras:*
- a. *O índice de utilização do solo, incluindo as construções existentes, é de 0,03;*
 - b. *A capacidade de alojamento do conjunto dos empreendimentos turísticos licenciados não pode ultrapassar o limiar de 30% da população total do concelho;*
 - c. *As propostas devem basear-se em estudos que demonstrem a harmonização das edificações com a morfologia do local e da envolvente onde se inserem, considerando a volumetria, altura de fachada e paleta de cores;*
 - d. *Os empreendimentos turísticos devem, sempre que possível, aproveitar e valorizar estruturas edificadas pré-existentes, ou utilizar modelos arquitetónicos com uma linguagem articulada com o local onde se inserem e com a envolvente;*
 - e. *Os projetos de infraestruturas devem adotar soluções integradas, utilizando, sempre que possível, as redes e recursos existentes.*
5. *Quando o limite referido na alínea b) do número anterior for atingido ou 2/3 dos empreendimentos estiverem construídos ou em construção, a Câmara Municipal procede a uma avaliação da situação com vista a fundamentar eventual proposta de alteração pontual do PDME destinada ao estabelecimento de novo limiar.*

O PDME conta atualmente, na subcategoria de espaço denominada *Áreas Especiais de Comércio e Equipamentos*, e após a devida adaptação ao PROTA, com espaços qualificados como *Unidades Desportivas e de Animação Turística e Áreas Complementares* (anteriormente designados como *Unidades Desportivas e Turísticas e Áreas Complementares*). Estes espaços, delimitados na Planta de Ordenamento, dizem respeito às parcelas que compreendem o Kartódromo de Évora e parcelas adjacentes, agora designada como Courela do Torrejão e Curral de Obra Lucena; à Herdade da Silveirinha incluindo o Complexo Desportivo do Lusitano Ginásio Clube; e à área adjacente ao Évorahotel denominada Quinta do Cruzeiro.

Sendo que o PROTA vem introduzir uma estrutura de base para a definição de critérios de localização de empreendimentos turísticos em solo rural, e dado que a atual qualificação destes espaços no PDME não satisfaz (porque apenas permite acolhimento de atividades de animação turística, no que ao turismo diz respeito), eventuais pretensões de instalação de empreendimentos turísticos, anteriormente asseguradas e com regras próprias, a presente alteração do PDME, neste capítulo, passa pela adaptação desta subcategoria de solo rural, sendo que as parcelas que agora a integram passam a ser qualificadas como Espaços de Ocupação Turística.

O Kartódromo e parcelas adjacentes, como se apresentou atrás, passam assim a integrar os *Espaços de Ocupação Turística*, designando-se agora como Courela do Torrejão e Curral de Obra Lucena, por forma a manter a expectativa criada aquando da revisão do PDME, tanto mais que o requerente iniciou um projeto turístico para esta localização, que de momento se encontra expectante face à presente alteração. Por esta via os artigos respeitantes a esta área, que até à data se enquadravam nas *Áreas Especiais de Comércio e Equipamentos*, passam a ter a seguinte redação:

SUBSECÇÃO II

Áreas Especiais de Comércio e Equipamentos

Artigo 112.º

(Identificação)

1. *A Planta de Ordenamento delimita ou identifica os espaços que, não implicando a sua classificação como solo urbano, consentem usos múltiplos de comércio e equipamentos existentes ou previstos, considerados compatíveis com os princípios de ordenamento do solo rural.*
2. *As áreas especiais incluídas nesta categoria são as seguintes:*
 - a) *Espaços de Comércio de Média e Grande Extensão existentes;*
 - b) *(suprimido);*
 - c) *Aeródromo;*
 - d) *Expo-Évora – Parque de Exposições e Atividades Económicas Regionais*
 - e) *Equipamentos Diversos designadamente, Termas da Ganhoteira, Plataforma Logística de Apoio a Estação de Comboio de Alta Velocidade, Hospital Regional de Évora Carreira de Tiro Militar, Cemitérios, e outros de índole cultural e social.*
3. *Para além dos espaços delimitados e identificados na Planta de Ordenamento podem ainda, nos termos do artigo 82º, instalar-se em solo rural equipamentos de utilização coletiva e de reconhecido interesse público que pela sua natureza se devam localizar no exterior dos perímetros urbanos.*

SUBSECÇÃO IV

Unidades Desportivas e de Animação Turística e Áreas Complementares

Artigo 115.º

(Caraterização)

(Suprimido)

Artigo 116.º

(Condicionantes)

(Suprimido)

A Área adjacente ao Évorahotel, designada por Quinta do Cruzeiro, foi, no processo de revisão do PDME, concluído no ano de 2008, qualificado como *Unidades Desportivas e Turísticas e Áreas Complementares*, reconhecendo-se em plano a pretensão de instalação de uma unidade turística complementar ao Evorahotel, a desenvolver, e conferindo àquele espaço rural uma vocação direcionada para esta ocupação.

Após a entrada em vigor do PDME revisto, e reunidas as condições para avançar com um projeto turístico capaz de valorizar este espaço de entrada na cidade, adjacente a uma unidade turística existente e em pleno funcionamento, reconheceu-se que as condicionantes desencadeadas pela proximidade a vias rodoviárias, existentes e propostas, em toda a envolvente do terreno, com as suas consequentes faixas de proteção, comprometendo qualquer solução de rentabilidade mínima, reduzindo o espaço edificável a áreas insignificantes. A somar a esta situação, reconheceu-se igualmente a existência de solos abrangidos pela Reserva Ecológica Nacional delimitada na Planta de Condicionantes (em regime transitório).

Por estas razões, deliberou a Câmara Municipal de Évora elaborar um Plano de Pormenor na modalidade de Plano de Intervenção em Espaço Rural (PP-PIER) para a Quinta do Cruzeiro, devendo este instrumento ser capaz de encontrar uma solução integrada e sustentável, para a instalação de um projeto turístico de qualidade.

Com a entrada em vigor do PROTA, as novas regras relativas à instalação de empreendimentos turísticos em solo rural, tornam as disposições do PDME incompatíveis com o plano regional, colocando em risco o próprio procedimento de elaboração do PIER, nos moldes em que este decorria. Apesar de se ter concluído a proposta de plano e de se a ter submetido a conferência de serviços, o procedimento de concertação com o ITP prolongou-se, tendo-se verificado que a conclusão de elaboração do PIER, até à aprovação pelo órgão competente (Assembleia Municipal), não aconteceria dentro do prazo oferecido pelo PROTA para a não adaptação ao novo modelo, pelo que os trabalhos de elaboração do PIER foram suspensos, procurando-se então enquadrar e solucionar este assunto, em sede do processo de alteração do PDME, agora em curso.

O prazo estabelecido para a conclusão dos planos em curso viria, porém, a ser posteriormente alargado, mas optou-se pela manutenção da suspensão dos procedimentos de elaboração do PIER, tendo em consideração que os trabalhos já desenvolvidos no âmbito do PIER permitiram concluir que o nível de infraestruturação da parcela em questão lhe conferiria características de solo urbano que são ainda reforçadas pela sua localização, contígua ao limite poente do perímetro da cidade de Évora e confinante com um projeto turístico enraizado, dinâmico e viável, justificando-se assim a sua integração no perímetro urbano da cidade de Évora, ficando as regras da sua ocupação enquadradas por uma Unidade Operativa de Planeamento e Gestão (UOPG).

Acresce também referir, em abono da inclusão desta parcela do território no perímetro urbano

de Évora, que a proposta de construção da via rodoviária que ligará a EN 114 ao futuro Hospital Regional, quando concretizada, deixará esta parcela confinada entre a referida via e o perímetro atual da cidade.

Posto isto, a proposta de alteração do PDME nesta matéria passa pelo articulado que a seguir se apresenta:

Artigo 43.º

(Unidades Operativas de Planeamento e Gestão)

1. São delimitadas na Planta de Ordenamento as unidades territoriais que, para efeitos de execução do PDME, constituem as seguintes UOPG:
 - a) ...;
 - b) ...;
 - c) ...;
 - d) ...;
 - e) Espaço Turístico e de Animação Turística da Quinta do Cruzeiro (UOPG 5).
2. As ampliações do perímetro urbano da Cidade correspondem a áreas de urbanização programada, a sujeitar a adequado instrumento urbanístico ou plano municipal de ordenamento do território, com exceção do Espaço Turístico e de Animação Turística da Quinta do Cruzeiro cuja concretização está dependente da aprovação de instrumento urbanístico a definir em sede do PUE.
3. ...
4. Constituem ainda unidades territoriais para os efeitos previstos no nº1, tal como descrito no artigo 64º do presente regulamento:
 - a) As áreas de equipamento 1 e 2 delimitadas na Planta de Ordenamento – Aglomerado Urbano dos Canaviais (desenho n.º 2.3),
 - b) (suprimido)

--/--

Artigo 47.º-A

(Espaço Turístico e de Animação Turística da Quinta do Cruzeiro)

1. A concretização desta UOPG, está dependente da aprovação de instrumento urbanístico com tipologia a definir em sede do Plano de Urbanização de Évora (PUE) para a área que compreende este espaço e a unidade hoteleira existente contígua.
2. Os termos de referência para a elaboração do instrumento urbanístico referido no número anterior, são os seguintes:
 - a) Admite-se os usos de empreendimentos turísticos, restauração, equipamentos de animação turística e habitação;
 - b) O índice de utilização do solo a admitir para a área de intervenção é de 0.20, excluindo a área de construção do edifício da unidade hoteleira existente;
 - c) A altura máxima da fachada das edificações é de 6.5m, admitindo-se pontualmente uma altura superior nas situações que se considerem justificáveis face à topografia do terreno e tendo em vista o equilíbrio volumétrico do conjunto a edificar;
 - d) Em função dos usos a definir, aplica-se o disposto no PUE em matéria de estacionamento, cedências para espaços de utilização coletiva, compensações e taxas urbanísticas;
 - e) Para efeito da aplicação do índice referido em b) e do dimensionamento de parcelas de utilização coletiva a ceder para o domínio público municipal, poderá ser considerada a parcela situada a poente deste espaço e a afetar à construção da via estruturante identificada na Planta de Ordenamento.

A Herdade da Silveirinha, que inclui o Complexo Desportivo do Lusitano Ginásio Club, deixando também de ser qualificada como *Unidades Desportivas e de Animação Turística e Áreas Complementares*, passa a ser qualificada como *Espaços de Ocupação Turística*, integrando por

consequência o articulado próprio, conforme se apresenta:

SECÇÃO VI

Espaços de Ocupação Turística

Artigo 142.º-A

(Espaços de Ocupação Turística)

1. *Os Espaços de Ocupação Turística correspondem a:*
 - a. *Empreendimentos Turísticos Estruturantes equiparados a NDT identificados na Planta de Ordenamento I, onde são aplicáveis as disposições dos n.º 3 a 5 do artigo 78.º-C do presente regulamento, com exceção do disposto na alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.*
 - i. *Herdade da Casbarra*
 - ii. *Herdade dos Almendres*
 - iii. *Herdade da Sousa da Sé*
 - iv. *Herdade de Vale de Moura*
 - b. *Outros espaços identificados na Planta de Ordenamento I onde são aplicáveis na generalidade as disposições do n.º 2, 4 e 5 do artigo 78.º-C do presente regulamento:*
 - i. *Herdade da Silveirinha*
 - ii. *Courela do Torrejão e Curral de Obra Lucena*
2. *Os NDT referidos na alínea a) do n.º 1 do presente artigo, deverão ser objeto de avaliação do grau de concretização, decorridos 5 anos após a data de entrada em vigor da presente alteração do PDM.*
3. *Findo o prazo estabelecido no número anterior, aqueles NDT que apresentem um grau de execução inferior a 50% do total da infraestruturação do projeto, será retirada a delimitação de Espaço de Ocupação Turística, passando a aplicar-se as disposições gerais para o uso turístico em solo rural.*
4. *Nos espaços referidos na alínea b) do n.º 1 do presente artigo prevalecem as seguintes regras:*
 - a. *O índice de utilização do solo é de 0.20, incluindo as construções existentes;*
 - b. *O n.º máximo de pisos acima da cota de soleira é de 2;*
 - c. *A altura de fachada não deverá ultrapassar os 6 metros;*
 - d. *A distribuição espacial das edificações baseia-se no modelo nucleado tradicional em detrimento da construção dispersa;*
 - e. *A solução de ocupação deve harmonizar-se com a morfologia do local e da área envolvente*
5. *O espaço de ocupação turística designado por Herdade da Silveirinha compreende ainda um equipamento desportivo existente respeitante ao Complexo Desportivo do Lusitano Ginásio Clube.*
6. *O espaço de ocupação turística designado por Courela do Torrejão e Curral de Obra Lucena compreende ainda um equipamento desportivo existente respeitante ao Kartódromo de Évora.*

3.3.2.3. Estrutura Ecológica Municipal e ERPVA

A Estrutura Ecológica Municipal, passará a constituir uma Planta Complementar de Ordenamento, com representação cartográfica, tendo como consequência a integração de normas próprias no regulamento.

Esta alteração consistiu na interpretação, à luz do normativo da Estrutura Regional de Proteção e Valorização Ambiental (ERPVA) definido no PROT-A, das componentes ambientais da atual Estrutura Ecológica definida para o concelho no Anexo VI do PDME “Estudos de Caracterização do Território Municipal”. Não tendo havido, no âmbito da presente alteração, novos estudos este anexo continuará fazer parte do PDME alterado, constituindo a fundamentação técnica dos critérios e metodologias consideradas para delimitar as áreas da EEM.

A Estrutura ecológica passará a adotar o modelo da ERPVA que assenta na identificação das áreas nucleares e das áreas de conectividade ecológica entre elas, da seguinte forma:

Áreas Nucleares: As áreas nucleares devem ser delimitadas e classificadas, definindo diferentes graus de proteção de acordo com os valores naturais em presença. No concelho incluem-se integralmente os territórios das áreas classificadas da Rede Natura 2000, Sítio Monfurado e Zona de Proteção Especial de Évora, em Estrutura Ecológica Municipal. O perímetro do Sítio Monfurado já se encontra vertido na atual planta de condicionantes e a atribuição de diferentes graus de proteção, de acordo com as exigências ecológicas e as necessidades de gestão, refletindo as orientações identificadas no Plano Sectorial da Rede Natura 2000 está traduzida para o Sítio Monfurado no Plano de Pormenor na modalidade PIER aprovado e em vigor. Por outro lado, o perímetro da ZPE de Évora, também já vertido na atual planta de condicionantes, não possui ainda estudos que permitam a atribuição de diferentes graus de proteção consoante os graus de valorização dos valores naturais em presença nem orientações de gestão específicas, uma vez que este território não se encontra abrangido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000. Desta forma, as intervenções na ZPE de Évora carecem de parecer prévio das entidades públicas com competência nos domínios da Conservação da Natureza e da proteção da biodiversidade.

Áreas Conectividade Ecológica/Corredores Ecológicos: Incluem áreas selecionadas com base em critérios espaciais e funcionais aplicados a parâmetros biológicos, hidrológicos, de solo e de paisagem que estabelecem a conectividade entre as áreas nucleares e devem incluir:

- i. Áreas com importância estratégica no âmbito dos corredores ecológicos, nomeadamente, linhas de água e das manchas de montado (azinhal e sobreiral), de bosques mediterrâneos e de matos mais relevantes, de modo a garantir a conservação da biodiversidade e a conectividade ecológica dessa estrutura;
- ii. Áreas urbanas que podem constituir corredores ecológicos importantes, independentemente da sua riqueza biológica, como sejam, as zonas verdes urbanas, as linhas de água em zonas urbanas, as sebes de compartimentação;
- iii. Áreas afetas à atividade agrícola e florestal, relacionadas com as fileiras emergentes (vinha e culturas de regadio, entre outras)

Não sendo a EEM uma servidão ou restrição de utilidade pública, não estará representada na planta de condicionantes do PDM, no entanto dado que algumas das suas áreas, valores e sistemas, integram as servidões e restrições de utilidade pública, já se encontram atualmente ali representadas.

A EEM não constitui uma categoria autónoma no solo rural ou urbano, mas dado que a sua

delimitação não coincide com as categorias de qualificação de solo definidas e que o seu regime de uso deve ser adequado às suas características e funções, a sua representação deverá ser efetivada como um tema da carta de ordenamento com correspondência em normas no regulamento, resultando na criação de um artigo próprio para a Estrutura Ecológica Municipal transversal ao solo rural e urbano. Este novo artigo, inserido no Capítulo I- Classificação e Qualificação, identifica os elementos que compõem a EEM, os objetivos de delimitação e as normas relativas ao uso, ocupação e transformação do território das áreas que a compõem.

As normas a aplicar decorrem de legislação própria, das regras das categorias onde estão integradas e do artigo próprio da Estrutura Ecológica Municipal que deverá ter a seguinte redação:

*Artigo 39º-C
(Estrutura Ecológica Municipal)*

- 1. A Estrutura Ecológica Municipal corresponde aos sistemas de proteção de valores e recursos naturais, agrícolas, florestais e culturais, integrando as áreas e sistemas fundamentais para a proteção e valorização ambiental dos espaços rurais e urbanos.*
- 2. A Estrutura Ecológica Municipal tem como objetivo a manutenção da diversidade biológica e a proteção dos sistemas biofísicos essenciais, contribuindo para a manutenção do estado de conservação favorável dos habitats, a integridade dos ecossistemas e a qualidade das paisagens.*
- 3. A Estrutura Ecológica Municipal, não constitui uma categoria autónoma, mas incide sobre a totalidade ou parte de qualquer categoria ou subcategoria de solo rural ou urbano, incorporando as seguintes componentes:*
 - a. Áreas nucleares – Constituídas pelas áreas classificadas Sitio de Interesse Comunitário – Monfurado e Zona de Proteção Especial de Évora;*
 - b. Áreas de Conectividade Ecológica-Constituídas principais linhas de água e respetivas galerias ripícolas; principais cabeceiras de linhas de água; Zonas ameaçadas pelas cheias; Recarga de Aquífero; Albufeiras do concelho e respetivas faixas de proteção; Zonas com elevados ou muito elevados riscos de erosão e/ou já degradadas por intensos processos erosivos; Zonas correspondentes a aquíferos fortemente suscetíveis à poluição as manchas mais importantes de Montados de Azinho, de Sobro e Mistos; Os Matos e bosques termófilos e ecossistemas ripícolas*
- 4. O regime de ocupação das áreas integradas na Estrutura Ecológica Municipal é o previsto para a respetiva categoria de espaço com que coincide, articulado, quando for o caso, com os regimes legais aplicáveis às mesmas áreas e com as seguintes normas específicas:*
 - a. Nas áreas de conectividade ecológica/corredores ecológicos o planeamento urbano deverá garantir a continuidade do desempenho das funções ambientais como componente da Estrutura Ecológica Municipal*
 - b. Nas áreas nucleares a edificabilidade com fins urbano-turísticos rege-se pelas regras da categoria onde estão integradas.*
 - c. As áreas nucleares devem constituir um espaço privilegiado para a investigação, recreio e lazer (ecoturismo).*
 - d. Nas áreas nucleares a instalação de equipamentos de uso publico, nomeadamente de apoio a atividades de ecoturismo deverá privilegiar a recuperação de infraestruturas já existentes que cumpram critérios que não desvirtuem a harmonia da paisagem ou a tipologia da arquitetura local.*
 - e. Fomentar e contribuir para a conservação dos povoamentos de sobro e azinho explorados em sistema de montado, da floresta, do matagal mediterrâneo, das galerias ripícolas*
 - f. Tanto nas áreas nucleares como nas áreas de conectividade ecológica/corredores ecológicos, os NDT devem contribuir para a salvaguarda da qualidade ambiental e paisagística prevendo mecanismos de beneficiação para recuperação/reabilitação de tecidos urbanos existentes, em*

- detrimento de novas edificações.*
- g. Na Estrutura Ecológica Municipal é interdita a instalação de parques de campismo e caravanismo nos seguintes Espaços:*
- i. A menos de 100 metros das linhas de água e zonas inundáveis*
 - ii. Nas zonas de risco natural ou tecnológico previsível, salvo se trabalhos específicos puderem garantir a existência no local de dispositivos de informação, alerta e evacuação*
 - iii. Nas zonas de proteção integral definidas nos POA*
 - iv. A menos de 500 metros de zona Especial de proteção a edifícios ou Sítios Classificados*
 - v. A menos de 200 metros dos pontos de captação de água para consumo humano*
- h. Nas áreas de conectividade ecológica/corredores ecológicos deverão ser condicionadas as seguintes atividades:*
- i. Abertura de novas vias ou acesso, excetuando o disposto no âmbito do Plano Nacional de Defesa da Floresta Contra incêndios e nos Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios*
 - ii. A expansão urbano-turística, exceto nos casos relativos a reconstrução ou novas ocupações destinadas ao apoio a atividades que visam a salvaguarda do património natural e rural.*
 - iii. A alteração do regime de uso do solo ou as atividades ou práticas que alterem as características dos sistemas ecológicos que se pretendem salvaguardar.*
- i. Nas áreas de conectividade ecológica/corredores ecológicos é interdita a introdução de espécies não indígenas.*
- j. As formas de concretização dos usos admitidos devem, para além de cumprir outras exigências constantes do presente Regulamento, contribuir para a valorização da Estrutura Ecológica Municipal.*

Em relação às regras da categoria de espaço que integra estas áreas nucleares verificou-se a necessidade de alterar desde a revisão do PDME e da alteração por adaptação à ZPE Évora, os artigos 130.º e 137.º-A, respetivamente, dispõem sobre o Sítio de Importância Comunitária Monfurado (SIC) e sobre a Zona de Proteção Especial Évora (ZPE). Sendo que estas duas áreas do território municipal estão incluídas na Rede Natura 2000, não faz sentido que o título do artigo diga apenas respeito ao SIC Monfurado ou à ZPE Évora. Propõe-se agora, como forma de clarificar a identificação dos referido artigos, que o seu título passe a ser Rede Natura 2000, como se apresenta de seguida.

Importa também introduzir referência à entrada em vigor, no entretanto, do PIER Monfurado, incluindo no n.º 2 do artigo 130.º que as intervenções a ocorrer no SIC, devem reger-se pelo disposto naquele plano. A composição deste ponto, aquando da revisão do PDME, e num período em que o PIER ainda não vigorava, remetia para parecer de entidades públicas com competências na especialidade, salvaguardando-se por essa via, o respeito pelos valores presentes no território abrangido.

Artigo 130.º
(Rede Natura 2000)

1. ...
2. *As intervenções no SIC Monfurado regem-se pelo disposto no Plano de Intervenção no Espaço Rural do Sítio de Monfurado – Évora.*
3. *No território abrangido pela Rede Natura 2000, a instalação de Empreendimento Turísticos Isolados prevista na alínea b) do n.º1 do artigo 126º, apenas pode ocorrer através da recuperação, alteração e ampliação de edificações existentes, nas modalidades de Turismo em Espaço Rural e Turismo de Habitação, nos termos do Regime Jurídico de Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos.*

Artigo 137-A.º
(Rede Natura 2000)

1. ...
2. ...

3.3.3. Adequação a novos diplomas legislativos

RPC - Após a entrada em vigor do PDME revisto, foi publicada nova legislação do âmbito do Ordenamento do Território, que obrigam à respetiva adequação dos PMOT, nomeadamente os seguintes diplomas: DR 9/2009, de 29 de Maio, que estabelece os conceitos técnicos no domínio do Ordenamento do Território e do Urbanismo a utilizar nos instrumentos de gestão territorial; DR 10/2009, de 29 de Maio, que fixa a cartografia a utilizar nos instrumentos de gestão territorial, bem como na representação de quaisquer condicionantes; DR 11/2009, de 29 de Maio, que estabelece os critérios de classificação e qualificação do solo, de definição de utilização dominante, bem como das categorias relativas ao solo rural e urbano, aplicáveis a todo o território nacional.

D.R. 9/2009 – Conceitos técnicos de Ordenamento do Território e do Urbanismo

No domínio dos conceitos técnicos de Ordenamento do Território, e na sequência da entrada em vigor do respetivo diploma legal, pretende-se na presente alteração adotar os conceitos referidos no regulamento do PDME, conforme o conteúdo do Decreto-Regulamentar 9/2009. Estes conceitos são de utilização obrigatória não sendo admissíveis outros conceitos, designações, definições ou abreviaturas para o mesmo conteúdo e finalidade. Caso se torne necessário o recurso a conceitos não abrangidos pelo DR, devem ser utilizados os conceitos técnicos definidos na legislação aplicável e na ausência destes devem ser adotados os conceitos constantes de documentos oficiais de natureza normativa produzidos pelas entidades nacionais legalmente competentes em razão da matéria em causa.

Assim, o artigo 6.º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 6.º
(Siglas e Definições)

1. ...
2. Para efeitos do presente Regulamento são adotadas as definições constantes do Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de Maio, bem como as que de seguida se apresentam.
Área de cedência – parcela ou parcelas de terreno destinadas a espaços verdes públicos e de utilização coletiva e infraestruturas, designadamente arruamentos viários e pedonais e equipamentos públicos de utilização coletiva, que de acordo com uma operação urbanística, e em consequência direta desta, devam integrar o património municipal.
Empreendimentos turísticos – estabelecimentos que se destinam a prestar serviços de alojamento temporário, restauração ou animação de turistas, dispondo, para o seu funcionamento, de um adequado conjunto de estruturas, equipamentos e serviços complementares.
Equipamento de apoio aos utentes da rodovia – área de repouso ou posto de abastecimento de combustível, podendo ter associada estação de serviço automóvel, estabelecimento de restauração e unidade de comércio de reduzida dimensão.
Unidade funcional – Prédio ou fração de prédio urbano afetos a determinado uso, atividade ou função (habitação, comércio, serviços, indústria).
Uso habitacional – afetação predominantemente residencial de espaços edificados ou a edificar, abrangendo os tipos de habitação unifamiliar e multifamiliar bem como residências coletivas;

Uso industrial – afetação de espaços edificados ou a edificar aos diferentes tipos de indústria, a oficinas, armazéns, serviços complementares e infraestruturas de apoio.

Uso terciário – afetação de espaços edificados ou a edificar aos sectores económicos dos serviços e do comércio, designadamente serviços públicos e privados, comércio retalhista ou grossista e equipamentos de promoção privada ou cooperativa destinados ao fornecimento de bens e serviços.

Para além da alteração do conteúdo do artigo, que passa a não conter os conceitos transcritos, devendo os mesmos ser consultados no diploma legal, foram alterados, ao longo de todo o regulamento, os conceitos utilizados, de acordo com o decreto regulamentar. Verificou-se nalguns casos, que a utilização de conceitos no plano, não coincide com os conceitos publicados no decreto, o que levou a que, quando assim é, substituir-se o termo do plano pelo termo mais adequado do DR. A título de exemplo surge a utilização no PDME do conceito stp, que segundo o DR se denomina área de construção do edifício, ou o caso da cércea que, segundo o DR passará a designar-se altura da fachada.

D.R. 10/2009 – Cartografia a utilizar nos Instrumentos de Gestão Territorial

O Decreto Regulamentar 10/2009 fixa a cartografia a utilizar nos instrumentos de gestão territorial, bem como na representação de quaisquer condicionantes, procurando uniformizar as práticas da representação cartográfica e da informação disponibilizada através destes elementos integrantes do IGT.

Esta nova regulamentação implica a normalização de alguns conceitos fundamentais como Carta-Base, Cartografia de Referencia, Cartografia de imagem, Cartografia topográfica, Cartografia de Base e Cartografia homologada etc., a atualização do conteúdo da legenda das peças gráficas que integram o plano e a estruturação da informação contidas no plano, de acordo com a “Norma técnica sobre o modelo de dados para o PDM”, publicada em Setembro de 2011.

Estando os municípios obrigados à sua aplicação, o procedimento em curso de alteração do PDME surge como momento propício à integração das disposições constantes deste diploma. Nestes sentido procurou-se atender às disposições do diploma nesta matéria, optando-se por, na medida do possível, seguir as indicações expressas na respetiva norma.

D.R. 11/2009 – Critérios de Classificação e Qualificação do solo

Este Decreto Regulamentar estabelece e define os critérios de classificação e de qualificação do solo rural e do solo urbano, conforme referido no Decreto-Lei 380/99, de 22 de Setembro, incidindo sobretudo na definição de utilização dominante dos espaços, bem como das categorias aplicáveis a todo o território nacional, para o solo rural e para o solo urbano.

Os municípios, após a entrada em vigor deste diploma, ficaram obrigados à sua aplicação nos procedimentos de elaboração, alteração e revisão dos IGT, o que faz com que no âmbito da presente alteração do PDME, devam ser observadas as indicações do conteúdo do diploma.

Os critérios estabelecidos para a classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios e as categorias de qualificação do solo rural e urbanos constantes no referido DR, são desenvolvidos e concretizados à escala regional pelo Plano Regional de Ordenamento do Território, pelo que este ponto está interligado com as alterações produzidas com a entrada em vigor do PROTA. Neste sentido:

- É realizada adaptação das categorias do solo rural

Criada a oportunidade da alteração ao PDME, esta é também aproveitada para se operar a adequação das categorias de solo rural, às reconhecidas pelo respetivo decreto regulamentar e reforçadas no âmbito do PROTA.

Neste sentido foram criadas as duas categorias de solo rural *Espaços de Ocupação Turística* e *Espaços de Edificação Dispersa*, como forma de, por um lado, no caso dos espaços turísticos, enquadrar os usos relativos a esta atividade, em categoria própria, conferindo-lhe por essa via um tratamento e um enquadramento legal adequado em termos de representação no modelo de ordenamento, e por outro, no caso da edificação dispersa, conferir aos atuais *polígonos azuis* do PDME revisto em 2008, adaptados para AESRP por via do PROTA, reconhecer essa realidade como categoria de solo rural, resolvendo a forma pouco clara como estes espaços eram reconhecidos, identificados e procurando clarificar também as regras aplicáveis nestas áreas específicas.

Desta forma, as alterações ao nível do regulamento incidem no artigo 34.º, que elenca as categorias do solo rural, passando pela criação dos artigos 39.º-A e 39.º-B, que definem respetivamente os *Espaços de Ocupação Turística* e aos *Espaços de Edificação Dispersa*, e ainda a criação dos artigos 142.º-A e 142.º-B que regulamentam estes espaços, conforme a seguir se apresenta.

Artigo 34.º

(Solo Rural)

...

- f) *Espaços de Ocupação Turística*
- g) *Espaços de Edificação Dispersa*

Artigo 39.º-A

(*Espaços de Ocupação Turística*)

Os Espaços de Ocupação Turística, correspondem a áreas de solo rural onde a atividade turística é a utilização dominante.

Artigo 39.º-B

(*Espaços de Edificação Dispersa*)

Os Espaços de Edificação Dispersa correspondem a áreas de solo rural periurbano, situadas na envolvente do perímetro urbano da cidade de Évora, com um padrão de edificação com densidade mínima de 0.24 edifícios por hectare, elevado fracionamento da propriedade. E onde a atividade agrícola é incipiente ou inexistente.

Para além desta alteração do regulamento, estes espaços enquanto categorias de solo rural, devem ser representados graficamente, passando a integrar a Planta de Ordenamento do PDME, sendo que como consequência desta alteração, a Planta Complementar de Ordenamento - Quintinhas (Desenho n.º4) deixa de fazer sentido sendo assim suprimida do conjunto dos elementos do plano.

D.L. 17/2009 – Sistema de Defesa da Floresta Contra Incêndios

Pretendendo-se a adequação do PDME ao D.L. 17/2009, de 14 de Janeiro, que altera e republica o D.L. 124/2006, diploma que estrutura o Sistema de Defesa da Floresta Contra Incêndios e institui o Plano Municipal da Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI) e ao DL n.º 327/90, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos diplomas subsequentes (Lei n.º 54/91, de 8 de Agosto, DL n.º 34/99 de 5 de Fevereiro, DL 55/2007 de 12 de Março e Declaração de Retificação n.º 37/2007 de 9 de Maio) que determina que os povoamentos florestais percorridos por incêndios constituem uma servidão. Neste sentido a presente alteração do PDME opera algumas alterações não só ao nível do regulamento do plano, mas também ao nível de algumas peças gráficas do mesmo.

Neste sentido, e de acordo com a legislação supracitada a Rede Regional de Defesa da Floresta Contra Incêndios e o Risco de Incêndio que integram a cartografia das **áreas de proteção ao risco de incêndio** devem ser delimitadas e regulamentadas em PDM.

A presente alteração do PDME não incluirá nenhuma das componentes da **Rede Regional de Defesa da Floresta Contra Incêndios** uma vez que:

- As REDES PRIMÁRIAS DE FAIXAS DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEIS (RPFGC) definidas pelos planos distritais de defesa da floresta contra incêndios que obrigatoriamente integram o planeamento municipal e local de defesa da floresta contra incêndios (n.º 4 do art.º 18.º, DL 17/2009) não estão definidas para o concelho.
- As restantes componentes da RRDFCI inscritas nos Planos Municipais (PMDFCI) apenas, sob proposta das Câmaras Municipais, podem ser declaradas de utilidade pública, nos termos e para os efeitos previstos no Código das Expropriações mediante despacho do membro do governo responsável pelas áreas das florestas (de acordo com n.º1, do art.º. 14, do DL17/2009) o que não é o caso.

Quadro 1: Componentes da Rede Regional de Defesa da Floresta Contra Incêndios

Redes de faixas de gestão de combustíveis	Redes primárias (Interesse distrital)	Servidão de utilidade pública
	Redes secundárias (Interesse municipal)	
	Redes terciárias (Interessa local)	
Mosaico de parcelas de gestão de combustíveis		
Rede Viária Florestal		
Rede de Pontos de água		
Rede de Vigilância e deteção de incêndios		
Rede de infraestruturas de apoio ao combate		

Em relação ao **risco de incêndio**, de acordo com o disposto no nº2 do art.º 16, do DL 17/2009, de 14 de Janeiro é proibida a edificação para habitação, comércio, serviços e indústria nos terrenos classificados em PMDFCI com risco alto ou muito alto, desde que fora das áreas edificadas consolidadas. O mapa da cartografia de risco, que em rigor técnico tem aplicabilidade naquele conceito legal é o mapa de perigosidade, uma vez, que de acordo com a definição, a perigosidade precede o perigo, sendo o risco a concretização de um perigo com a consequente perda de valor e/ou segurança pelo que apenas é válido evitar a colocação de valor em locais de reconhecido perigo promovendo deste modo a segurança de pessoas e bens, não permitindo que estas sejam expostas a um dano potencial.

O mapa de perigosidade de incêndio florestal, devidamente identificado no PMDFCI do concelho de Évora, permite identificar a perigosidade de um determinado local aos incêndios florestais, sendo considerado um valioso instrumento de apoio à decisão no ordenamento e gestão florestal sustentável. Este mapa constitui uma peça prioritária para a adoção de medidas de prevenção de incêndios florestais e minimizadoras dos seus efeitos de modo a evitar situações de emergência e socorro. Assim, as classes de perigosidade alta e muito alta deste mapa constituem uma restrição de utilidade pública e devem ser transpostos para a carta de condicionantes do PDME.

Em relação aos terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios não incluídos em áreas classificadas nos planos municipais de ordenamento do território como solos urbanos, urbanizáveis ou industriais é proibido por um prazo de 10 anos:

- a) a realização de obras de construção de quaisquer edificações;
- b) Estabelecimento de quaisquer novas atividades agrícolas, industriais turísticas ou outras que possam ter impacto ambiental negativo
- c) A introdução de alterações à morfologia do solo ou do coberto vegetal
- d) Lançamento de águas residuais industriais ou de uso doméstico ou quaisquer outros efluentes líquidos poluentes
- e) Campismo fora dos locais destinados a esse

Para além destas ações e durante o mesmo prazo, nos terrenos não abrangidos por planos municipais de ordenamento do território fica igualmente proibido:

- a) A realização de operações de loteamento;
- b) A realização de obras de urbanização;
- c) A realização de obras de reconstrução ou de ampliação das edificações existentes

Os planos municipais de ordenamento do território não poderão elaborar novos IGT ou rever ou alterar as disposições dos planos municipais de forma a permitir a ocupação urbanística destes territórios por um prazo de 10 anos a contar da data de ocorrência do incêndio.

A alteração do PDME passará a conter a cartografia das áreas percorridas por incêndios elaborada com base no levantamento realizado pela AFN com a colaboração das câmaras e atualizado anualmente com referência a 31 de Dezembro de cada ano, onde consta a data dos incêndios e a superfície abrangida, com a identificação dos respetivos limites. O mapa a transpor para a cartografia do PDME corresponderá às áreas ardidas entre 2000 e 2009 para o município de Évora disponível na página oficial da AFN para download em formato Shapefile.

Estas áreas florestais percorridas por incêndios constituem uma servidão, cartografada na Planta de Condicionantes do PDME, com aplicação exclusiva no solo rural e devem ser referenciadas segundo o ano de ocorrência e atualizadas anualmente tendo em vista a exclusão das manchas ardidas há mais de 10 anos e a inclusão, caso existam, as novas áreas ardidas. Assim, estas plantas têm de ser atualizados anualmente e essa referência tem de constar do regulamento, no artigo referente a servidões administrativas e restrições de utilidade pública.

Nesta medida, propõe-se a integração no regulamento do PDME, no artigo 3.º, da referência ao Plano Municipal da Floresta Contra Incêndios como um novo anexo ao plano, e no Título II – Condicionantes do Uso do Solo, no capítulo respetivo a Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública, de duas novas alíneas no artigo, 7.º, referente à servidão *Povoamentos florestais percorridos por incêndios e proteção ao risco de incêndios*, pretendendo-se a seguinte redação:

	Artigo 3.º (Composição)
1. ...	
2. ...	
a. ...;	
- ...	
- Anexo VIII: Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios	
	---/---
	Artigo 7.º (Identificação)
a) ...	
...	
x) Povoamentos florestais percorridos por incêndios.	
y) Estabelecimentos com substâncias perigosas	

D.L. 209/2008 – Regime do Exercício da Atividade Industrial (REAI)

Tendo em conta o novo diploma do Regime de Exercício da Atividade Industrial, publicado através do Decreto-Lei 209/2008, de 29 de Outubro, com eficácia a partir de 27 de Janeiro de 2009, e o facto de ter sido alterada a tipologia de estabelecimentos industriais, passando a contar-se com apenas 3 tipos, importa adaptar o disposto no regulamento do PDME, sobre essa matéria. Nesse sentido, propõe-se alteração aos artigos 46.º, 58.º e 82.º.

Artigo 46.º

(Parque Industrial e Tecnológico de Évora)

1. ...
2. *Para efeitos do disposto no número anterior é considerado o índice de utilização máximo de 0,45 e admitidos usos de comércio, serviços, equipamentos e estabelecimentos industriais dos tipos 2 e 3.*

-- / --

SUBSECÇÃO I

Espaços Industriais

Artigo 58.º

(Identificação)

1. *São mantidos para áreas da Cidade de Évora os zonamentos definidos no PUE para os Espaços Industriais.*
2. *Os Espaços Industriais são delimitados nas Plantas de Ordenamento dos diferentes aglomerados urbanos e destinam-se a acolher estabelecimentos industriais dos tipos 2 e 3.*

3. ...
4. ...
5. ...

-- / --

Artigo 82.º

(Intervenções e utilizações permitidas e condicionadas)

1. ...
 - a. ...;
 - b. ...;
 - c. ...;
 - d. ...;
 - e. ...;
 - f. ...
 - g. *Estabelecimentos industriais de primeira transformação de produtos agrícolas e florestais;*
 - h. *Estabelecimentos Industriais afetos à atividade extrativa ou de transformação primária de produtos minerais;*
2. ...
 - a. ...;
 - b. ...;
 - c. ...;
 - d. ...;
 - e. *Os estabelecimentos industriais de primeira transformação de produtos agrícolas ou florestais apenas podem ser instalados na proximidade da produção primária, quando tal seja imprescindível ou quando ocorram inconvenientes técnicos na sua instalação nas zonas industriais, desde que tal seja devidamente comprovado pela entidade reguladora do licenciamento e seja respeitada a altura de fachada definida na alínea b);*
 - f. *Os estabelecimentos industriais afetos à atividade extrativa ou de transformação primária de produtos minerais apenas podem ser instalados na proximidade do local de extração, quando tal seja imprescindível ou quando ocorram inconvenientes técnicos na sua instalação em zonas industriais, desde que tal seja devidamente comprovado pela entidade reguladora do licenciamento e seja respeitada a altura de fachada definida na alínea b)*

D.L. 254/2007 – Prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas

O Parque de Industria Aeronáutica de Évora delimitado na planta de ordenamento acolhe o projeto considerado de interesse estratégico para a Economia Portuguesa (Resolução do Conselho de Ministros n.º 127/2008, de 26 de Agosto de 2008) correspondente à Unidade Industrial da Embraer Portugal Estruturas Metálicas SA. O projeto que inicialmente contemplava o fabrico de peças de grandes dimensões, pintura e montagem em estruturas de semi-asas de aeronaves foi objeto de alteração, posteriormente à aprovação por parte da Direção Regional da Economia do Alentejo. Tendo passado a incluir uma linha de Tratamento de Superfícies na Unidade de Fabrico de Estruturas Metálicas que implicou um aumento do consumo e, em particular, o aumento da capacidade máxima de armazenamento de Trióxido de Crómio (CrO₃) utilizado nos banhos triácido e nos banhos de anodização, bem como o aumento das dimensões dos tanques para alguns dos banhos, de modo a garantir o tratamento da superfície total das peças produzidas. Estas alterações determinaram que a Unidade de Tratamentos Especiais fosse classificada como estabelecimento de nível superior de perigosidade no âmbito do Decreto-lei n.º 254/2007, de 12 de Julho.

Atendendo que a CCDR Alentejo, na qualidade de Autoridade de AIA, considerou que as alterações ao projeto de execução não estão sujeitas a um procedimento de AIA, determinou que a APA procede-se a uma avaliação de compatibilidade de localização (ACL), previamente ao procedimento de Autorização Prévia para alteração ao licenciamento industrial, tendo considerado que a alteração proposta ao projeto de licenciamento, da Unidade Industrial da Embraer, é compatível com os elementos existentes no território e com os usos previstos em PDM para a envolvente, no que concerne ao risco de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas.

Esta classificação reflete-se ao nível da alteração do PDM na carta de condicionantes onde a industria classificada como estabelecimento de nível superior de perigosidade deverá passar a estar delimitada.

Artigo 7.º *(Identificação)*

a) ...

...

y) *Estabelecimentos com substâncias perigosas.*

D.L. 214/2008 – Regime do Exercício da Atividade Pecuária (REAP)

O Decreto-Lei 214/2008, de 10 de Novembro, veio aprovar o Regime de Exercício da Atividade Pecuária (REAP), procedendo à revogação de várias disposições legais que se encontravam dispersas por inúmeros diplomas.

Este diploma estabelece o exercício da atividade pecuária nas explorações pecuárias, entrepostos e centros de agrupamento, garantindo o respeito pelas normas de bem-estar

animal, higio-sanitárias, de saúde, de segurança de pessoas e bens, de qualidade do ambiente e o ordenamento do território, num quadro de sustentabilidade e de responsabilidade social dos produtores pecuários e, em complemento do Decreto-Lei nº 122/2006 de 27 de Junho, o regime a aplicar à gestão dos efluentes pecuários.

Com a adequação a este regime, o quadro das regras estabelecidas no regulamento do Plano Diretor Municipal de Évora sofre alterações decorrentes da alteração da classificação dos sistemas de produção pecuária:

- A definição de produção extensiva do novo diploma enquadra a anterior definição de semiextensivo, (aplicado às explorações bovinas pelo Decreto-Lei n.º 202/2005, de 24 de Novembro revogado pelo Decreto-Lei 214/2008, de 10 de Novembro)
- A definição de produção intensiva do novo diploma enquadra a anterior definição de semi-intensivo, aplicado às explorações suínas (Decreto-Lei nº 233/79, de 24 de Julho 1979, revogado pelo Decreto-Lei 214/2008, de 10 de Novembro)

Isto é:

- Nos casos em que o regulamento do PDME refere, na sua atual redação, que não é permitida pecuária em regime intensivo - Com a nova terminologia fica impedida a instalação das explorações anteriormente definidas como semi-intensivos, passando o regulamento do PDM a ser mais restritivo com esta adaptação.
- Nos casos em que o regulamento do PDME refere, na sua atual redação, que é permitida pecuária em regime extensivo - Com a nova terminologia é permitida a instalação das explorações anteriormente definidas como semiextensivas, passando o regulamento do PDM a ser menos restritivo com esta adaptação.

Como consequência, para além da alteração apresentada atrás, nas *Zonas Agrícolas de Regadio*, deve proceder-se à respetiva alteração do regulamento, nos artigos 82.º, alínea g) e 127.º, ponto 2. No artigo 82.º, optou-se por colocar apenas a referência a explorações pecuárias, já que os dois sistemas são admitidos, dependendo das subcategorias de *Espaços Agrícolas e Florestais*, os restantes artigos onde esta adaptação produz efeitos, mantem –se com a mesma terminologia mas com correspondência à atual abrangência do conceito (artigos 87º,91º, 97º, 101º,128º 132º)

Artigo 82º

(Intervenções e utilizações permitidas e condicionadas)

1. ...
 - a. ...;
 - b. ...;
 - c. ...;
 - d. ...;
 - e. ...;
 - f. ...;
 - g. ...;

- h. ...;
 - i. *Instalações destinadas a explorações pecuárias e respetivas estações de tratamento ou aproveitamento energético de efluentes e resíduos*
2. ...
- a. ...;
 - b. ...;
 - c. ...;
 - d. *A área a ocupar com construções de apoio à atividade agrícola, pecuária e florestal deve ser fundamentada em razão do tipo de exploração a praticar, de modo a demonstrar a necessidade da sua construção e localização, aferida designadamente por critérios de economia das explorações, face à dimensão e características da propriedade, podendo não ser aplicáveis os limites de altura das estruturas, tal como, definidos na alínea b) deste ponto no caso dos silos, depósitos de água ou instalações especiais de apoio a estas atividade, desde que as propostas sejam tecnicamente justificadas e tenham merecido concordância dos serviços sectoriais competentes.*

-- / --

Artigo 127º
(Usos condicionados)

- 1. ...
- 2. *Consideram-se preferenciais os usos e atividades tradicionais ou outros que explorem sustentavelmente os recursos existentes e contribuam para a sua renovação ou para a manutenção dos habitats e para a garantia da sobrevivência das espécies, entre outros, a pecuária extensiva, a exploração de montados para extração de cortiça, a produção controlada de lenhas, a apicultura, o cultivo de plantas condimentares ou cogumelos.*
- 3. *São igualmente condicionados os usos e intervenções no solo de que resulte a quebra de relações entre as manchas existentes de montado, sendo estimulada a manutenção da vegetação arbustiva em zonas marginais para a exploração silvo-pastoril.*

3.3.4. Atualização dos Mapas de Ruído

RPC - Com a publicação do Regulamento Geral do Ruído (RGR), aprovado através do DL n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, foram harmonizados os indicadores de ruído com as normas aprovadas pela Diretiva n.º 2002/49/CE, tendo para tal sido estabelecido um novo indicador de ruído. Importa agora proceder à atualização dos Mapas de Ruído do PDME, de acordo com os parâmetros definidos no referido diploma legal.

A atualização da cartografia do ruído decorrente da entrada em vigor do Regulamento Geral do Ruído, foi solicitada à Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central (CIMAC), entidade que desenvolveu as peças gráficas respeitantes aos momentos temporais já definidos aquando da revisão do plano (2004 e 2024), no período diurno e no período noturno. Dado que no âmbito da presente alteração não foram efetuadas novas medições nem contagens de tráfego, os dados de base são os mesmos que utilizados no procedimento de revisão, tratando-se agora apenas de atualizar a representação gráfica do fenómeno.

Num futuro processo de revisão do plano, deverão ser envidados esforços no sentido de aplicação integral dos novos parâmetros integrantes do RGR.

Esta alteração materializa-se na substituição das peças gráficas do Anexo II ao PDME, respeitante ao Estudo de Propagação Sonora.

3.4. OUTRAS CORREÇÕES

Para além das alterações apresentadas nos pontos anteriores, cujo enquadramento e justificação foi possível realizar através das abordagens efetuadas em cada assunto, tratou-se ainda de adequar o texto dos elementos do PDME ao novo acordo ortográfico, que entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2012, bem como corrigir erros ortográficos identificados nesses mesmos elementos. Tais alterações, por não concorrerem para o conteúdo do plano, mas antes para a sua forma, não serão apresentadas como alterações sobre as quais recaia análise, serão simplesmente efetuadas como acertos simples que não comprometem o alcance das normas nem a informação produzida.

A necessidade de criação de novas peças gráficas constituintes do plano, levou a que se procedesse a uma uniformização dos títulos de todas as peças e também da sua numeração, o que resultou numa alteração significativa. A justificação de criação de novas plantas, constituídas por informação que até aqui não se encontrava vertida no plano, ou que, se encontrava incluída noutra peça já existente, foi devidamente apresentada ao longo deste relatório, nos pontos respetivos. Esta intervenção levou a que o artigo 3.º do regulamento do PDME passe a ter a seguinte redação:

Artigo 3º (Composição)

3. ...

- a. *Planta de Condicionantes I à escala 1:50.000 (Desenho n.º 1-A);*
- b. *Planta de Condicionantes II à escala 1:50.000 (Desenho n.º 1-B);*
- c. *Planta de Ordenamento I à escala 1:50.000 (Desenho n.º 2-A);*
- d. *Planta de Ordenamento I à escala 1:25.000 (Desenho n.º 2-B);*
- e. *Planta de Ordenamento II – Aglomerado Urbano de Azaruja à escala 1:5.000 (Desenho n.º 2-C1);*
- f. *Planta de Ordenamento II – Aglomerado Urbano de Boa-Fé/Casas Novas à escala 1:5.000 (Desenho n.º 2-C2);*
- g. *Planta de Ordenamento II – Aglomerado Urbano de Canaviais à escala 1:5.000 (Desenho n.º 2-C3);*
- h. *Planta de Ordenamento II – Aglomerado Urbano de Graça do Divor à escala 1:5.000 (Desenho n.º 2-C4);*
- i. *Planta de Ordenamento II – Aglomerado Urbano de Guadalupe à escala 1:5.000 (Desenho n.º 2-C5);*
- j. *Planta de Ordenamento II – Aglomerado Urbano de N.º S.º de Machede à escala 1:5.000 (Desenho n.º 2-C6);*
- k. *Planta de Ordenamento II – Aglomerado Urbano de S. Manços à escala 1:5.000 (Desenho n.º 2-C7)*
- l. *Planta de Ordenamento II – Aglomerado Urbano de S. Miguel de Machede à escala 1:5.000 (Desenho n.º 2-C8);*
- m. *Planta de Ordenamento II – Aglomerado Urbano de S. Sebastião da Giesteira à escala 1:5.000 (Desenho n.º 2-C9);*
- n. *Planta de Ordenamento II – Aglomerado Urbano de Torre de Coelheiros à escala 1:5.000 (Desenho n.º 2-C10);*
- o. *Planta de Ordenamento II – Aglomerado Urbano de Valverde à escala 1:5.000 (Desenho n.º 2-C11);*
- p. *Planta de Ordenamento II – Aglomerado Urbano de Vendinha à escala 1:5.000 (Desenho n.º 2-C12);*
- q. *Planta de Ordenamento III à escala 1:50.000 (Desenho n.º 2-D);*
- r. *Planta de Ordenamento IV – Património Arquitetónico e Arqueológico Concelhio, à escala 1/50.000 (Desenho n.º 2-E1);*
- s. *Planta de Ordenamento IV – Património Arquitetónico e Arqueológico – Cidade Extramuros, à escala 1:30.000 (Desenho n.º 2-E2);*

- t. *Planta de Ordenamento IV – Património Arquitetónico e Arqueológico – Centro Histórico, à escala 1:5.000 (Desenho n.º 2-E3);*
- u. *Planta de Ordenamento V - Estrutura Ecológica Municipal à escala 1:25.000 (Desenho n.º 2-F)*

4. INCIDÊNCIA DAS ALTERAÇÕES NOS ELEMENTOS DO PLANO

As alterações a operar nos elementos do PMDE, decorrentes da análise efetuada, incidirão quer ao nível das peças escritas, sobretudo no que respeita ao conteúdo do regulamento do plano, quer ao nível das peças desenhadas, objetivamente na informação representada nas Plantas de Ordenamento e de Condicionantes.

Neste ponto do relatório trataremos de identificar as principais alterações decorrentes do desenvolvimento do procedimento, por elemento do plano, sendo que os elementos alterados, com a identificação das alterações realizadas, serão apresentados em anexo a este relatório.

4.1. PEÇAS ESCRITAS

Ao nível das peças escritas as alterações incidem sobretudo no conteúdo do regulamento do plano, sendo que o conjunto das alterações propostas é praticamente transversal a todas as categorias de espaço e à grande maioria das normas de edificação e ocupação em solo rural, para além de outras alterações, devidamente justificadas, resultado de adaptações de linguagem, de designação, de termos técnicos ou de ortografia.

4.1.1. Regulamento

Conforme se poderá verificar no respetivo documento anexo a este relatório, enquanto proposta de alteração ao Regulamento, é realizado um conjunto de alterações no articulado do PDME, que conferem novos conteúdos ao documento original, fruto do trabalho desenvolvido com o objetivo de adequação, adaptação e alteração de normas, parâmetros e conceitos.

4.1.2. Anexo II – Estudo de Propagação Sonora

Neste elemento que acompanha o plano foi atualizada a informação constante da cartografia de ruído em parceria com a CIMAC.

4.1.3. Anexo V – Identificação das Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública no Concelho

A alteração a este anexo ao plano assenta na necessidade de atualizar a legislação respeitante a cada uma das servidões e ainda incluir outras servidões que passam a aplicar-se no território concelhio, como o caso dos povoamentos florestais percorridos por incêndios ou dos estabelecimentos com substâncias perigosas.

4.2. PEÇAS DESENHADAS

Em termos gerais as peças desenhadas foram renomeadas e renumeradas com o objetivo de melhor integração no plano e articulação entre si, o que facilita também o cruzamento com o regulamento e a consequente aplicação das regras a vigorar. A par deste ajustes as próprias legendas sofreram alteração com o intuito de aproximar, dentro do possível neste procedimento, o seu conteúdo á norma em vigor para ao Plano Diretor Municipal.

4.2.1. Planta de Condicionantes

Ao nível da planta de condicionantes além da já referida adaptação geral da legenda, procedeu-se à integração do perímetro das concessões de exploração experimental de depósitos minerais e à identificação dos estabelecimentos com substâncias perigosas.

Na representação das zonas com povoamentos florestais percorridos por incêndios e da proteção ao risco de incêndio, optou-se por criar um desdobramento da Planta de Condicionantes para facilitar a leitura das peças.

4.2.2. Planta de Ordenamento

A planta de Ordenamento, enquanto peça gráfica dos conteúdos do regulamento, sofreu nessa linha alterações importantes e necessárias, passando a apresentar-se conforme se dá a conhecer no respetivo anexo. Dada a complexidade da informação a representar nesta peça, optou-se por criar desdobramentos da Planta de Ordenamento que asseguram uma melhor leitura e compreensão do alcance da informação disponibilizada.

As plantas de ordenamento dos aglomerados urbanos sedes de freguesias rurais, além de renomeadas e renumeradas, incluem ainda as retificações de perímetro urbano operado nos aglomerados de Canaviais e N.º S.º de Machede.

A Estrutura Ecológica Municipal, que passa a integrar a Planta de Ordenamento, apresenta-se em peça própria enquanto desdobramento daquela, por forma a facilitar a compreensão.

ANEXOS

ANEXO A - RELATÓRIO DE PARTICIPAÇÃO PREVENTIVA

ANEXO B – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO

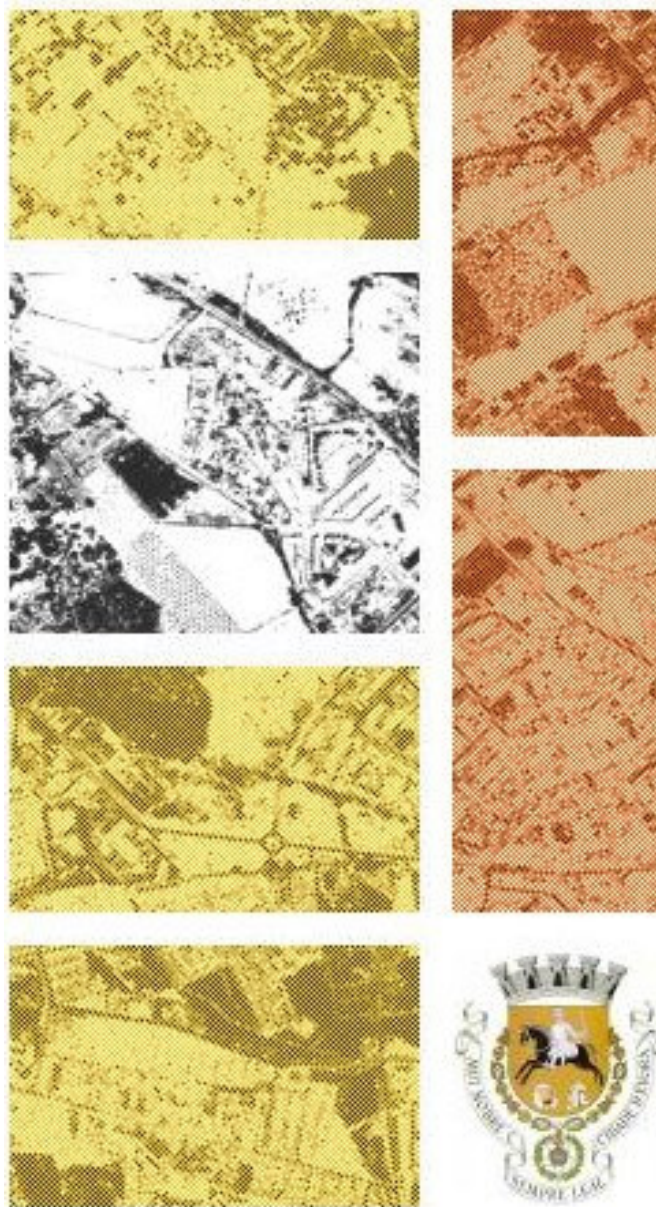
ANEXO C – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA PLANTA DE CONDICIONANTES

ANEXO D – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA PLANTA DE ORDENAMENTO

ANEXO E – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ANEXO V – SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

ANEXO F - DELIBERAÇÕES, PUBLICAÇÕES, PARECERES E OUTROS

MUNICÍPIO DE ÉVORA



PLANO DIRECTOR MUNICIPAL

ESTUDOS DE CARACTERIZAÇÃO DO TERRITÓRIO

JUNHO 2012

ANEXO II – MAPA DE RUÍDO E ESTUDO DE PROPAGAÇÃO
SONORA

Nota Explicativa

Estudos de Caracterização do Território / Estudos de Propagação Sonora

O presente volume “Estudos de Caracterização do Território / Estudos de Propagação Sonora”, reporta a dados recolhidos em 2003 e atualizados em 2004, e foi elaborado de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 259/2002, de 23 de Novembro, *Regime Legal sobre a Poluição Sonora*, em vigor àquela data.

As peças desenhadas integradas no relatório foram posteriormente sujeitas a ajustes resultantes de alterações às peças fundamentais do Plano, nomeadamente no que respeita aos perímetros urbanos no concelho.

O Decreto-Lei n.º 9/2007 de 17 de Janeiro, veio revogar o *Regime Legal sobre a Poluição Sonora* atrás referenciado, tendo sido introduzidas substanciais alterações ao regime anteriormente aplicável. Tais disposições legais resultaram numa desadequação dos Mapas de Ruído elaborados.

No entanto, considerando que o parecer final da Comissão Técnica de Acompanhamento do Plano Director Municipal (de 25/01/2007) foi emitido em data anterior à entrada em vigor do actual *Regime Legal sobre a Poluição Sonora* (01/02/2007), entendeu-se não se proceder à alteração dos referidos Mapas de Ruído no âmbito desta revisão, remetendo-se a actualização do volume “Estudos de Caracterização do Território / Estudos de Propagação Sonora”, em função do referido diploma legal, para fase posterior.

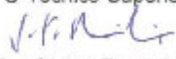


Adenda ao Relatório Final dos Mapas de Ruído da Sede de Concelho de Évora

Os mapas de ruído da Sede de Concelho de Évora, foram actualizados tendo em linha de conta o Decreto-lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, que aprova Regulamento Geral de Ruído (RGR), no Decreto-lei n.º 146/2006, de 31 de Julho, que transpõe a Directiva n.º 2002/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Junho, e nas Directrizes para elaboração dos mapas de ruído, do Instituto do Ambiente, nomeadamente o capítulo 5, "Adaptação dos mapas de ruído existentes aos novos indicadores Lden e Ln".

Novembro de 2011

O Técnico Superior


Eng.º Vítor Raminhos

O Secretário Executivo


Am. André Espinica



ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO E OBJECTIVOS	9
2.	DEFINIÇÕES	10
3.	ENQUADRAMENTO LEGAL	10
4.	DIRECTRIZES PARA A ELABORAÇÃO DE MAPAS DE RUÍDO	13
5.	METODOLOGIA ADOPTADA.....	14
6.	DESCRIÇÃO DO CONCELHO DE ÉVORA.....	17
7.	RECOLHA E TRATAMENTO DE DADOS.....	18
7.1	IDENTIFICAÇÃO DAS PRINCIPAIS FONTES RUIDOSAS.....	18
7.1.1	Tráfego Rodoviário	18
7.1.2	Tráfego Ferroviário	18
7.1.3	Ruído Industrial.....	19
7.1.4	Aeródromo Municipal de Évora	19
7.1.5	Outros equipamentos ruidosos.....	19
7.2	CARACTERIZAÇÃO DAS FONTES RUIDOSAS	20
7.2.1	Tráfego Rodoviário	21
7.2.2	Tráfego Ferroviário	22
7.2.3	Ruído Industrial.....	23
7.2.4	Aeródromo Municipal de Évora	23
7.3	TRATAMENTO DE DADOS	24
7.3.1	Tráfego Rodoviário	24
7.3.2	Tráfego Ferroviário	25
7.3.3	Ruído Industrial.....	25
7.3.4	Aeródromo Municipal de Évora	26
8.	SIMULAÇÃO DA PROPAGAÇÃO SONORA	26
8.1	INTRODUÇÃO	26

8.2	PROGRAMA DE CÁLCULO UTILIZADO	26
8.3	ELABORAÇÃO E PARAMETRIZAÇÃO DOS MODELOS DE CÁLCULO	27
9.	INTERPRETAÇÃO DOS MAPAS DE RUÍDO.....	28
9.1	CONDIÇÕES ACÚSTICAS ACTUAIS (2004).....	29
	VIAS RODOVIÁRIAS	29
	VIA FERROVIÁRIA CASA BRANCA - ÉVORA	32
	UNIDADES INDUSTRIAIS	32
	OUTROS EQUIPAMENTOS RUIDOSOS:.....	33
9.2	EVOLUÇÃO DAS CONDIÇÕES ACÚSTICAS ACTUAIS.....	34
10.	CRITÉRIOS DE PLANEAMENTO TERRITORIAL.....	35
10.1	SOLUÇÕES DE PRINCÍPIO.....	35
10.2	CORREDORES DE PROTECÇÃO ACÚSTICA	36
10.3	CLASSIFICAÇÃO DE ZONAS “SENSIVEIS” E “MISTAS”	38
11.	LACUNAS DE INFORMAÇÃO	39
12.	NOTA CONCLUSIVA.....	39
13.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40

MAPAS DE RUÍDO DO CONCELHO DE ÉVORA

Nos termos das disposições regulamentares em matéria de poluição sonora, a elaboração ou alteração dos planos de ordenamento do território deve ser enquadrada por mapas de ruído que caracterizem o ambiente acústico dos locais, visando a definição de soluções de organização do tecido urbano que evitem ou minimizem a ocorrência de situações de incomodidade das populações por ruído.

1. INTRODUÇÃO E OBJECTIVOS

O *Regime Legal sobre a Poluição Sonora*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 259/2002, de 23 de Novembro estabelece que a política de ordenamento do território e urbanismo deve assegurar a qualidade do ambiente sonoro, promovendo a distribuição adequada das funções de habitação, trabalho e lazer.

Assim, no âmbito da elaboração de Planos Municipais de Ordenamento do Território (PMOT), importa analisar o ambiente acústico no Concelho de Évora, de forma a avaliar a aptidão urbanística das áreas com interesse e a possibilidade de obtenção de condições acústicas adequadas às utilizações existentes ou previstas, e ainda permitir a definição de medidas preventivas ou minimizadoras da exposição das populações ao ruído.

De acordo com a regulamentação acima citada, a elaboração ou alteração dos planos de ordenamento do território deve apoiar-se em informação acústica adequada, devendo as câmaras municipais promover, para esse efeito, a elaboração de *mapas de ruído*.

A presente Memória Descritiva, integra a apresentação dos mapas de ruído do Concelho de Évora, consistindo na representação gráfica da distribuição dos níveis sonoros na área do Concelho, partindo da versão inicial relativa ao ano 2003, com actualização para o ano 2004, e extrapolação de condições para o ano de 2023, tendo em conta a criação de novas vias de tráfego e a variação das condições actuais, com interesse para as acções de planeamento territorial, visto que permite adequar as propostas de desenvolvimento urbano com as condicionantes de utilização do solo decorrentes do ambiente sonoro, visando quer o cumprimento das exigências regulamentares aplicáveis, quer o bem-estar e a qualidade de vida das populações, em matéria de poluição sonora.

2. DEFINIÇÕES

As definições e os parâmetros de caracterização acústica com interesse para o presente trabalho são os seguintes:

- Nível sonoro contínuo equivalente, ponderado “A”, (LAeq) em decibel: nível de pressão sonora ponderado “A” de um ruído uniforme que, no intervalo de tempo T, tem o mesmo valor eficaz da pressão sonora do ruído considerado cujo nível varia em função do tempo.
- Período de referência: intervalo de tempo a que se pode referir o nível sonoro contínuo equivalente ponderado “A”. A regulamentação aplicável actualmente em vigor estabelece o “período diurno” das 7h às 22 h e o “período nocturno” das 22h às 7h.
- Ruído ambiente (LAeq): nível sonoro contínuo equivalente, ponderado “A”, do ruído global observado numa dada circunstância num determinado instante, devido ao conjunto das fontes sonoras que fazem parte da vizinhança próxima ou longínqua do local considerado.
- Ruído particular: componente do ruído ambiente que pode ser especialmente identificada por meios acústicos e atribuída a uma determinada fonte sonora.
- Ruído residual: componente do ruído ambiente a que se suprimem um ou mais ruídos particulares, para uma situação determinada.
- Zonas sensíveis: áreas definidas em instrumentos de planeamento territorial como vocacionadas para usos habitacionais, existentes ou previstos, bem como para escolas, hospitais, espaços de recreio e lazer e outros equipamentos colectivos prioritariamente utilizados pelas populações como locais de recolhimento, existentes ou a instalar (Decreto-Lei n.º 292/2000, Art.º 3.º);
- Zonas mistas: as zonas existentes ou previstas em instrumentos de planeamento territorial eficazes, cuja ocupação seja afecta a outras utilizações, para além das referidas na definição de zonas sensíveis, nomeadamente a comércio e serviços (Decreto-Lei n.º 292/2000, Art.º 3.º)

3. ENQUADRAMENTO LEGAL

A regulamentação em vigor relativa ao ruído – *Regime Legal sobre a Poluição Sonora* -, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 259/2002, de 23 de Novembro, estabelece o seguinte:

Artigo 4.º

Instrumentos de Planeamento Territorial

“1 – A execução da política de ordenamento do território e de urbanismo deve assegurar a qualidade do ambiente sonoro, promovendo a distribuição adequada, em especial, das funções de habitação, trabalho e lazer.

2 – A classificação de zonas sensíveis e mistas de acordo com os critérios definidos no presente diploma é da competência das câmaras municipais, devendo tais zonas ser delimitadas e disciplinadas no respectivo plano municipal de ordenamento do território.

3 – A classificação mencionada no número anterior implica a adaptação, revisão ou alteração dos planos municipais de ordenamento do território que se encontrem em vigor e que contrariem essa classificação e deve ser tida em conta na elaboração dos novos planos municipais de ordenamento do território garantindo o seguinte:

- a) As zonas sensíveis não podem ficar expostas a um nível sonoro contínuo equivalente, ponderado “A”, LAeq, do ruído ambiente exterior, superior a 55 dB(A) no período diurno e 45 dB(A) no período nocturno;*
- b) As zonas mistas não podem ficar expostas a um nível sonoro contínuo equivalente, ponderado “A”, LAeq, do ruído ambiente exterior, superior a 65 dB(A) no período diurno e 55 dB(A) no período nocturno.*

4 – Para efeitos do disposto nos números anteriores, a elaboração, alteração e revisão dos planos municipais de ordenamento do território deve apoiar-se em informação acústica adequada, nomeadamente em recolhas de dados acústicos, realizadas de acordo com técnicas de medição normalizadas, podendo igualmente recorrer a técnicas de modelação apropriadas.

5 – As câmaras municipais devem promover a elaboração de mapas de ruído, de forma a enquadrar a preparação dos respectivos instrumentos de ordenamento do território.

6 – É interdito o licenciamento ou a autorização de novas construções para fins habitacionais e a construção de novas escolas ou hospitais ou similares em zonas classificadas como sensíveis ou mistas ou onde não vigore plano de urbanização ou de pormenor sempre que se verifiquem valores do nível sonoro contínuo equivalente ponderado A, do ruído ambiente no exterior, que violem o disposto no n.º 3.

7 – Na falta de plano de urbanização ou de pormenor, poderá ser exigida aos interessados, atenta a natureza do empreendimento, a recolha de dados acústicos da zona, de modo a permitir a sua

classificação, para efeitos da aplicação do presente diploma.”

Artigo 5.º

Controlos preventivos

1 – Os projectos ou actividades que, nos termos da legislação aplicável, estão sujeitos a avaliação de impacte ambiental são apreciados, quanto ao cumprimento do regime previsto no presente diploma, no âmbito dessa avaliação.

2 – O licenciamento de operações de loteamento e de empreendimentos turísticos que não recaiam na previsão do número anterior é precedido da apresentação dos elementos justificativos da conformidade com o presente diploma.

(...)

Artigo 6.º

Planos municipais de redução do ruído

“1 – As zonas sensíveis ou mistas já existentes, em que a exposição ao ruído no exterior contrarie o disposto no presente diploma, devem ser objecto de planos de redução do ruído da responsabilidade das câmaras municipais.

2 – Os planos de redução do ruído podem ser executados de forma faseada, sendo prioritários os referentes a zonas sensíveis ou mistas expostas a níveis sonoros contínuos equivalentes do ruído ambiente exterior que excedam em 5 dB(A) os valores referidos no n.º 3 do Art.º 4.º.

3 – Os planos de redução do ruído têm carácter misto, regulamentar e programático, sendo aprovados pela assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal.”

Artigo 8.º

Actividades ruidosas permanentes

“1 – A classificação de zonas como sensíveis implica a automática proibição da instalação e de exercício de actividades ruidosas de carácter permanente, legitimando ainda a adopção de específicas restrições ao tráfego.

2 – A instalação e o exercício de actividades ruidosas de carácter permanente em zonas classificadas como mistas, ou nas envolventes das zonas sensíveis ou mistas, ficam condicionadas ao respeito pelos limites fixados no n.º 3 do artigo 4.º (...).”

Artigo 15.º

Infra-estruturas de transporte

“1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, as entidades responsáveis pelo planeamento ou pelo projecto das novas infra-estruturas de transporte rodoviárias, ferroviárias, aeroportos e aeródromos ou pelas alterações às existentes devem adoptar as medidas necessárias para que a exposição da população ao ruído no exterior não ultrapasse os níveis sonoros referidos no n.º 3 do artigo 4.º, para as zonas sensíveis e mistas.

2 – Sempre que sejam identificadas situações já existentes à data da entrada em vigor do presente diploma, em que sejam ultrapassados os níveis sonoros referidos do n.º 3 do artigo 4.º, as entidades responsáveis pelas infra-estruturas de transporte em exploração devem elaborar planos de monitorização e redução de ruído, submetendo-os à apreciação prévia da Direcção-Geral do Ambiente, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

3 – O parecer emitido pela Direcção-Geral do Ambiente, nos termos do número anterior, é vinculativo para as entidades responsáveis pelas infra-estruturas de transporte.”

4. DIRECTRIZES PARA A ELABORAÇÃO DE MAPAS DE RUÍDO

O documento “*Elaboração de Mapas de Ruído – Princípios Orientadores*”, publicado pela DGOTDU em Outubro de 2001 ^[1], estabelece os aspectos técnicos a ter em conta na elaboração de *mapas de ruído*, referindo entre outros aspectos que embora estes *mapas* possam ser obtidos quer recorrendo a modelos de cálculo matemático, quer a medições acústicas, a utilização de modelos de cálculo é desejável na perspectiva de harmonização de procedimentos, constituindo a ferramenta de excelência na previsão de níveis sonoros, podendo os resultados das medições acústicas ser utilizados como complemento à modelação.

De acordo com o documento referido, devem ser elaborados *mapas de ruído* para os períodos de referência estabelecidos na regulamentação em vigor (*diurno* e *nocturno*), ponderando devidamente as normais variações dos níveis sonoros, quer ao longo do dia, quer para períodos de maior duração (por exemplo, variações semanais ou sazonais).

No que respeita às fontes ruidosas a considerar, o documento da DGOTDU refere que devem ser consideradas individualmente pelo menos as seguintes fontes sonoras:

- Os grandes eixos de circulação rodoviária (Itinerários Principais e Complementares) e todas as

rodovias com *Tráfego Médio Diário Anual (TMDA)* superior a 8000 veículos;

- Os grandes eixos de circulação ferroviária (rede principal e complementar), o metropolitano de superfície e todas as ferrovias com 30000 ou mais passagens de comboio por ano;
- Os aeroportos e aeródromos;
- As actividades ruidosas abrangidas pela avaliação de impacte ambiental.

A representação gráfica da distribuição dos níveis sonoros deve ser feita de acordo com as indicações constantes na *NP 1730* ^[2], e a escala não deve ser inferior a 1:25000 para articulação com Planos Directores Municipais (PDM), e a 1:5000 para articulação com Planos de Urbanização (PU) e Planos de Pormenor (PP).

A informação a incluir nos *mapas de ruído* deverá contemplar pelo menos:

- a denominação da área abrangida;
- o período de referência;
- a identificação dos tipos de fonte sonora considerada;
- a menção ao tipo de avaliação utilizado (método de cálculo e/ou medições acústicas);
- a legenda para a relação de cores e classes de níveis sonoros, considerando pelo menos:
 - para o período diurno, as classes ≤ 55 , $55 < L \leq 60$, $60 < L \leq 65$, $65 < L \leq 70$, > 70 dB(A);
 - para o período nocturno, as classes ≤ 45 , $45 < L \leq 50$, $50 < L \leq 55$, $55 < L \leq 60$, > 60 dB(A);
- a escala;
- a data de avaliação.

Cada mapa de ruído deve ser acompanhado de uma memória descritiva, com a explicação das condições em que foi elaborado e dos pressupostos considerados.

O presente documento dá satisfação, aos requisitos referidos acima, relativamente ao Concelho de Évora.

5. METODOLOGIA ADOPTADA

Os métodos utilizados actualmente para a obtenção de *mapas de ruído* baseiam-se em modelos de

cálculo automático (informatizados) que permitem simular a propagação sonora a partir de fontes ruidosas.

Estes modelos reproduzem com o rigor possível, adaptado à escala de trabalho, a orografia do terreno e os obstáculos à propagação sonora, normalmente através da digitalização da cartografia da zona em análise (curvas de nível, edificações existentes, etc.), e as fontes sonoras com interesse, que são objecto de caracterização adequada.

Face à variabilidade dos parâmetros que concorrem para os valores dos níveis sonoros apercebidos num determinado local (condições meteorológicas, variações horárias ou sazonais dos volumes de tráfego e das velocidades de circulação, estado de conservação das infra-estruturas viárias, alteração dos regimes de funcionamento de instalações fabris, etc.), que pode determinar alterações significativas destes níveis, os *mapas de ruído* devem traduzir tanto quanto possível níveis sonoros médios anuais, correspondentes a condições típicas de exploração/funcionamento das fontes ruidosas.

A metodologia adoptada para a obtenção da presente versão dos *mapas de ruído* consistiu essencialmente nos seguintes procedimentos, aperfeiçoando e completando também os elementos já integrados nos relatórios de preliminares elaborados:

1. Identificação e localização das fontes ruidosas com interesse para o trabalho;
2. Recolha de dados para caracterização das fontes ruidosas;
3. Tratamento e ponderação dos dados relativos às condições de exploração ou funcionamento das fontes ruidosas, visando obter valores médios anuais;
4. Preparação de modelos de cálculo para as diversas situações com interesse (períodos diurno e nocturno, condições actuais ou futuras);
5. Calibração dos modelos de cálculo de acordo com a normalização e recomendações aplicáveis, no que respeita a condições atmosféricas, reflexões da energia sonora, grelhas de cálculo, etc.
6. Simulação da propagação sonora a partir das fontes consideradas, resultando numa versão preliminar dos mapas de ruído, permitindo a identificação de condições incoerentes ou que não correspondam às condições reais, carecendo de correcção;
7. Aferição dos modelos de cálculo através de correcções do modelo base (orografia do terreno, localização de fontes sonoras, etc.) ou do acerto dos valores adoptados para as variáveis em causa;
8. Simulação da propagação sonora com os modelos de cálculo corrigidos, para obtenção de versão definitiva dos mapas de ruído.

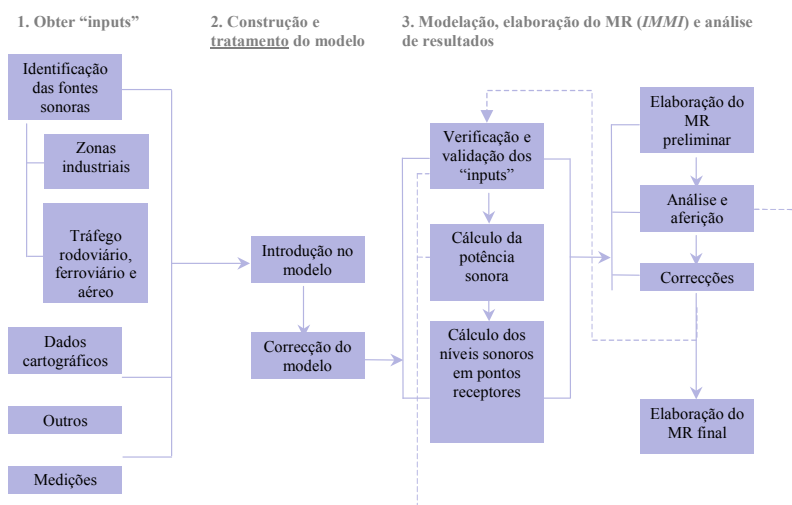


Figura 1: Metodologia Utilizada no Desenvolvimento dos Mapas de Ruído

Como referido anteriormente, a metodologia descrita visa a obtenção de *mapas de ruído* que traduzam as condições acústicas típicas resultantes das actividades ruidosas desenvolvidas no Concelho de Évora, através da representação dos valores médios anuais do parâmetro L_{Aeq} do ruído ambiente exterior, expressos em dB(A).

Os *mapas de ruído* obtidos são analisados à luz das disposições regulamentares aplicáveis, permitindo retirar conclusões e recomendações com o objectivo de garantir o cumprimento daquelas disposições e de minimizar a ocorrência de perturbações provocadas por ruído na actividade humana existente ou prevista.

Os modelos de cálculo elaborados permitem também simular a evolução do ambiente sonoro actual para obtenção de *mapas de ruído* correspondentes a condições futuras, resultantes do normal aumento dos volumes de tráfego, da criação de novas fontes ruidosas e do condicionamento ou eliminação de fontes existentes, por exemplo no âmbito da elaboração de *Planos de Redução do Ruído*.

Para este efeito pode proceder-se à alteração dos modelos de cálculo de acordo com as condições futuras (por exemplo, introduzindo os equipamentos ruidosos ou as vias de tráfego, barreiras acústicas previstas, etc.), modificando a parametrização com os valores previsivelmente assumidos pelas variáveis em causa nas datas com interesse (potência sonora e regime de laboração de equipamentos, volumes de tráfego e velocidades de circulação, etc.).

Tendo presente o âmbito em que se insere a elaboração dos *mapas de ruído* em título (PDM do Concelho de Évora), não é objectivo deste trabalho o mapeamento dos níveis sonoros com grande

detalhe (nem tal seria viável, nas escalas de trabalho adoptadas), devendo tal ser feito no âmbito dos Planos de Urbanização e Planos de Pormenor.

Neste contexto, e também tendo em consideração as condições de cálculo de modelos de previsão para áreas de território com dimensões da ordem de grandeza em causa, efectuaram-se, de acordo com os procedimentos correntes, algumas simplificações dos dados que serviram para a elaboração e calibração dos modelos, a saber: cartografia digitalizada com linhas de cota de 10 em 10m; coeficiente de absorção sonora médio do terreno *améd.* = 0,6, altura média dos edifícios 6m; contagens de tráfego de duração limitada e decorrendo dentro do período de elaboração dos mapas, nas vias não incluídas nas estatísticas do IEP.^[4]

6. DESCRIÇÃO DO CONCELHO DE ÉVORA

O Concelho de Évora é composto por 19 freguesias, das quais 7 são freguesias urbanas e 12 rurais, segundo os dados dos CENSOS 2001, a população residente em 2001 era de 53.754 habitantes.

Quadro 1: Freguesias do Concelho de Évora – habitantes

FREGUESIAS	HABITANTES	ÁREA, (ha)
URBANAS		
Santo Antão	1473	27
S. Mamede	2171	23
Sé e S. Pedro	2027	60
Malagueira	13123	1778
Horta das Figueiras	8305	4276
Senhora da Saúde	9415	3403
Bacelo	8297	1325
RURALS		
Canaviais	3001	1443
N.ª Sr.ª da Boa Fé	376	3362
N.ª Sr.ª da Graça do Divor	473	8613
N.ª Sr.ª de Machede	1180	18534
N.ª Sr.ª da Tourega	804	19884
N.ª Sr.ª de Guadalupe	495	6866
S. Bento do Mato	1343	6655
S. Mancos	1016	10834
S. Miguel de Machede	983	8153
S. Vicente do Pigeiro	436	8477
Torre de Coelheiros	817	22623
S. Sebastião da Giesteira	790	4489

Fonte: A.N.M.P – Assoc. Nacional de Municípios de Portugal

7. RECOLHA E TRATAMENTO DE DADOS

7.1 IDENTIFICAÇÃO DAS PRINCIPAIS FONTES RUIDOSAS

As principais fontes de poluição sonora no Concelho de Évora consistem nas vias de tráfego rodoviário e ferroviário, destacando-se pela sua importância a A6, a EN 114, a EN 380, a EN 18, a EN 18 (IP2), a EN 254, a EN 256, a EN 370 e a via férrea Casa Branca - Évora que apresentam volumes de tráfego significativos em ambos os períodos de referência.

O aeródromo municipal de Évora constitui uma fonte de ruído de carácter singular, cuja contribuição para a perturbação do ambiente sonoro concelhio é menos notória e mais localizada.

7.1.1 Tráfego Rodoviário

No conjunto de vias que constituem a rede rodoviária do Concelho de Évora, salientam-se as seguintes, como fontes de ruído relevantes para a caracterização do ambiente acústico concelhio, a A6, a EN 114, a EN 380, a EN 18, a EN 18 (IP2), a EN 254, a EN 256 e a EN 370.

Existem no Concelho outras vias rodoviárias que embora se apresentem bastante menos ruidosas do que as acima referidas, foram igualmente consideradas na elaboração dos *mapas de ruído* em título (EM 529, EM 527, EN 114-4, CM 1079, CM 1075, CM 1086, CM 1149, EN 254-1, EM 526, CM 1095, EM 534, CM 1184, EM 521, etc.).

Em período nocturno observa-se uma redução significativa da circulação automóvel em toda a rede viária do Concelho, particularmente nas vias de menor importância (que apresentam essencialmente tráfego local), e em horas avançadas da madrugada.

Algumas das estradas existentes no Concelho não constituem fontes ruidosas importantes, apresentando volumes de tráfego muito reduzidos, pelo que não foram tidas em conta no presente trabalho.

Para o ano de 2023 foram tidas em consideração as vias projectadas, com traçado definido (IC 33, Ligação EN 114/IC33, Ligação EN 370/ CM 1075, IP2 (troço novo), Via1, Via2, Via3, Via4 (vp1) e Via5 (vp3)), bem como a rede viária existente, estimando-se a evolução previsível dos volumes de tráfego para um período de cerca de 20 anos.

7.1.2 Tráfego Ferroviário

A via-ferrea Casa Branca – Évora constitui também uma fonte ruidosa a ter em conta no âmbito do presente trabalho, apesar de não se apresentar tão ruidosa como os principais eixos rodoviários acima

referidos; desenvolve-se, em grande parte do seu traçado paralelamente à EN 380, ainda que a alguma distância deste eixo rodoviário.

7.1.3 Ruído Industrial

Foram inicialmente identificadas as unidades industriais com características de emissão para o exterior susceptível de causar perturbação no ambiente sonoro no Concelho de Évora, como o Parque Industrial e Tecnológico, as 2 centrais de betão e a pedreira.

As actividades desenvolvidas no Parque Industrial e Tecnológico situado em zona industrial a Sul da cidade, apresentam-se pouco ruidosas, não existindo instalações de indústria pesada ou de outro tipo que possa condicionar de modo sensível o ambiente acústico.

Para além disso, esta zona industrial encontra-se afastada de áreas com ocupação residencial ou outro tipo de ocupação sensível ao ruído.

As restantes unidades industriais observadas, não foram tidas em consideração na elaboração dos *mapas de ruído* concelhio por se verificarem sem significado os níveis sonoros por elas gerados ou porque, em boa parte dos casos, estas unidades industriais se encontrarem localizadas junto a vias rodoviárias com expressão predominante no ambiente sonoro local.

7.1.4 Aeródromo Municipal de Évora

O Aeródromo Municipal de Évora constitui uma fonte geradora de ruído a ter em consideração no presente âmbito no entanto, considerando o carácter específico da sua actividade, nomeadamente devido à diversidade de aeronaves que aí exercem actividade, bem como os movimentos típicos correspondentes.

Esta infra-estrutura será objecto de caracterização a escala mais detalhada, no âmbito de mapa temático em preparação, consistindo em documento individualizado.

7.1.5 Outros equipamentos ruidosos

Carreiras de Tiro

Existem duas carreiras de tiro no Concelho, uma militar, situada a nascente da cidade de Évora e a cerca de 1 km do Bairro de Sto. António, e a outra a norte do apeadeiro ferroviário do Monte das Flores.

Embora as actividades desenvolvidas nestas instalações sejam inerentemente ruidosas, o seu

afastamento às zonas com ocupação sensível ao ruído mais próximas é suficientemente elevado, não sendo previsível, por isso, a ocorrência de situações de incomodidade para as populações.

Por outro lado, o funcionamento de ambas as carreiras de tiro é esporádico e restringe-se ao período diurno, o que contribui para minimizar a percepção do ruído gerado.

Kartódromo de Évora

A localização desta instalação desportiva e de lazer é favorável nos aspectos em consideração (distante de zonas com ocupação sensível e junto à EN 114), pelo que o seu funcionamento, embora algo ruidoso, não causa perturbação para terceiros.

Acresce que a actividade deste equipamento é pouco frequente, ocorrendo essencialmente aos fins-de-semana e apenas durante o período diurno.

7.2 CARACTERIZAÇÃO DAS FONTES RUIDOSAS

A caracterização de uma fonte sonora consiste na quantificação dos níveis sonoros gerados e dos parâmetros com influência nesses níveis sonoros, e visa a correcta calibração dos modelos de cálculo utilizados na elaboração dos *mapas de ruído*.

Procedeu-se também à caracterização acústica das vias de tráfego com interesse, através de campanhas de medições dos níveis sonoros do ruído emitido, com equipas de trabalho em actividade simultânea, utilizando equipamento adequado e seguindo as orientações da normalização aplicável (*NP 1730 – “Descrição e medição do ruído ambiente”*) ^[2], em simultâneo com contagens dos volumes de tráfego correspondentes.

Designadamente:

- registo do parâmetro LAeq por sonómetros integradores B&K 2260 e 2238 de classe 1, de acordo com Normas CEI 804 (2000) incluindo filtros de terços de oitava de classe 1, de acordo com Norma CEI 61260 (1995), verificados e calibrados no laboratório de Metrologia do Instituto de Soldadura e Qualidade;
- calibração dos sonómetros no início e fim de cada período de medições, tendo em atenção que o desvio entre calibrações não pode ultrapassar 0,5 dB para que as medições possam ser consideradas válidas;

As amostragens realizadas, para levantamento de níveis sonoros com duração entre 30 a 45 minutos,

correspondem a intervalos de tempo de medição escolhidos de modo a abranger todas as variações significativas de emissão e propagação de ruído, para o período diurno (7h – 22h) e para o período nocturno (22h – 7h).

As medições foram efectuadas em posições a mais de 3,5m de distância de superfícies reflectoras, entre 1,2m e 1,5m do solo, em condições climáticas de ocorrência geral de bom tempo e vento fraco.

7.2.1 Tráfego Rodoviário

No caso das infra-estruturas de transportes rodoviários, os parâmetros de maior importância para definição do valor de LA_{eq} a uma determinada distância, são os volumes de tráfego, as velocidades de circulação e as características das vias, com realce para o tipo de pavimento (camada de desgaste).

Para calibração do modelo de cálculo de propagação sonora desenvolvido, efectuaram-se simultaneamente a recolha de dados acústicos, medições de volumes de tráfego com identificação do número de veículos ligeiros e pesados e respectivas velocidades médias de circulação.

Dado que os *mapas de ruído* devem traduzir condições correspondentes a médias anuais, a calibração das vias de tráfego nos modelos de cálculo deve ser feita com base em valores médios anuais dos volumes de tráfego, recorrendo-se sempre que possível aos valores dos volumes de tráfego médio anual (*TMDA*) indicados pelas entidades responsáveis pela via.

No caso específico do presente *mapa de ruído* foram utilizados os volumes de tráfego rodoviário do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) para as seguintes estradas nacionais: EN 18, EN 114-4, EN 114, EN 254, EN 256, EN 18 (IP2), EN 380 e EN 370; bem como os volumes de tráfego fornecidos pela BRISA para a Auto-estrada A6, sublaços Montemor Este - Évora Poente, Évora Poente – Évora Nascente e Évora Nascente – Estremoz.

No entanto, visto que para as restantes infra-estruturas rodoviárias do Concelho de Évora não está disponível este tipo de informação, foram efectuadas contagens adequadas do tráfego em circulação, através de várias amostragens em dias e horas distintos, visando determinar valores representativos do *TMDA* para cada via com interesse e para ambos os períodos de referência.

Este procedimento é aconselhado na publicação da European Commission Working Group for Assessment of Exposure to Noise (WG-AEN) *“Good practice guide for strategic noise mapping and production of associated data on noise exposure”*^[12].

Refere-se no entanto que quer as contagens de tráfego, quer a caracterização acústica efectuada, apresentada em anexo (anexo A), não devem ser tomadas *a priori* como representativas de condições médias (diárias, anuais ou outras), carecendo de ponderação adequada uma vez que resultam de

amostragens pontuais, de duração limitada (realizadas durante um período do ano relativamente curto), podendo sofrer algumas variações, por exemplo durante outras épocas do ano.

Os resultados obtidos servem não só para caracterização do tráfego em circulação (volumes, % de veículos pesados e velocidades) e para avaliação da influência de cada via no ambiente sonoro (níveis sonoros apercibidos), mas também para caracterização acústica dos pavimentos das vias (camadas de desgaste), dado essencial para a correcta calibração dos modelos de cálculo utilizados para a elaboração dos *mapas de ruído*.

Com base nos resultados obtidos nas campanhas de amostragem realizadas no âmbito do presente estudo, apresentados no quadro A-I (Anexo A), podem agrupar-se as vias rodoviárias em 3 grupos, em função dos níveis sonoros LAeq observados.

O primeiro grupo composto pelas Circulares Interna e Externa à cidade de Évora, onde, a distâncias aproximadas de 5m da berma, se observaram valores LAeq ≥ 70 dB(A) em período diurno.

Vias como a A6, a EN 18 (IP2), a EN 18, a EN 114, a EN 256 entre outras, apresentam valores de LAeq $\approx 65-70$ dB (A) em período diurno, a distâncias entre 5m e 15m das suas bermas.

Ainda em período diurno identifica-se um terceiro grupo de vias menos ruidosas, como sejam a EN 370 (troço sul), a EN 380, a EN 521, a CM 1079 e a EM 527 cujos níveis sonoros observados a distância entre 5m e 10m da via, variam entre LAeq ≈ 55 dB(A) e LAeq ≈ 65 dB(A).

As vias que se apresentam mais ruidosas em período nocturno, com valores do parâmetro LAeq entre 65-70 dB(A), a 5m da via, são o IP2, a EN 18 e a Circular Interna a Évora, enquanto que nas restantes vias observadas os valores de LAeq registados situam-se num intervalo entre LAeq ≈ 55 dB(A) e LAeq ≈ 50 dB(A), a distâncias até 5m da berma das vias.

7.2.2 Tráfego Ferroviário

Para caracterização do ruído de tráfego ferroviário procedeu-se à medição dos níveis sonoros resultantes da passagem individual de composições em circulação na Linha Ferroviária Casa Branca - Évora em condições consideradas representativas, em conjugação com os volumes de tráfego indicados nos horários de circulação da CP correspondentes a dias úteis ^[3], atendendo à distribuição do tráfego pelos períodos de referência diurno e nocturno, para determinação ponderada dos níveis sonoros contínuos equivalentes aplicáveis.

A velocidade de circulação das composições foi estimada por observação “*in situ*”, tendo também em consideração o comprimento de cada composição e o respectivo tempo de passagem (quadro A-III (Anexo A)).

Os níveis sonoros observados na proximidade da Linha Ferroviária Casa Branca – Évora (quadro A-III), enquadram-se num intervalo de $L_{Aeq} \approx 74/78$ dB(A) em período diurno, a 25m da via.

7.2.3 Ruído Industrial

A caracterização acústica das unidades industriais indicadas em 7.1.3 foi realizada de acordo com o procedimento indicado, utilizando equipamento adequado e seguindo as orientações da normalização aplicável.

Para a caracterização do ruído proveniente das diversas unidades industriais existentes, não foi possível utilizar a Norma ISO 8297:1994. “*Acoustics – Determination of sound pressure levels of multisource industrial plants for evaluation of sound pressure levels in the environment – Engineering method*”, dada a sua proximidade a vias de tráfego e por se encontrarem geralmente dispersas, pelo que se fez uma avaliação em cada uma das unidades através da medição do nível da pressão sonora em vários pontos na proximidade das unidades industriais, tendo-se avaliado o valor da potência sonora correspondente utilizando a Norma NP4361-2:2001 “*Acústica – atenuação do som na propagação ao ar livre. Parte 2: método geral de cálculo*”^[14].

Junto às fontes ruidosas mais importantes as amostragens foram repetidas em ocasiões distintas (dias e horas diferentes), visando confirmar as observações iniciais e obter valores com maior representatividade para a globalidade de cada período de referência (quadro A-IV em anexo).

Os níveis acústicos apresentados no quadro A-IV, registados junto às unidades industriais identificadas (2 centrais de betão), variam entre $L_{Aeq} \approx 69/71$ dB(A), em período diurno, a 50m das unidades.

7.2.4 Aeródromo Municipal de Évora

O levantamento das condições típicas de operação desta infra-estrutura foi realizado através de amostragens de duração representativa, em posições de registo nas proximidades da pista, em situações de funcionamento corrente.

Foram caracterizados movimentos típicos de diversas categorias de aeronaves, permitindo a determinação das condições acústicas representativas do local.

Em anexo, apresentam-se os resultados das amostragens realizadas em diversas ocasiões e com variadas condições de operação (Anexo A– quadro A-II).

Com base na análise do quadro A-II conclui-se que os valores de L_{Aeq} apercebidos em período diurno, variam entre $L_{Aeq} \approx 69/80$ dB(A) a 200m da pista de descolagem rumo a norte e entre $L_{Aeq} \approx 56/81$

dB(A) a cerca de 100m da pista de descolagem rumo a sul.

7.3 TRATAMENTO DE DADOS

7.3.1 Tráfego Rodoviário

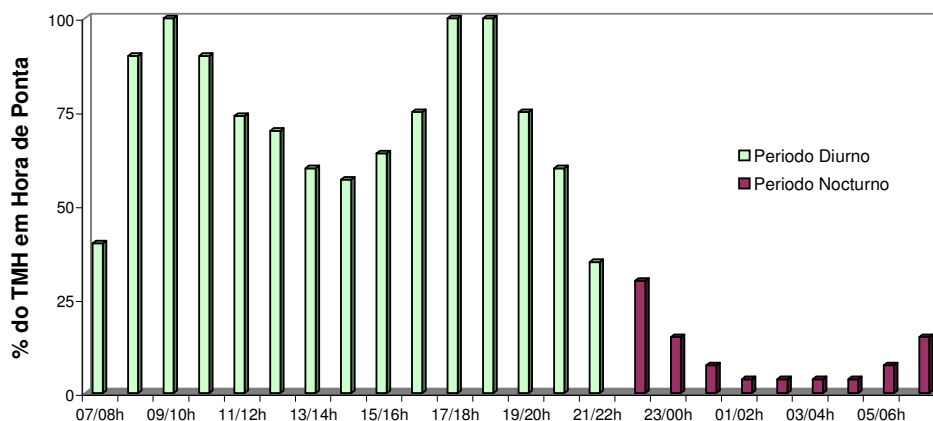
Visto que os dados disponíveis relativos aos volumes de tráfego (fornecidos por entidades competentes ou resultantes das contagens efectuadas) não se apresentam no formato adequado para parametrização dos modelos de cálculo, dado que não se reportam ao ano 2004 ou não traduzem médias anuais, procedeu-se à ponderação daqueles dados de modo a obter valores médios representativos para o ano 2004, tendo em conta as variações sazonais a que o tráfego está normalmente sujeito.

Para este efeito, e no que respeita aos volumes de tráfego rodoviário (parâmetro de maior importância na presente análise), recorreu-se a dois processos distintos, consoante a informação disponível:

1. Extrapolação para o ano 2004 dos valores indicados pelo Instituto de Estradas de Portugal (IEP) ^{□4□} relativos ao ano 2001, tendo em conta as taxas de crescimento anual naqueles anos;
2. Para as vias em que não existem dados do IEP (ou de outras entidades competentes) efectuou-se a ponderação dos volumes de tráfego registados nos levantamentos de campo, tendo em conta as variações horárias, visando obter valores médios diários;
3. Extrapolação para o ano 2023 dos valores indicados pela BRISA ^{□17□} relativos ao ano 2020, tendo em conta as taxas de crescimento anual naqueles anos;

Para tal, e uma vez que as contagens de tráfego efectuadas traduzem condições pontuais e não valores médios, assumiu-se uma distribuição média anual dos volumes de tráfego rodoviário ao longo do dia seguindo o padrão apresentado no Gráfico I, abaixo, considerado representativo para as vias de maior circulação na rede rodoviária do território nacional, tendo em conta as normais flutuações semanais, mensais e sazonais.

Gráfico 1: Distribuição horária típica dos volumes de tráfego rodoviário



Os volumes de tráfego rodoviário introduzidos nos modelos de cálculo para elaboração dos *mapas de ruído* em título foram obtidos por ponderação adequada da informação disponível relativa aos volumes de tráfego em cada uma das vias com interesse, de acordo com a distribuição indicada no Gráfico I, de forma a obter para cada via valores médios horários para o período diurno (7h-22h) e para o período nocturno (22h-7h).

7.3.2 Tráfego Ferroviário

No que respeita ao tráfego ferroviário que circula na Linha Férrea Casa Branca – Évora foram utilizados os volumes de tráfego resultantes dos Horários da CP ^[3], tendo sido realizada a caracterização acústica *in situ* de níveis sonoros LAeq correspondentes à contribuição específica de cada tipo de composição, usualmente denominado *LAeq da passagem*, com vista a realização de ponderações que permitam harmonizar os dados disponíveis com os parâmetros necessários para inserção no modelo de cálculo.

7.3.3 Ruído Industrial

Para a caracterização do ruído industrial realizaram-se simulações no modelo de cálculo informático utilizando os valores de potência sonora medidos *in situ* e validando o valor da pressão sonora, nos pontos de recepção correspondentes às medições efectuadas no local, utilizando para o cálculo a Norma ISO9613, do software de cálculo de propagação sonora IMMI 5.2.

7.3.4 Aeródromo Municipal de Évora

O Aeródromo Municipal de Évora foi objecto de caracterização sonora visando compilar informação acústica resultante da sua actividade; para isso foram levadas a cabo campanhas de medição de níveis sonoros resumidas em quadro A-II, Anexo A. Foram caracterizadas as diversas categorias de aeronaves que exercem a actividade na presente infra-estrutura, bem como os movimentos típicos correspondentes.

Tendo em conta que, as características específicas dos modelos de aeronaves que utilizam a infra-estrutura, não se encontram catalogadas na generalidade das bases de dados disponíveis relativas a potências sonoras próprias, foram realizadas simulações através do modelo de cálculo utilizando os valores de potência sonora calculados a partir dos valores medidos nos pontos de recepção, utilizando a norma de calculo *ISO 9613, já referida*, com aplicação a uma fonte linear com cotas e características de emissão adequadas.

Esta infra-estrutura será objecto de caracterização a escala mais detalhada, no âmbito de mapa temático em preparação, consistindo em documento individualizado.

8. SIMULAÇÃO DA PROPAGAÇÃO SONORA

8.1 INTRODUÇÃO

A elaboração de *mapas de ruído* com recurso a modelos de simulação de propagação sonora compreende duas fases distintas, consistindo a primeira na caracterização das fontes ruidosas, (anteriormente apresentada), para calibração dos modelos de cálculo e a segunda na previsão dos níveis sonoros resultantes do funcionamento dessas fontes, introduzindo nos referidos modelos de cálculo valores médios anuais das variáveis com interesse.

Das simulações efectuadas resultaram os *mapas de ruído* apresentados em anexo, que traduzem graficamente a distribuição dos níveis sonoros na área do Concelho de Évora, através de gamas de valores do parâmetro LAeq, desejavelmente representativos de condições médias anuais.

Não obstante, os *mapas de ruído* apresentados devem ser analisados tendo presente que os níveis sonoros do ruído ambiente estão permanentemente sujeitos a variações decorrentes das normais alterações da actividade humana, bem como das condições meteorológicas.

8.2 PROGRAMA DE CÁLCULO UTILIZADO

O programa de cálculo automático utilizado para elaboração dos *mapas de ruído* do Concelho de Évora é designado por *IMMI 5.2* e foi desenvolvido pela *Wölfel Meßsysteme GmbH* (Alemanha).

Os algoritmos de cálculo do programa são específicos para simulação da propagação do ruído de tráfego rodoviário (*Norma Francesa XPS 31-133*), ferroviário (*Norma Holandesa SRM II*) e para o ruído industrial (*Norma ISO 9613*) e são recomendados pela *Directiva 2002/49/CE* do Parlamento Europeu e pelo Instituto do Ambiente para a elaboração de *mapas de ruído*.

8.3 ELABORAÇÃO E PARAMETRIZAÇÃO DOS MODELOS DE CÁLCULO

Os modelos de cálculo elaborados baseiam-se na cartografia do Concelho de Évora (topografia, traçado das redes rodoviária e ferroviária, localização de obstáculos à propagação sonora), completada com elementos recolhidos em levantamentos “*in situ*” tendo sido preparados modelos de cálculo referentes ao ano 2004 para os períodos diurno e nocturno, de acordo com a regulamentação em vigor.

Foram também criados modelos de previsão correspondentes ao ano 2023, incluindo novas vias de tráfego com traçados definidos (IC 33, Ligação EN 114/IC33, Ligação EN 370/ CM 1075, IP2 (troço novo), Via1, Via2, Via3, Via4 (vp1) e Via5 (vp3)), considerando a variabilidade normal das condições actuais, na rede existente.

Os modelos de cálculo foram parametrizados de acordo com as características de cada fonte ruidosa considerada, das quais se destacam as mais importantes:

- Para vias de tráfego rodoviário:
 - volumes de tráfego para cada período de referência (média horária);
 - velocidades médias de circulação de veículos ligeiros e pesados;
 - perfil transversal tipo (largura, número de vias, etc.);
 - configuração dos taludes das bermas das vias (escavação, aterro, viaduto, etc.);
 - características de emissão sonora da camada de desgaste;
 - fluidez do tráfego;
- Para as vias de tráfego ferroviário:
 - características do material circulante;
 - volumes de tráfego de cada tipo de composições, para cada período de referência;
 - tipo de carris e sistema de assentamento da via (balastro);
 - velocidades médias de circulação.

- diferenciação de composições que efectuem paragem ou não, nas estações. (breaking and non-breaking trains).
- Para as actividades industriais:
 - directividade das fontes;
 - localização das fontes (altura, por ex.);
 - tipo de fontes: pontual, ou superficial;
 - caracterização em bandas de oitava;
- Aeródromo:
 - Geometria da fonte (altura e desenvolvimento linear);
 - Tipo de fonte: linear;
 - Caracterização sonora, por entrada directa, de nível de potencia sonora, global ou por bandas de oitava;

Os algoritmos de cálculo consideram também outros efeitos não directamente relacionados com as fontes ruidosas (emissão sonora), mas que influenciam a propagação do ruído, como sejam:

- Dispersão geométrica e absorção atmosférica;
- Reflexões sonoras e presença de obstáculos à propagação do ruído;
- Características de reflexão sonora do terreno;
- Efeitos meteorológicos.

Os valores dos parâmetros de cálculo introduzidos nos modelos de cálculo estão indicados em anexo (Quadro B – Anexo B).

Para obtenção dos mapas de ruído em título foi definida para a generalidade da área em avaliação, uma quadrícula de cálculo com malha de 10m x 10m, nos núcleos urbanos e de 25m x 25m na restante área do Concelho, à cota de 1,5m de altura (de acordo com a *Directiva 2002/49/CE* ^[5]) e com as recomendações do Instituto de Ambiente, expressas no documento *Princípios Orientadores para Elaboração de Mapas de Ruído* ^[1].

9. INTERPRETAÇÃO DOS MAPAS DE RUÍDO

9.1 CONDIÇÕES ACÚSTICAS ACTUAIS (2004)

A análise dos *mapas de ruído* apresentados em anexo permite concluir que nas áreas próximas das principais vias de tráfego rodoviário existentes no Concelho, (A6, EN 18, EN 380, EN 114, EN 254, EN 256, EN 114-4, EN 370), o ambiente acústico se apresenta perturbado pelo ruído de tráfego, com valores do parâmetro L_{Aeq} que ultrapassam em alguns locais os limites estabelecidos regulamentarmente para zonas “sensíveis” e “mistas”, e que podem determinar a ocorrência de situações de incomodidade para as populações expostas.

Nas zonas mais afastadas daquelas vias o ambiente acústico apresenta-se menos perturbado, com valores do parâmetro $L_{Aeq} \leq 50$ dB(A) no período diurno e $L_{Aeq} \leq 45$ dB(A) no período nocturno, condições consideradas adequadas para o desenvolvimento de actividades sensíveis ao ruído (uso habitacional, escolar, hospitalar, etc.).

Sublinha-se que os resultados das simulações efectuadas correspondem a valores médios dos níveis sonoros, podendo naturalmente ocorrer variações destes valores em função da variabilidade dos parâmetros com influência nos mecanismos de geração e propagação do ruído (volumes de tráfego e velocidades, condições atmosféricas, etc.).

Não obstante, as variações normais do tráfego não deverão determinar alterações significativas dos níveis sonoros médios indicados nos mapas, visto que estes níveis seguem uma relação logarítmica em função dos volumes de tráfego, sendo necessário que ocorram alterações muito expressivas destes volumes para que os níveis sonoros correspondentes sofram variações sensíveis ao ouvido humano (teoricamente, para que ocorra um acréscimo de +3 dB(A) é necessária uma duplicação dos volumes de tráfego).

No que respeita às restantes fontes de ruído existentes actualmente no Concelho de Évora, salienta-se a via-férrea Casa Branca – Évora, representando um segundo nível de perturbação do ambiente sonoro concelhio, logo seguida do Aeródromo Municipal.

Salientam-se no entanto eventuais variações sazonais a que poderão estar sujeitos os volumes de tráfego nas vias mais importantes no Concelho de Évora, com algum acréscimo (eventual) na época estival, que devem ser devidamente tidas em conta.

Os *mapas de ruído* apresentados permitem caracterizar a afectação acústica determinada por cada uma das fontes ruidosas consideradas, como se segue:

VIAS RODOVIÁRIAS

- **A6**

É uma via com características de auto-estrada, separador central e velocidades de circulação elevadas.

Constitui uma das principais fontes de ruído do Concelho, nomeadamente na parte norte; atravessa áreas com baixa densidade de ocupação humana, sendo apenas de salientar o troço que se desenvolve paralelamente à EN 18, junto à povoação de Azaruja, como a parte do traçado que mais se aproxima de áreas com ocupação sensível ao ruído.

Os níveis sonoros LAeq previsíveis situam-se entre LAeq $\approx$ 60/65 dB(A) em período diurno e entre LAeq $\approx$ 50/55 dB(A), em período nocturno, a 10m da via; no entanto, e tal como anteriormente referido, não se identificam situações preocupantes de exposição ao ruído em virtude da baixa densidade de ocupação das áreas adjacentes ao traçado da via.

- **EN 18**

No que respeita aos volumes de tráfego, esta via divide-se em dois troços distintos, a saber: um troço a NE, cujo traçado se desenvolve paralelamente à A6, funciona como principal eixo de ligação local entre a povoação de Azaruja e a Cidade de Évora e apresenta volumes de tráfego rodoviário inferiores ao troço sul, especialmente de veículos ligeiros.

O outro troço, a Sul, que através da ligação à EN 256 interliga o Concelho de Évora ao Concelho de Reguengos de Monsaraz, apresenta volumes de tráfego ligeiramente superiores ao troço NE, especialmente em período nocturno.

No entanto os níveis sonoros previsíveis são da mesma ordem de grandeza, em ambos os troços: em período diurno situam-se entre LAeq $\approx$ 60/65 dB(A) e LAeq $\approx$ 50/55 dB(A) em período nocturno, a 10m da via.

- **EN 380**

Esta via constitui um importante eixo rodoviário no quadrante SW do Concelho pois, por um lado estabelece a ligação da Cidade de Évora ao Concelho de Viana do Alentejo e por outro liga as acessibilidades da Sede concelhia à Povoação de Vendinha.

Os valores de LAeq em período diurno, situam-se entre LAeq $\approx$ 60/65 dB(A) e entre LAeq $\approx$ 55/60 dB(A) em período nocturno, a 10 m da via.

Em termos da potencial incomodidade causada às populações por exposição ao ruído gerado por esta via, tendo em consideração a praticamente inexistente ocupação humana na vizinhança da mesma, não se prevê a ocorrência de situações desse tipo.

- **EN 114**

Esta estrada, a par da A6, constitui uma das principais fontes ruidosas do Concelho, já que estabelece a principal ligação à Cidade de Évora no que respeita ao tráfego rodoviário originário do Concelho de Montemor-o-Novo.

No entanto esta via atravessa áreas com diminuta ocupação humana, o que não configura situações de exposição ao ruído.

Os níveis acústicos a 10m da berma da via, variam em período diurno entre $LAeq \approx 65/70$ dB(A) e em período nocturno entre $LAeq \approx 60/65$ dB(A).

- **EN 254**

Esta estrada nacional efectua as ligações entre o Concelho de Évora a Sul e a parte Este do Concelho de Viana do Alentejo, bem como ao Concelho do Redondo.

É constituída por dois troços individualizados, o primeiro a Sul, que se desenvolve numa área com reduzida ocupação humana e um segundo troço a Este, que estabelece as ligações da Cidade de Évora ao Concelho do Redondo, circundando a povoação de S. Miguel de Machede. Os volumes de tráfego destes dois troços são bastante semelhantes, salientando-se apenas a diferenciação a nível dos veículos pesados, mais frequentes no troço Sul.

Os valores de $LAeq$ a 10m da berma da via encontram-se entre $LAeq \approx 55/60$ dB(A) em período diurno e entre $LAeq \approx 50/55$ dB(A) em período nocturno.

Perante os níveis sonoros referidos e tendo em conta a reduzida ocupação humana existente na vizinhança da via, não se prevê a existência de situações de incomodidade causada por exposição ao ruído gerado por esta via.

- **EN 114-4**

Esta via é uma das ligações da Cidade de Évora à parte NW do Concelho, nomeadamente à povoação de Graça do Divor. Liga ainda com a EM 529 permitindo a circulação entre esta parte do Concelho e o Concelho de Arraiolos, a Norte.

Gera níveis acústicos na ordem de $LAeq \approx 60/65$ dB(A) em período diurno e $LAeq \approx 55/60$ dB(A) em período nocturno, a 10m da berma da via.

Com excepção do troço inicial ainda no tecido urbano da Cidade de Évora (S. Mamede), a ocupação humana na vizinhança da via é muito reduzida ou quase inexistente; assim não se prevêem situações de incomodidade causadas por exposição ao ruído gerado por esta via.

- **EN 256**

Esta via tem um carácter mais secundário do que as vias já caracterizadas; no entanto considerando os

volumes de tráfego que comporta bem como as ligações que estabelece, dentro e fora do Concelho de Évora, apresenta-se como fonte de ruído com relevância para a perturbação do ambiente acústico concelhio.

Os níveis sonoros gerados pela circulação nesta via enquadram-se entre $L_{Aeq} \approx 60/65$ dB(A) em período diurno e entre $L_{Aeq} \approx 55/60$ dB(A) em período nocturno, a 10m da via.

Ressalva-se que esta via se desenvolve na proximidade da povoação de Vendinha e que, para as habitações a menor distância da via, pode originar situações de incomodidade, ainda que pequena, causada pelo ruído.

- **EN 370**

Este eixo atravessa o Concelho de Évora de forma mais marginal do que as anteriores. Identificam-se dois troços com volumes de tráfego diversos: um a SW, interligando o Concelho de Viana do Alentejo ao de Évora através das Povoações de Casas Novas e S. Sebastião da Giesteira; e outro a NW que se desenvolve após o cruzamento com a EN 114.

O troço SW tem volumes de tráfego substancialmente superiores ao troço NW.

No entanto os níveis sonoros gerados pela circulação em ambos os troços variam entre $L_{Aeq} \approx 55/60$ dB(A) em período diurno e entre $L_{Aeq} \approx 45/50$ dB(A) em período nocturno, a 10 m da via.

VIA FERROVIÁRIA CASA BRANCA - ÉVORA

Esta via desenvolve-se na parte central do Concelho paralelamente à EN 380 gerando níveis sonoros na ordem de $L_{Aeq} \approx 60/65$ dB(A) em período diurno e de $L_{Aeq} \geq 45$ dB(A) em período nocturno, até 10m da via; apresenta no entanto actividade limitada em boa parte do período nocturno.

Além disso, o traçado desta via desenvolve-se ao longo de áreas desabitadas, não configurando situações de incomodidade por exposição ao ruído.

UNIDADES INDUSTRIAIS

- **CENTRAL DE BETÃO E PEDREIRA**

A central de betão/Pedreira situada junto do apeadeiro de Monte das Flores, a SW da Cidade, gera níveis sonoros na ordem de $60/65$ dB(A) em período diurno, a 25m, em actividade normal, e ocasionalmente mais intensos resultantes da utilização de explosivos para desmonte de terras, embora com curta duração.

No entanto esta instalação encontra-se afastada de ocupação considerada sensível ao ruído.

- **CENTRAL DE BETÃO**

Esta central situa-se ao km 185 da EN 114, a norte desta via. Os níveis sonoros gerados pela actividade normal desta unidade situam-se entre $L_{Aeq} \approx 70$ dB(A) em período diurno a 25m; no entanto devido à proximidade desta unidade à EN 114 o ruído gerado por esta actividade sofre um efeito de “mascaramento” sonoro provocado pelo ruído de tráfego nesta via.

OUTROS EQUIPAMENTOS RUIDOSOS:

- **AERÓDROMO DE ÉVORA**

Com base no documento de Caracterização de Tráfego Aéreo elaborado pelo Aeródromo Municipal de Évora ^[15], a partir dos registos diários do tráfego verificados em 2002, pode afirmar-se que as actividades de treino e instrução constituem cerca de 65% do conjunto de operações aeroportuárias, logo seguidas das actividades desportivas com cerca de 28%. É de referir que a natureza da actividade de instrução e treino, se caracteriza pela elevada frequência das manobras de aterragem e descolagem.

Ainda que o tipo de aeronaves que normalmente utilizam a pista não seja particularmente ruidoso (monomotores ligeiros a hélice, ultraleves, planadores, etc.), e o seu movimento seja relativamente reduzido (cerca de 30 a 35 voos por dia, em condições normais), tendo em conta que as actividades de instrução e treino em conjunto com as actividades de desporto constituem 92 % da actividade global, e ainda que estas actividades tem elevada ocorrência aos fins-de-semana e feriados, considera-se importante salientar a potencial incomodidade causada às populações expostas à actividade deste *equipamento*.

À semelhança dos equipamentos ruidosos acima referidos, o Aeródromo situa-se em local relativamente afastado de zonas com ocupação humana. No entanto existe um pequeno aglomerado (Bairro do Alecrim), situado na proximidade do topo Norte da pista, cujo ambiente acústico é perturbado pelo ruído com origem no seu funcionamento, em especial no que respeita às habitações situadas no extremo sul do aglomerado, devido a se encontrarem numa das rotas mais utilizadas pelas aeronaves, nomeadamente pelas escolas de pára-quedismo.

Os níveis sonoros L_{Aeq} previsíveis (média anual), em actividade dita usual desta infra-estrutura, situam-se, de acordo com as simulações efectuadas, entre 55-60 dB(A) em período diurno, a aproximadamente 25m da pista.

O referido aglomerado (Bairro do Alecrim) situado a Norte da pista, encontra-se enquadrado numa *classe de ruído* de $L_{Aeq} \approx 45-50$ dB(A) em período diurno, sendo que normalmente não há actividades em período nocturno.

É de ressaltar no entanto que esta fonte será objecto de estudo de maior detalhe, sob a forma de *mapa de ruído temático* específico para o Aeródromo Municipal de Évora, que será apresentado em documento próprio.

9.2 EVOLUÇÃO DAS CONDIÇÕES ACÚSTICAS ACTUAIS

De acordo com o que se prevê no que respeita à criação de novos eixos viários no Concelho de Évora, nomeadamente o surgimento de vias que pretendem descongestionar algumas das vias existentes, ou mesmo criar acessibilidades onde actualmente não existam, considera-se que as condições acústicas futuras resultarão, por um lado dos volumes de tráfego gerados pelas futuras vias e por outro do aumento provável dos volumes de tráfego observados actualmente na rede viária existente.

Caso este aumento seja da ordem de 80 a 100% nos próximos 20 anos (taxa média de crescimento normalmente considerada no território nacional para itinerários principais e complementares), podem prever-se, nas vizinhanças das vias de tráfego, incrementos dos níveis sonoros actuais da ordem de +2 a 3 dB(A) nos próximos 20 anos, com uma margem de incerteza de ± 1 dB(A) face à relação logarítmica entre os níveis sonoros e os volumes de tráfego associados, já referida anteriormente.

As condições previsíveis resultantes da entrada em serviço das novas vias já em projecto foram assinaladas no modelo de cálculo preparado, na versão relativa ao ano horizonte (2023) e estão ilustradas nos mapas de ruído relativos a “Situação Futura” (ano 2023).

O cálculo correspondente às condições futuras, para o ano horizonte 2023, é apresentado nos mapas de ruído aplicáveis (figuras nº3 e 4), integrando as novas vias em análise.

Para as vias rodoviárias actuais consideraram-se acréscimos dos volumes de tráfego de 80% relativamente à situação actual; enquanto para as novas vias foram utilizados volumes de tráfego previsíveis, extrapolados a partir dos volumes das vias actuais, tendo em consideração percentagens de utilização médias de 50% a 75%.

No caso da auto-estrada A6 (sublanços: Montemor Este – Évora Poente, Évora Poente – Évora Nascente e Évora Nascente – Estremoz) os volumes de tráfego inseridos no modelo de cálculo foram os indicados pela BRISA, tal como inseridos no Estudo de Impacto Ambiental da Auto-Estrada A6, de 1995.
[17]

Relativamente à via ferroviária, estão previstas alterações de 2 níveis: a primeira consiste no prolongamento da actual via, num sentido SW e a segunda corresponde à construção da via do TGV, no topo N do Concelho, com um traçado paralelo ao actual traçado da auto-estrada A6.

No caso do prolongamento da actual via a parametrização para o ano horizonte, corresponde a uma duplicação do número de passagens relativamente ao número considerado para o ano de 2004.

Enquanto que no caso do TGV, na ausência de dados oficiais fornecidos pelas autoridades competentes, considerou-se a um volume de tráfego correspondente a 4 passagens por dia.

De igual modo, no que respeita ao Aeródromo de Évora, a não ser que venha a ser realizado um aumento da extensão da pista, ou ocorra uma modificação significativa do *mix* de aeronaves em operação, as alterações do ambiente sonoro com origem na infra-estrutura dependerão fundamentalmente dos regimes de operação estabelecidos.

10. CRITÉRIOS DE PLANEAMENTO TERRITORIAL

10.1 SOLUÇÕES DE PRINCÍPIO

Nos termos da regulamentação em vigor relativa à poluição sonora (Decreto-Lei n.º 292/2000), as acções de planeamento territorial e de desenvolvimento urbano devem ter em conta critérios de qualidade ambiental adequados, de modo a prevenir e minimizar a exposição das populações ao ruído, e a garantir o cumprimento das disposições regulamentares aplicáveis nesta matéria.

A solução de princípio mais eficaz e vantajosa para alcançar os objectivos indicados acima consiste no planeamento de novas zonas residenciais e de estabelecimentos escolares e hospitalares em locais com um ambiente acústico pouco perturbado, e a distâncias suficientemente elevadas das fontes ruidosas existentes ou planeadas, designadamente de vias de tráfego importantes, de zonas industriais, instalações fabris, etc.

Assim, a informação contida nos *mapas de ruído* apresentados em anexo deverá ser tida em consideração na elaboração do Plano Director Municipal do Concelho de Évora, designadamente na escolha de futuras zonas para usos sensíveis ao ruído (residencial, escolar, hospitalar, etc.), bem como na definição de novas zonas destinadas a actividades ruidosas (indústrias, novas vias de tráfego, etc.).

Os afastamentos entre as fontes ruidosas e os receptores sensíveis devem ser definidos com base nas condições acústicas previstas a médio ou longo prazo, ou seja, tendo em conta a evolução das condições actuais, e adoptando margens de segurança adequadas face à imponderabilidade dos factores que influenciam a emissão e a propagação sonora (variação do tráfego, efeitos meteorológicos, etc.), evitando assim no futuro próximo a ocorrência de situações de incumprimento legal, o que obrigaria, nos termos da lei, à elaboração de *Planos de Redução de Ruído* e a adopção de medidas minimizadoras, indesejáveis face aos encargos associados e dado que a sua eficácia é limitada.

Sublinha-se que a observação de distâncias mínimas adequadas entre as fontes ruidosas e os locais com ocupação sensível ao ruído vai de encontro ao disposto no nº6 do Art. 4.º do Dec.-Lei n. 292/2000, que proíbe a implantação de novos edifícios de habitação, escolas ou hospitais em locais onde não

sejam respeitados os limites estabelecidos no n.º 3 daquele artigo.

10.2 CORREDORES DE PROTECÇÃO ACÚSTICA

Em face do exposto acima considera-se recomendável, como critério a adoptar na elaboração de planos de ordenamento do território, que nas proximidades das vias de tráfego mais importantes sejam estabelecidas faixas de terreno paralelas a estas vias, que designaremos por *corredores de protecção acústica*, onde, por se verificar actualmente ou por ser previsível a ultrapassagem dos limites estabelecidos no n.º 3 do Art.º 4.º do Dec.-Lei n.º 292/2000, para zonas mistas, ($LAeq \leq 65$ dB(A) em período diurno; $LAeq \leq 55$ dB(A) em período nocturno), deverá ser interdita a construção de novos edifícios de habitação, escolares e hospitalares.

Embora as condições $LAeq = 65$ dB(A) em período diurno e $LAeq = 55$ dB(A) em período nocturno verifiquem em rigor as disposições regulamentares para implantação de novos edifícios do tipo referido, sublinha-se que estes valores correspondem aos valores máximos admissíveis, considerando-se mais apropriado adoptar na definição dos *corredores de protecção acústica* os valores-limite de $LAeq \approx 62/63$ dB(A) para o período diurno e $LAeq \approx 52/53$ dB(A) para o período nocturno, por forma a garantir margens de segurança adequadas, face às variações sazonais do tráfego e à imponderabilidades associada à emissão e propagação sonora, já referida anteriormente.

Sublinha-se que nas áreas que vierem a ser classificadas como zonas “sensíveis” ou “mistas” onde se confirme a ocorrência de níveis sonoros superiores aos limites estabelecidos para estas zonas, será mandatório, nos termos do n.º 1 do Art.º 6.º do Dec.-Lei n.º 292/2000, atrás transcrito, proceder à implementação de *Planos de Redução do Ruído*, da responsabilidade da Câmara Municipal de Évora.

Embora a escala e o detalhe dos *mapas de ruído* apresentados em anexo não sejam adequados à definição muito rigorosa de *corredores de protecção acústica*, a qual deve ser efectuada no âmbito da elaboração de Planos de Urbanização ou Planos de Pormenor, aqueles *mapas* permitem identificar as fontes de poluição sonora para as quais devem ser estabelecidos corredores do tipo referido.

No caso em apreciação considera-se recomendável, a criação de *corredores de protecção acústica* ao longo das seguintes vias: Auto - Estrada A6, EN 18, EN 380, EN 114, EN 254, EN 114-4, EN 256, EN 370, da via férrea e do aeródromo, uma vez que estas infra-estruturas são causadoras de perturbação significativa no ambiente acústico do Concelho e apresentam características potencialmente incomodativas para as populações.

A análise dos “mapas de conflito” (figuras nº5-8) permite, uma primeira identificação das áreas onde se prevêem situações de ultrapassagem dos limites regulamentares em vigor, relativamente às fontes sonoras para as quais se considera aconselhável o delineamento de *corredores de protecção acústica*,

com visualização da largura média dos mesmos.

Quadro 2: Corredores de protecção acústica – distância média da berma da à via (m)

VIAS DE TRÁFEGO RODOVIÁRIO		
Via	Zona “Mista”	Zona “Sensível”
A6	15/30 m	70/90 m
EN 18	5/15 m	50/90 m
EN 380	15/35 m	50/120 m
EN 114	20/60 m	100/230 m
EN 254	5/15 m	50/80 m
EN 114-4	5/15 m	50/80 m
EN 256	10/20 m	60/130 m
EN 370	5/10 m	30/60 m
VIAS DE TRÁFEGO FERROVIÁRIO		
Via Férrea Casa Branca / Évora	5/20 m	50/80 m
AERÓDROMO MUNICIPAL DE ÉVORA		
Aeródromo Municipal	80/100 m	400/500 m

Caso sejam implementadas medidas para reduzir os níveis sonoros apercibidos, a largura dos *corredores de protecção acústica* poderá ser reduzida, viabilizando a construção de edifícios de habitação, escolares, etc. em zonas onde de outro modo seria interdita.

Entre as medidas possíveis para minimização do ruído de tráfego podem referir-se, por exemplo, a edificação de barreiras acústicas, a construção de vias alternativas para o tráfego, a imposição de limites de velocidades, restrições à circulação de veículos pesados, e aplicação de pavimentos das rodovias (camada de desgaste) com características pouco ruidosas.

Também nas zonas muito próximas da via ferroviária e do aeródromo, a implantação de edifícios com ocupação sensível ao ruído se apresenta desaconselhável, dado acarretar níveis de exposição ao ruído potenciadores de situações de incomodidade para os ocupantes respectivos, podendo levar a alteração

dos modelos de exploração das infra-estruturas.

No que respeita às unidades industriais e ao Kartódromo, ainda que estas fontes de ruído gerem níveis sonoros relativamente elevados, a sua proximidade a ocupação humana é muito reduzida ou quase inexistente, o que leva a considerar desnecessária a definição de *corredores de protecção acústica*.

10.3 CLASSIFICAÇÃO DE ZONAS “SENSÍVEIS” E “MISTAS”

De acordo com o n.º 2 do Art.º 4.º do Dec.-Lei n.º 292/2000, a classificação de zonas “sensíveis” e “mistas” é da competência das câmaras municipais, devendo ser estabelecida nos planos municipais de ordenamento do território.

Embora de acordo com o Art.º 3.º do diploma citado a classificação referida seja estabelecida em função da ocupação do solo, existente ou prevista, considera-se que deverá também ser tido em conta o ambiente acústico nas zonas em causa, o que aliás está implícito nos n.º 4 e n.º 7 do Art.º 4.º daquele diploma.

Tal como para a definição dos *corredores de protecção acústica*, o detalhe dos *mapas de ruído* apresentados em anexo também não se afigura adequado à delimitação rigorosa e definitiva de zonas “sensíveis” e “mistas”, a qual deve ser confirmada no âmbito da elaboração de Planos de Urbanização ou Planos de Pormenor.

Sublinha-se que, de acordo com o n.º 1 do Art.º 8.º do Dec.-Lei n.º 292/2000, a classificação de uma zona como “sensível” inviabiliza automaticamente o exercício de actividades ruidosas e justifica a adopção de restrições ao tráfego, o que reforça a recomendação de que esta classificação seja estabelecida com base numa análise rigorosa das condições acústicas nos locais com interesse, efectuada através do mapeamento dos campos sonoros a escalas detalhadas (Planos de Urbanização ou Planos de Pormenor).

Nas zonas classificadas como “sensíveis” ou “mistas” onde se confirme a ocorrência de valores de *LAeq* superiores aos limites estabelecidos regulamentarmente, será mandatário, nos termos do n.º 1 do Art.º 6.º do Dec.-Lei n.º 292/2000, elaborar e implementar *Planos de Redução do Ruído*, da responsabilidade da Câmara de Évora.

Face aos condicionalismos estabelecidos para as zonas “sensíveis” e “mistas”, recomenda-se que a sua definição/classificação seja feita garantindo margens de segurança adequadas, de forma a ter em conta quer as normais variações dos níveis sonoros do ruído ambiente, quer o previsível aumento destes níveis, decorrente do normal crescimento dos volumes de tráfego ao longo do tempo.

11. LACUNAS DE INFORMAÇÃO

Existem alguns dados relevantes para o mapeamento do ruído, relativos quer às fontes ruidosas, quer a factores que influenciam a propagação sonora, sobre os quais não existe (ou não está disponível) informação que permita a modelação rigorosa ou adequada nos modelos de cálculo elaborados, e que como tal podem determinar incorrecções nos resultados obtidos, apresentados nos *mapas de ruído* anexos.

Entre estas lacunas de informação destacam-se, pela sua relevância na previsão dos níveis sonoros da circulação rodoviária, os volumes de tráfego médios relativos ao ano de análise (2004) com interesse para algumas vias consideradas no modelo, para ambos os períodos de referência. Bem como previsões e estudos de tráfego para o ano de 2023, relativos às vias rodoviárias existentes e projectadas.

No que respeita às condições de funcionamento das restantes fontes de ruído incluídas no presente estudo, nomeadamente as unidades industriais e o Aeródromo, para o ano horizonte de estudo (2023) foram assumidos pressupostos de extrapolação na ordem da duplicação dos índices de actividade por ausência de dados oficiais (acréscimos de 3 dB(A), nos níveis característicos).

Por questões práticas não foram considerados dados meteorológicos específicos para as áreas em análise, tendo-se optado por introduzir nos modelos de cálculo, em alternativa, valores dos parâmetros meteorológicos que permitam assumir margens de segurança no sentido da protecção das populações, ou seja, assumindo “condições favoráveis” de propagação do ruído, nos termos da norma de cálculo aplicável (ISO 9613-2) ^[11].

12. NOTA CONCLUSIVA

Os mapas de ruído correspondentes às condições acústicas actualmente apercebidas no Concelho de Évora, apresentados em anexo, permitem concluir que as principais fontes de poluição sonora do Concelho são a A6, a EN 18, a EN 380, a EN 114, a EN 254, a EN 114-4, a EN 256, a EN 370, embora esta última com uma importância relativa bastante inferior às restantes vias referidas.

Com base na observação dos mapas de ruído salientam-se, por ordem de importância as seguintes fontes de ruído: as vias rodoviárias indicadas acima, a via-férrea Casa Branca - Évora e o Aeródromo Municipal de Évora

A via-férrea Casa Branca - Évora, cujo traçado se desenvolve num área com reduzida ocupação humana, gera níveis sonoros que não devem configurar situações de exposição ao ruído preocupante para as populações. Ressalva-se ainda, que numa parte importante do seu traçado esta via se

desenvolve paralelamente à EN 380, que provoca, de uma forma geral, maior perturbação no ambiente sonoro que a própria via férrea.

O Aeródromo Municipal de Évora constitui já, nas condições actuais, factor de perturbação significativo para o núcleo urbano mais próximo da parte norte da pista (Bairro do Alecrim), pelo que o crescimento dos volumes de tráfego actuais deverá ser ponderado, no contexto da protecção das populações expostas.

Tal como referido anteriormente, as unidades industriais indicadas provocam uma reduzida perturbação no ambiente sonoro a nível concelhio, ainda que localmente possam provocar alguma incomodidade em certos períodos de laboração, podendo ser objecto de medidas de controlo de ruído específicas.

É de referir que algumas vias de tráfego apresentam características de emissão sonora que devem ser objecto de avaliação detalhada no âmbito da elaboração de Planos de Urbanização ou Planos de Pormenor para zonas com interesse, visto que são susceptíveis de condicionar a utilização do solo nas suas proximidades, nomeadamente no que respeita à instalação de actividades com carácter sensível ao ruído (habitacional, escolar, hospitalar, etc.).

As restantes vias de tráfego do Concelho não constituem fontes ruidosas de relevo, não sendo previsível que condicionem a definição de propostas de ordenamento do território.

A classificação das zonas “sensíveis” e “mistas”, a estabelecer pela C.M. Évora, deverá, em primeira aproximação, ter em conta a informação contida nos mapas de ruído apresentados, completada oportunamente com informação relativa às zonas com interesse, a escalas adequadas, no âmbito da elaboração de PU's e PP's, de forma a viabilizar o cumprimento das exigências regulamentares aplicáveis em matéria de poluição sonora.

A eventual criação de zonas “sensíveis” ou “mistas” em locais onde ocorra, ou onde seja previsível, a ultrapassagem dos níveis sonoros máximos estabelecidos regulamentarmente para essas zonas (zonas “sensíveis” : $LAeq \leq 55$ dB(A) das 7h às 22h e $LAeq \leq 45$ dB(A) das 22h às 7h; zonas “mistas”: $LAeq \leq 65$ dB(A) das 7h às 22h e $LAeq \leq 55$ dB(A) das 22h às 7h), poderá obrigar à elaboração de *Planos de Redução de Ruído*, da responsabilidade da C.M. de Évora.

De acordo com a regulamentação aplicável aos Planos Municipais de Ordenamento do Território (PDM, etc.) que deverão ser actualizados com uma periodicidade inferior a 10 anos, considera-se recomendável que os *mapas de ruído* apresentados o sejam com periodicidade análoga.

13. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

[1] ELABORAÇÃO DE MAPAS DE RUÍDO – PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Direcção Geral do Ambiente, Direcção Geral do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Urbano (DGOTDU), Outubro de 2001

[2] NORMA PORTUGUESA NP 1730, 1996:

“ACÚSTICA - DESCRIÇÃO E MEDIÇÃO DO RUÍDO AMBIENTE”

Instituto Português da Qualidade, 1996

[3] HORÁRIO DE CIRCULAÇÃO DA LINHA CASA BRANCA-ÉVORA

CP- Caminhos de Ferro Portugueses, Setembro, 2002

[4] TRÁFEGO MÉDIO DIÁRIO 2001, REDE NACIONAL DO CONTINENTE

Instituto de Estradas de Portugal, 2001

[5] REGIME LEGAL SOBRE A POLUIÇÃO SONORA

Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro

Decreto-Lei n.º 259/2002, de 23 de Novembro

[6] PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE MEDIÇÃO DO RUÍDO AMBIENTE

Instituto do Ambiente, Abril 2003

[7] NORMALISATION FRANÇAISE XP S 31-133, 2001: “BRUIT DES INFRASTRUCTURES DE TRANSPORTS TERRESTRES”

Calcul de l’atténuation du son lors de sa propagation en milieu extérieur, incluant les effets météorologiques.

Association Française de Normalisation (AFNOR), 2001

[8] AVALIAÇÃO E GESTÃO DO RUÍDO AMBIENTE

Directiva 2002/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Junho

[9] RECOMENDAÇÕES PARA A SELECÇÃO DE MÉTODOS DE CÁLCULO A UTILIZAR NA PREVISÃO DE NÍVEIS SONOROS

Direcção Geral do Ambiente, Setembro de 2001

[10] RUÍDO DE TRÁFEGO RODOVIÁRIO

Informação técnica de edifícios n.º 7

L.N.E.C, Lisboa, 1975

- [11] **ISO 9613-2, 21996: “ACOUSTICS – ATTENUATION OF SOUND DURING PROPAGATION OUTDOORS – PART 2: GENERAL METHOD OF CALCULATION”**

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION, 1996

- [12] **GOOD PRACTICE GUIDE FOR STRATEGIC NOISE MAPPING AND PRODUCTION OF ASSOCIATED DATA ON NOISE EXPOSURE**

EUROPEAN COMMISSION WORKING GROUP ASSESSMENT OF EXPOSURE TO NOISE (WG-AEN), 2003

- [13] **www.cm-evora.pt**

- [14] **NORMA NP4361-2:2001 “ACÚSTICA – ATENUAÇÃO DO SOM NA SUA PROPAGAÇÃO AO AR LIVRE. PARTE 2: MÉTODO GERAL DE CÁLCULO”**

- [15] **AERÓDROMO MUNICIPAL DE ÉVORA (TRÁFEGO AÉREO – CARACTERIZAÇÃO)**

Aeródromo Municipal de Évora, 2003

- [16] **TRÁFEGO MÉDIO DIÁRIO ANUAL 2004, AUTO-ESTRADA A6**
BRISA, 2004

- [17] **TRÁFEGO MÉDIO DIÁRIO ANUAL PREVISTO 2020, ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL – AUTO-ESTRADA A6**
BRISA, 1995

ANEXOS

ANEXO A - Medições acústicas

Quadro A-I - Níveis sonoros do tráfego rodoviário (Anos 2002 e 2003)

Medição n.º ⁽¹⁾	Via de Tráfego	Distância à via	Hora da amostragem	L _{Aeq} , dB(A)
M1	A6	15m	17h/18h	67
M1 ⁽¹⁾			00h/01h	59
M52			19h/20h	63
		20m	01h/02h	61
M2	IP2	10m	11h/12h	64
		5m	22h/23h	64
M3		15m	12h/13h	67
		5m	23h/00h	67
M4	EN 18	3m	18h/19h	72
M5			20h/21h	70
M6		4m	16h/17h	73
			20h/21h	67
			23h/00h	65
M7		5m	16h/17h	69
M8			18h/19h	70
M9			20h/21h	67
			00h/01h	65
M8 ⁽¹⁾		8m	12h/13h	65
M10			12h/13h	66
M8 ⁽²⁾			17h/18h	67
M10 ⁽¹⁾		10m	19h/20h	65
M53			00h00m	59
M11	EN 114	5m	10h/11h	71
			23h/00h	61
M12			13h/14h	70
			00h/01h	63
M13			19h/20h	65
			00h/01h	61
M14			20h/21h	63
		8m	01h/02h	57
M15		15m	11h/12h	63
M11 ⁽¹⁾		50m	10h/11h	61

Quadro A-I Níveis sonoros do tráfego rodoviário (Anos 2002 e 2003) (continuação)

Medição n.º	Via de Tráfego	Distância à via	Hora da amostragem	<i>L_{Aeq}</i> , dB(A)
M16	EN 256	10m	17h/18h	67
M17			17h/18h	68
M16⁽¹⁾			18h/19h	67
M18	EN 370	5m	20h/21h	56
M19		10m	12h/13h	55
M20	EN 380	10m	16h/17h	58
M21			17h/18h	60
M20⁽¹⁾			19h/20h	57
M21⁽¹⁾		50m	17h/18h	50
M22	ER 114-4	10m	16h/17h	66
			17h/18h	65
M54		5m	02h/03h	53
M23	ER 254	5m	19h/20h	67
			03h/04h	51
M24			20h/21h	65
M25		10m	10h/11h	61
M26			11h/12h	63
M27			13h/14h	62
M28	ER370	5m	17h/18h	69
M28⁽¹⁾			19h/20h	68
M29	EM 521	5m	20h/21h	55
M30		10m	19h/20h	55
M29⁽¹⁾		15m	12h/13h	60
M31	EM 526	5m	20h/21h	57
M31⁽¹⁾			17h/18h	55
M32	EM 527	4m	15h/16h	65
M33		5m	19h/20h	60
M34		10m	19h/20h	58

(continua)

Quadro A -I - Níveis sonoros do tráfego rodoviário (Anos 2002 e 2003) (continuação)

Medição n.º	Via de Tráfego	Distância à via	Hora da amostragem	L _{Aeq} , dB(A)
M35	Circular às Muralhas	4m	14h/15h	73
		2m	01h/02h	65
		3m	02h/03h	65
		5m	23h/00h	72
M36		4m	15h/16h	71
		5m	00h/01h	65
			01h/02h	69
M37		5m	13h/14h	71
			23h/00h	70
M38			14h/15h	71
			02h/03h	65
			M39	14h/15h
M40			14h/15h	71
M41			19h/20h	70
		3m	02h/03h	58
M42	Circular Exterior a Évora	4m	20h/21h	69
		5m	00h/01h	60
5m		18h/19h	73	
		01h/02h	59	
		M44	19h/20h	71
M45	CM 1079	5m	19h/20h	57
M46		10m	17h/18h	60
M46 ⁽¹⁾		30m	17h/18h	52
M47	CM 1086	2m	11h/12h	67
M47 ⁽¹⁾		5m	14h/15h	67
M48	CM 1094	5m	18h/19h	62
M48 ⁽¹⁾			21h/22h	61
M49	Av. Túlio Espanca	5m	20h/21h	65
M50	CM 1149	3m	19h/20h	66
M51	Acesso ao B.º Sta. Luzia	3m	19h/20h	63
		2m	02h/03h	52

Mn^{(1), (2)} - Medição realizada no local da medição assinalada com o mesmo n.º de ordem **n**.

Quadro A-II

Níveis sonoros do tráfego aéreo no Aeródromo de Évora, em período diurno (Janeiro 2005)

Medição n.º	Local	Tipo de Aeronave	Duração da amostragem		L _{Aeq} , dB(A)
			Início	Fim	
M55	A 200m do final da pista de decolagem (lado norte)	Ultra-Leve, 1 hélice, decolagem	11h30m00s	11h30m40s	75
M56			11h40m00s	11h40m27s	74
M57		Avião com planador, decolagem	12h20m00s	12h20m26s	80
M58			12h40m00s	12h40m29s	79
M59		Avião da escola de Pilotos (CS-DE), decolagem	9h45m00s	9h45m26s	80
M60			10h00m00s	10h00m30s	78
M61			10h10m00s	10h10m25s	79
M62		Avião da escola de Pilotos (CS-ACR), decolagem	10h20m00s	10h20m31s	69
M63			10h30m00s	10h30m33s	69
M64	A 100m do início da pista de decolagem (lado sul)	Avião (CS-ACR), em desaceleração para aterragem	10h40m00s	10h40m11s	62
M65			10h50m00s	10h50m15s	64
M66		Avião (CS-DE), decolagem	11h00m00s	11h00m16s	56
M67			11h15m00s	11h15m09s	56
M68		Avião Militar, 1 hélice, aterragem	11h30m00s	11h30m50s	81

Quadro A-III

Níveis sonoros do tráfego ferroviário, em período diurno (Ano 2003)

Medição n.º	Local	Tipo de Comboio	Duração da amostragem		LAeq, dB(A)
			Início	Fim	
M69	Monte das Flores, a 25m da linha férrea	Automotora de Passageiros 1 carruagem	16h50m00s	16h50m20s	74
M70		Comboio de mercadorias 25 carruagens	16h30m00s	16h31m23s	78

Quadro A-IV

Níveis sonoros junto de unidades industriais, em período diurno (Ano 2002)

Medição n.º	Local	Distância à fonte	Duração da amostragem		LAeq, em dB(A)
			Início	Fim	
M71	Central de Betão, 50m a norte da EN 114	A 50m da Central	11h 15m	11h 35m	71
M72	Central Betuminosa + Pedreira (Mt. das Flores)	A ≈500m da Pedreira	15h 00m	15h 20m	52

ANEXO B: Parâmetros de Cálculo**Quadro B Parâmetros de cálculo utilizados nas simulações das condições de propagação sonora**

PARÂMETROS DE CÁLCULO GENÉRICOS												
Anos de estudo			Ano actual: 2004									
			Ano Horizonte: 2023									
Características do terreno sobre o qual ocorre a propagação sonora			Não reflector (Coef. de absorção sonora, $\square_{\text{méd.}}$ $\square$ 0,6);									
Modelação orográfica do terreno			Baseada na informação topográfica contida na cartografia digital fornecida e nos levantamentos de campo realizados;									
Quadrícula de cálculo			10mx10m e 25mx25m a 1,5m de altura do solo									
PARÂMETROS DE CÁLCULO RELATIVOS AO TRÁFEGO RODOVIÁRIO												
Via de Tráfego	Perfil tipo	Largura da Secção Corrente (m)	Velocidade Média	Troço	TMH, em veículos/hora							
					2004				2023			
					Ligeiros		Pesados		Ligeiros		Pesados	
					Dia	Noite	Dia	Noite	Dia	Noite	Dia	Noite
EN 254 ⁽¹⁾⁽²⁾	2x1	8	60-80 km/h	Sul	188	52	18	4	578	160	55	13
				Norte	184	49	14	3	566	152	44	9
EN 380 ⁽¹⁾⁽²⁾	2x1	8	70-90 km/h	-	318	88	38	10	930	257	110	29
									402	111	48	12
EN 370 ⁽¹⁾⁽²⁾	2x1	8	70-90 km/h	-	100	27	8	2	307	83	24	6
EN 114 ⁽¹⁾⁽²⁾	2x1	8	70-90 km/h		724	194	70	17	2119	569	206	49
				-					915	246	89	21
EN 114-4 ⁽¹⁾⁽²⁾	2x1	8	60-80 km/h	-	232	64	16	3	713	196	48	11
EM 529 ⁽²⁾	2x1	8	50-60 km/h	-	229	27	1	1	607	73	4	4
CM 1075 ⁽²⁾	2x1	8	50-60 km/h	-	32	4	1	1	84	10	2	2
CM 1085 ⁽²⁾	2x1	8	50-60 km/h	-	645	77	1	1	1711	205	2	2
EM 521 ⁽²⁾	2x1	8	50-60 km/h	-	40	5	4	1	106	13	11	1
CM 1184 ⁽²⁾	2x1	8	50-60 km/h	-	100	6	12	1	265	36	16	1
IP2 ⁽²⁾	2x2	15	70-90 km/h	-	308	37	88	11	816	98	234	28
EN 256 ⁽¹⁾⁽²⁾	2x1	8	70-90 km/h		234	64	25	6	719	196	75	17
				-					296	81	32	8
EN 18 ⁽¹⁾⁽²⁾	2x1	8	70-90 km/h	Sul	284	76	17	4	873	234	51	13
				Norte	232	43	19	3	712	132	59	18
EN 254-1 ⁽²⁾	2x1	8	50-70 km/h	-	27	3	1	1	72	9	2	2

Quadro B Parâmetros de cálculo utilizados nas simulações das condições de propagação sonora
(continuação)

PARÂMETROS DE CÁLCULO GENÉRICOS												
Anos de estudo			Ano actual: 2004									
			Ano Horizonte: 2023									
Características do terreno sobre o qual ocorre a propagação sonora			Não reflector (Coef. de absorção sonora, $\square_{\text{méd.}}$ $\square$ 0,6);									
Modelação orográfica do terreno			Baseada na informação topográfica contida na cartografia digital fornecida e nos levantamentos de campo realizados;									
Quadrícula de cálculo			10mx10m e 25mx25m a 1,5m de altura do solo									
PARÂMETROS DE CÁLCULO RELATIVOS AO TRÁFEGO RODOVIÁRIO												
Via de Tráfego	Perfil tipo	Largura da Secção Corrente (m)	Velocidade Média	Troço	TMH, em veículos/hora							
					2004				2023			
					Ligeiros		Pesados		Ligeiros		Pesados	
					Dia	Noite	Dia	Noite	Dia	Noite	Dia	Noite
EM 527 ⁽²⁾	2x1	8	50-60 km/h	-	61	7	1	1	340	40	20	2
Circular Interna ⁽³⁾	2x1	8	40-50 km/h	-	1829	293	51	5	4831	777	137	14
EM 513 ⁽²⁾	2x1	8	50-60 km/h	-	18	5	1	1	27	8	2	2
Circular Externa ⁽³⁾	2x1	8	50-60 km/h	-	758	193	15	4	958	244	19	5
EM 526 ⁽²⁾	2x1	8	50-60 km/h	-	55	7	1	1	145	17	1	1
CM 1095 ⁽²⁾	2x1	8	50-60 km/h	-	99	7	11	1	263	29	19	1
EM 534 ⁽²⁾	2x1	8	50-60 km/h	-	110	14	17	2	292	45	37	5
IC 33 ⁽²⁾	2x2	15	70-90 km/h	-	-	-	-	-	993	271	107	27
Ligação EN 114/ IC 33 ⁽²⁾	2x1	8	70-90 km/h	-	-	-	-	-	530	142	52	12
Ligação EN 370/ CM 1075 ⁽²⁾	2x1	8	70-90 km/h	-	-	-	-	-	80	10	1	1
IP2 (troço novo) ⁽²⁾	2x1	8	70-90 km/h	-	-	-	-	-	832	223	49	12
Via1 ⁽²⁾	2x1	8	50-60 km/h	-	-	-	-	-	249	68	28	7
Via2 ⁽²⁾	2x1	8	50-60 km/h	-	-	-	-	-	479	122	9	2
Via3 ⁽²⁾	2x1	8	50-60 km/h	-	-	-	-	-	250	28	18	1

Via4 ⁽²⁾	2x1	8	50-60 km/h	-	-	-	-	-	506	138	54	13
Via5 ⁽²⁾	2x1	8	50-60 km/h	-	-	-	-	-	305	82	30	7

(1) Volumes de Tráfego Médio Horário obtidos a partir do *Tráfego Médio Diário 2001, IEP*

(2) Piso Betuminoso Corrente

(3) Piso em blocos de pedra / paralelepípedo

Quadro C

Parâmetros de calculo e volumes de tráfego médio horário (TMH) para Auto-Estrada A6, BRISA

SUBLANÇO	Perfil tipo	Largura da Secção Corrente (m)	Velocidad e Média, (km/h)	TMH, em veículos/ hora							
				2004 ⁽¹⁾				2023 ⁽²⁾			
				Ligeiros		Pesados		Ligeiros		Pesados	
				Dia	Noite	Dia	Noite	Dia	Noite	Dia	Noite
Montemor Este – Évora Poente	2x2	15	90/100	406	56	42	6	1343	334	90	22
Évora Poente – Évora Nascente	2x2	15	90/100	181	28	30	5	731	305	80	33
Évora Nascente – Estremoz	2x2	15	90/100	224	33	34	5	765	191	75	19
NÓS											
Évora Poente (entrada)	2x1	8	40/50	118	14	6	1	188	23	10	1
Évora Poente (saída)	2x1	8	40/50	116	16	6	1	185	26	9	2
Évora Nascente (entrada)	2x1	8	40/50	33	4	2	1	53	7	4	1
Évora Nascente (saída)	2x1	8	40/50	35	5	2	1	56	8	4	1

(1) Tráfego Médio Horário obtido a partir dos volumes de TMDA fornecidos pela BRISA, 2004

(2) Tráfego Médio Horário obtido a partir dos volumes de TMDA fornecidos pela BRISA, extraídos do Estudo de Impacte Ambiental da Auto-estrada A6, 1995

Quadro D**Volumes de tráfego ferroviário Via Férrea Casa Branca/Évora, 2005,CP**

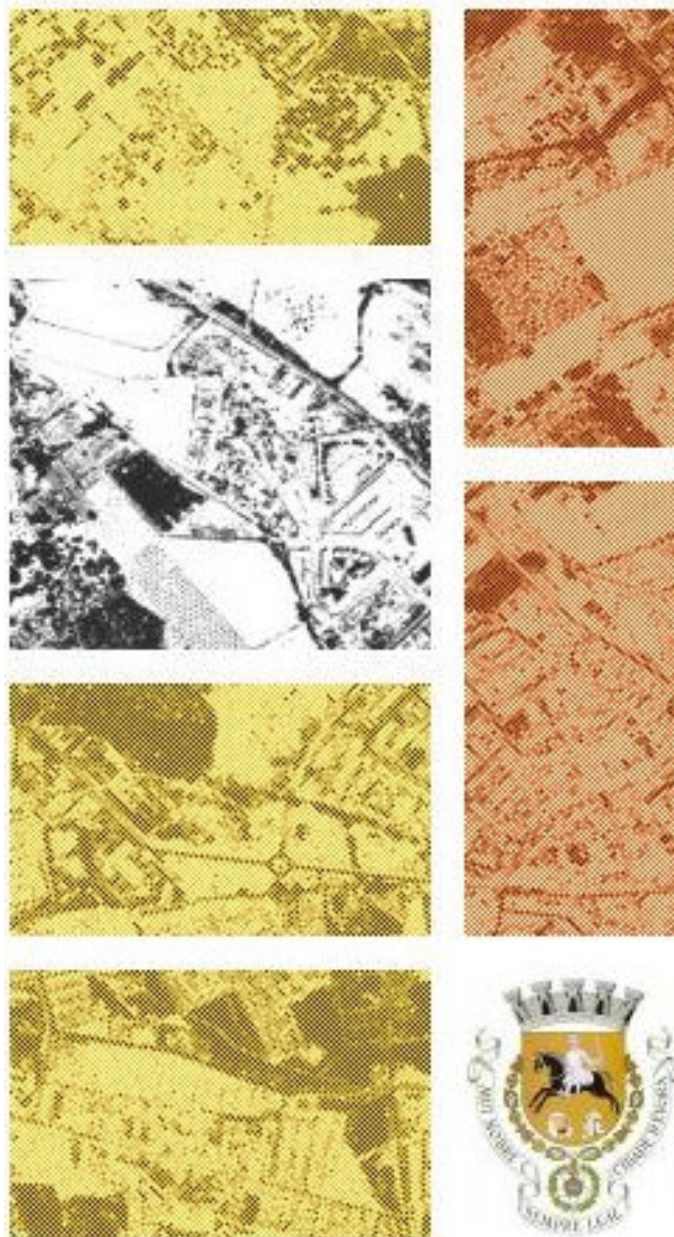
SENTIDO	NÚMERO DE COMBOIOS	
	PERÍODO DIURNO	PERÍODO NOCTURNO
Casa Branca/Évora	7	2
Évora/Casa Branca	7	2

Quadro E

**Parâmetros de calculo e potências sonoras utilizadas na simulação da propagação sonora,
Unidades industriais e outros equipamentos ruidosos**

FONTE DE SONORA	POTÊNCIA SONORA (LW, em dB(A))			
	2004		2023	
	P. Diurno	P. Nocturno	P. Diurno	P. Nocturno
Kartódromo	103	-	103	-
Central Betuminosa (EN 114)	115	-	115	-
Central Betuminosa + pedreira (Mt. Flores)	118	-	118	-

MUNICÍPIO DE ÉVORA



PLANO DIRECTOR MUNICIPAL

ESTUDOS DE CARACTERIZAÇÃO DO TERRITÓRIO

OUTUBRO 2012

ANEXO V

IDENTIFICAÇÃO DAS SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E
RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA NO CONCELHO

ÍNDICE

1.	DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO / MARGENS E ZONAS INUNDÁVEIS	2
2.	ALBUFEIRAS DE ÁGUAS PÚBLICAS	8
3.	PEDREIRAS	10
4.	RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL	12
5.	RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL	14
6.	ARBORIZAÇÃO PROTEGIDA	14
7.	REDE NATURA 2000	17
8.	IMÓVEIS CLASSIFICADOS	19
9.	SANEAMENTO BÁSICO	26
10.	ABASTECIMENTO DE ÁGUA	28
11.	LINHAS ELÉCTRICAS	32
12.	ESTRADAS NACIONAIS	34
13.	VIAS MUNICIPAIS	36
14.	VIAS FÉRREAS	39
15.	AERÓDROMO	42
16.	TELECOMUNICAÇÕES	44
17.	EDIFÍCIOS ESCOLARES	46
18.	EDIFÍCIOS PÚBLICOS E OUTRAS CONSTRUÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO	49
19.	PRODUTOS EXPLOSIVOS	51
20.	ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS	53
21.	DEFESA NACIONAL	54
22.	MARCOS GEODÉSICOS	56
23.	APROVEITAMENTOS HIDROAGRÍCOLAS	59
24.	POVOAMENTOS FLORESTAIS PERCORRIDOS POR INCÊNDIOS	60
25.	ESTABELECIMENTOS COM SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS	61

1. DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO / MARGENS E ZONAS INUNDÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO (SEGUNDO CARTA MILITAR)

BACIA HIDROGRÁFICA DO GUADIANA

1. Rio Degebe

1.1 - Ribeiro dos Caldeirões

1.2 - Ribeiro do Pigeiro

1.2.1 - Ribeiro da Porqueira

1.2.2 - Ribeira do Vale

1.3 - Ribeira da Azambuja

1.3.1 - Ribeira da Pecena

1.3.1.1 - Ribeira Vale dos Namorados

1.3.1.2 - Ribeira da Passada

1.3.1.3 - Ribeira Vale da Ferrenha

1.3.1.4 - Ribeira Vale do Carapeteiro

1.3.1.4.1 - Ribeira Vale da Amadureira

1.3.2 - Ribeira da Peceninha

1.3.2.1 - Ribeira do Freixo

1.3.2.2 - Ribeira das Atafonas

1.3.2.3 - Ribeiro do Morgado

1.3.2.4 - Rib.^o dos Degolado

1.3.2.4.1 - Ribeiro da Rebaldia

1.3.3 - Ribeira de S. Manços

1.3.4 - Ribeiro dos Quartos

1.3.4.1 - Ribeiro do Louseiro

1.3.5 - Ribeiro dos Freixos

1.3.5.1 - Ribeira das Abroteas

1.3.6 - Ribeira da Rata

1.3.7 - Ribeiro da Curraleira

1.3.8 - Ribeiro de Pinheiros

1.4 - Ribeira do Albardão

1.5 - Ribeira da Pardiela

1.5.1 - Rib.^a de Vale de Vasco

1.5.1.1 - Ribeiro do Merlo

1.5.1.2 - Ribeiro da Vila

1.5.1.3 - Ribeiro Ribeirão

1.5.1.3.1 - Ribeiro de Vale do Atalho

1.5.1.4 - Ribeiro de Vale de Perdizes

1.5.2 - Ribeira do Freixo

1.5.3 - Ribeiro da Horta

1.5.4 - Ribeiro da Corveda

1.5.5 - Ribeiro da Misericórdia

1.5.6 - Ribeiro do Lobo

1.5.7 - Ribeira da Palheta

1.5.8 - Ribeiro das Bicas

1.5.8.1 - Ribeiro das Veira

1.5.8.2 - Ribeiro do Almo

1.5.9 - Ribeiro do Pinheiro

1.5.9.1 - Ribeiro do Vale Charruadas

1.5.9.2 - Ribeiro do Zambujal

1.5.9.3 - Ribeiro do Poço Velho

1.5.9.4 - Ribeiro do Barranco do Touro

1.5.9.5 - Ribeiro do Barranco da Tourinha

1.5.9.5.1 - Ribeiro da Machoqueira

1.5.9.6 - Ribeiro da Grosseira

1.6 - Ribeiro do Casão

1.7 - Ribeira de Bencafete

1.8 - Ribeira do Perdigão

1.9 - Ribeira de Machede

1.9.1 - Ribeiro de Bussalfão

1.9.2 - Ribeiro de Moncoveiro

1.9.3 - Ribeiro da Charca

1.9.3.1 - Ribeiro da Fontana

1.9.4 - Ribeiro do Trambolho

1.9.5 - Ribeiro do Castelinho

1.10 - Ribeira de Mira Pés

1.11 - Ribeiro da Gramaxa

1.12 - Ribeiro das Águas Claras,

1.13 - Ribeiro das Fontanas

1.14 - Ribeira do Freixo

1.14.1 - Ribeira da Sé

1.14.1.1 - Ribeiro do Barranco da Calada

1.14.1.2 - Rib.^a da Fonte Boa

1.15 - Ribeira de Vale Figueiras

1.16 - Ribeiro das Cruzadas

1.17 - Ribeira da Pachola

BACIA HIDROGRÁFICA DO SADO

2.Rio Xarrama

2.1 - Ribeiro do Regedor

2.1.1 - Ribeiro das Almargias

2.2 - Afluente da Ribeira da Fragosa

2.2.1 - Ribeiro dos Espinheiros

2.2.1.1 - Ribeira da Fonte Velha

2.3 - Ribeira do Aguilhão

2.3.1 - Ribeira das Murteiras

2.3.1.1 - Ribeira Vale da Cidade

2.3.2 - Ribeira do Barranco dos Banhos

2.4 - Ribeiro dos Souseis

2.4.1 - Ribeira do Outeiro

2.4.1.1 - Ribeira de Vale da Ana

2.5 - Ribeira da Torregela

2.6 - Ribeira de Alpedriche

2.7 - Ribeira das Poldras

2.8 - Ribeira de Brito

3.Ribeira das Alcáçovas

3.1 - Ribeira de S. Brissos

3.1.1 - Ribeira de Valverde

3.1.1.1 - Ribeira de Peramanca

3.1.1.1.1 - Ribeira de Valverde

3.1.1.1.2 - Ribeiro do Azinhal

3.1.1.1.3 - Ribeiro da Bica do Anel

3.1.1.1.4 - Ribeiro do Montinho

3.1.1.2 - Ribeira do Farro

3.1.1.3 - Ribeira do Paicanito

3.1.1.3.1 - Ribeira da Abaneja

3.1.1.3.2 - Ribeira do Jarro

3.1.1.4 - Ribeiro Vale de Melão

3.1.2 - Ribeira de S. Matias

3.1.2.1 - Ribeira de Vale Maria do Meio

3.2 - Ribeira da Peramanca

3.2.1 - Ribeira da Viscossa

3.2.2 - Ribeiro dos Salgados

4. Afluente da Ribeira de Odivelas

4.1 - Ribeira do Barranco da Caldeira

BACIA HIDROGRÁFICA DO TEJO

5. Rio Almansor

5.1 - Ribeira do Carvalhal

5.2 - Ribeira da Gibaceira

5.3 - Ribeiro da Ortiga

5.4 - Ribeira do Monte Novo

5.5 - Ribeira da Serra

5.6 - Ribeira de Santa Sofia

5.6.1 - Ribeira de Alpendres

5.7 - Ribeiro do Matoso

5.7.1 - Ribeiro de Capelos

5.7.1.1 - Ribeiro do Curral do Sabugo

5.7.1.2 - Ribeiro da Azinheira

5.7.1.2.1 - Ribeiro da Valeira

5.7.2 - Ribeiro da Pouca-Lã

6. Ribeira do Divor

6.1 - Ribeiro do Depósito

6.2 - Ribeira de Vale Sobrados

6.2.1 - Ribeiro dos Feitos

6.2.2 - Ribeira do Penedo

7. Afluente do Ribeiro de Tera

7.1 - Ribeira Vale Pereiro

7.1.1 - Ribeiro dos Carvalhos

7.1.1.1 - Ribeira da Cabida

ALBUFEIRAS COM ÁREA ≥ 1.0 HA:

Freguesia da Malagueira:

Albufeira da Quinta da Cartuxa

Albufeira da Herdade da Cinzeira

Freguesia da Senhora da Saúde:

Albufeira da Quinta do Galego ou do Sande

Albufeira da Herdade dos Pinheiros 1

Albufeira da Herdade dos Pinheiros 2

Freguesia de S. Bento do Mato:

Albufeira do Monte da Torre

Freguesia de S. Miguel de Machede:

Albufeira da Herdade do Pinheiro

Albufeira da Herdade das Lages

Albufeira da Herdade da Fuzeira

Albufeira da Herdade das Figueiras

Albufeira da Herdade do Trambolho

Albufeira do Monte da Malhada

Freguesia de N.ª Sra. de Machede:

Albufeira da Herdade Vale Melhorado 1

Albufeira da Herdade Vale Melhorado 2

Albufeira da Herdade da Fonte Boa

Albufeira da Herdade da Fonte Coberta

Albufeira da Herdade da Gramaxa

Albufeira da Herdade da Hortinha

Albufeira da Herdade do Outeiro do Galão

Albufeira da Herdade da Fragosa

Albufeira da Herdade do Pego das Patas 1

Albufeira da Herdade do Pego das Patas 2

Albufeira da Herdade do Pego das Patas 3

Freguesia de S. Vicente do Pigeiro:

Albufeira da Herdade do Vale Ferreiros

Albufeira do Caldeirão

Albufeira do Monte da Defesa

Freguesia de S. Manços:

Albufeira do Monte dos Currais

Freguesia de Torre de Coelheiros:

Albufeira do Torres

Albufeira da Herdade da Filtreira

Albufeira da Herdade da Cabida da Torre 1

Albufeira da Herdade da Cabida da Torre 2

Albufeira da Herdade da Silveira 1

Albufeira da Herdade da Silveira 2

Albufeira da Herdade da Silveira 3

Albufeira da Herdade da Torre do Lobo

Albufeira da Herdade da Rebaldia

Freguesia de N.ª Sra. da Tourega:

Albufeira da Tourega

Albufeira do Ruivo

Albufeira da Herdade do Monte das Flores

Albufeira da Herdade do Barrocal 1

Albufeira da Herdade do Barrocal 2

Albufeira do Monte do Zambujeiro

Albufeira da Herdade do Tojal

Albufeira do Pero Peão

Albufeira do Monte da Magalhoa

Albufeira da Herdade Zambujal do Conde

Albufeira da Herdade da Camoeira

Albufeira da Herdade Novo da Cachola

Albufeira da Herdade dos Tabuleiros

Albufeira da Herdade da Pinha

Albufeira da Herdade das Almargias

Albufeira da Herdade da Serra

Freguesia de Guadalupe:

Albufeira da Herdade do Sobral

Albufeira do Monte do Melão

Albufeira da Herdade da Negraxa

Albufeira da Herdade dos Almendres

Albufeira da Malhada

Albufeira da Herdade do Azinhal

Albufeira do Carvalho da Negraxa

Albufeira da Herdade das Atafonas

Albufeira da Herdade da Fonte Santa

Albufeira do Monte da Negraxa e Herdade dos
Padres

Freguesia da Graça do Divor:

Albufeira da Quinta do Pátio do Oliveira

Albufeira da Herdade dos Padres 1

Albufeira do Monte da Chaminé

Albufeira da Herdade dos Padres 2

Freguesia de S. Sebastião da Giesteira:

Albufeira da Defesa

Freguesia de N.ª Sra. da Boa Fé:

Albufeira do Freixial 1

Albufeira do Freixial 2

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Lei n.º54/2005, de 29 de dezembro – Estabelece a titularidade dos recursos hídricos;

Lei n.º58/2005, de 29 de dezembro – Aprova a Lei da Água;

D.L. n.º226-A/2007, de 31 de maio – Estabelece o regime jurídico da utilização dos recursos hídricos;

D.L. n.º115/2010, de 22 de outubro – Aprova o quadro para avaliação e gestão dos riscos de inundação com o objetivo de reduzir as suas consequências prejudiciais.

ÁREA CONDICIONADA

Faixa de 30 metros, ao longo de linhas de água navegáveis, ou faixa de 10 metros ao longo de linhas de água não navegáveis nem flutuáveis.

As linhas de água identificadas, e respectivos afluentes, são indicadas nas Plantas de Ordenamento e Condicionantes.

CONDICIONANTES

Ocupação e utilização dependente de licenciamento por parte da Administração de Região Hidrográfica.

2. ALBUFEIRAS DE ÁGUAS PÚBLICAS

IDENTIFICAÇÃO

ALBUFEIRAS DE ÁGUAS PÚBLICAS, CLASSIFICADAS COMO PROTEGIDAS:

Albufeira e Barragem do Monte Novo	Dec. Reg. n.º2/88, de 20 de janeiro
Albufeira do Divor (pequena parte no concelho)	Dec. Reg. n.º2/88, de 20 de janeiro
Albufeira do Alqueva (pequena parte no concelho)	Dec. Reg. n.º2/88, de 20 de janeiro
Albufeira da Vigia (parte da Z.P. no concelho).....	Dec. Reg. n.º2/88, de 20 de janeiro
Albufeira dos Minutos (parte da Z.P. no concelho)	Dec. Reg. n.º 3/2002, de 4 de fevereiro

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Dec. Reg. n.º 2/88, de 20 de janeiro, alterado pelos **Decretos-Regulamentar n.º 37/91**, de 23 de julho, **n.º 33/92**, de 2 de dezembro e **D. L. n.º 151/95**, de 24 de junho – Classifica as albufeiras de águas públicas, para efeitos de aplicação do DL n.º 502/71, de 18/11 (inclui no concelho a albufeira do Monte Novo e parte das albufeiras do Divor e Alqueva);

Dec. Reg. n.º 37/91, de 23 de julho – Nova redação dada aos artigos 2º, 3º, 4º e 9º, e aditados os artigos 10º e 11º, ao DR n.º2/88, de 20 de janeiro;

Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/98, de 20 de abril - Aprova o Plano de Ordenamento da Albufeira da Vigia;

Dec. Reg. n.º 18/2001, de 12 de julho - Aprova o Plano de Bacia Hidrográfica do Tejo;

Dec. Reg. n.º 16/2001, de 05 de dezembro - Aprova o Plano de Bacia Hidrográfica do Guadiana;

Dec. Reg. n.º 3/2002, de 4 de fevereiro – Classifica um conjunto de albufeiras de águas públicas em albufeiras protegidas ou de utilização livre que deverão ser objecto de planos, nos termos do DR n.º2/88. Inclui a albufeira dos Minutos;

Dec. Reg. n.º 6/2002, de 12 de fevereiro - Aprova o Plano de Bacia Hidrográfica do Sado;

Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2002, de 13 de maio - Aprova o Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão (POAAP);

D.L. n.º 107/2009, de 15 de maio – Estabelece o regime jurídico de proteção das albufeiras de águas públicas de serviço público e dos lagos e lagoas de águas públicas;

Portaria n.º 522/2009, de 15 de maio – Reclassifica as 167 albufeiras de águas públicas de serviço público existentes à data no território nacional do continente;

Portaria n.º 1021/2009, de 10 de setembro – Estabelece os elementos que devem instruir os pedidos de autorização relativos a atividades condicionadas nas albufeiras de águas públicas e de serviço público e nos lagos e lagoas de águas públicas;

D.L. n.º 276/2009, de 2 de outubro, alterado pelo D.L. n.º 310/2003, de 10 de dezembro – Estabelece o regime jurídico de utilização agrícola das lamas de depuração;

Portaria n.º 91/2010, de 11 de fevereiro – Classifica as albufeiras de águas públicas de serviço público.

ÁREA CONDICIONADA

As albufeiras de águas públicas classificadas como protegidas, possuem zona reservada de 50 metros, e zona de proteção de 500 metros. Estas distâncias são contadas a partir da linha do nível de pleno armazenamento (NPA) e medidas na horizontal.

As zonas de respeito das barragens e órgãos de segurança e utilização das albufeiras de águas públicas serão estabelecidos por despacho ministerial e farão parte integrante das zonas de proteção das albufeiras classificadas.

As Albufeiras acima identificadas, são indicadas nas Plantas de Ordenamento e Condicionantes.

CONDICIONANTES

Ocupação e utilização dependente de licenciamento da Administração de Região Hidrográfica.

3. PEDREIRAS

IDENTIFICAÇÃO

Pedreira do Monte das FloresFreguesias da Horta das Figueiras e N.ª Sra. da Tourega
Pedreira do Barrocal n.º 1 Freguesia de N.ª Sra. da Tourega
Pedreira do Barrocal n.º 2 Freguesia de N.ª Sra. da Tourega
Pedreira da Fiúza Freguesia de Guadalupe
Pedreira da Vendinha Freguesia de S. Vicente do Pigeiro

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

D.L. n.º 90/90, de 16 de março - Define o regime jurídico do aproveitamento dos recursos geológicos;
D.L. n.º 270/2001, de 6 de outubro republicado pelo D.L. n.º 340/2007, de 12 de outubro – Define o regime jurídico da pesquisa e exploração de massas minerais (pedreiras),

ÁREA CONDICIONADA

Zona de defesa (relativamente a prédios, edifícios, obras, infra-estruturas e instalações, monumentos, acidentes naturais, áreas ou locais classificados de interesse paisagístico, etc.), respeitando as distâncias fixadas em portaria de cativação, ou, na falta desta, as constantes do anexo II, do D.L. n.º 270/2001, de 6 de outubro. As pedreiras em exploração estão indicadas na Planta de Condicionantes.

CONDICIONANTES

As licenças de pesquisa ou exploração de massas minerais dependem de prévio parecer favorável de localização.

Nenhuma licença pode ser concedida sem parecer favorável da DRE e da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, ou do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNB, IP) quando se inclua em área classificada.

É vedada a exploração de massas minerais nas zonas de defesa. A construção de obras, a que seja inerente uma zona de defesa, que afectem pedreiras em exploração, carece de autorização, a conceder por despacho conjunto dos membros do Governo competentes.

4. RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL

IDENTIFICAÇÃO

Linhas de água e suas faixas adjacentes, nos troços exteriores aos perímetros urbanos

Zonas ameaçadas pelas cheias

Cabeceiras das linhas de água

Áreas com risco de erosão

Albufeiras e faixas de protecção

Áreas de infiltração máxima

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

D.L. n.º 166/2008, de 22 de agosto (retificado pela Declaração de Retificação n.º 63-B/2008, de 21 de outubro) - Estabelece o regime jurídico da REN.

Artigo 3º do D.L. n.º 93/90, de 19 de março, republicado pelo DL n.º 180/2006, de 6 de setembro e retificado pela Declaração de Retificação n.º 75-A/2006, de 3 de novembro (revogado mas aplicável por força do art. 41º do Decreto-Lei n.º 166/2008 até à publicação das orientações estratégicas

Portaria n.º 1356/2008, de 28 de novembro - Estabelece as condições para viabilização dos usos e ações compatíveis com os objetivos da REN.

ÁREA CONDICIONADA

É identificada, na Planta de Condicionantes, a Reserva Ecológica Nacional.

CONDICIONANTES

Proibidas as acções que se traduzam em operações de loteamento e obras de urbanização e condicionada a construção e/ou ampliação de edifícios, obras hidráulicas, vias de comunicação, aterros, escavações e destruição do coberto vegetal, com as excepções sujeitas a autorização ou comunicação prévia da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, conforme disposto no anexo IV, com os requisitos do Anexo V do D.L. n.º 180/06, de 6 de setembro.

5. RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL

IDENTIFICAÇÃO

Solos das Classes A e B, caracterizados no anexo a que se refere o nº2 do artigo 2º do D.L. n.º 196/89, de 14 de junho, com excepção dos excluídos em sede da Portaria n.º 1111/90, de 8 de novembro;

Solos de baixas aluvionares e coluviais, com excepção dos excluídos em sede da Portaria n.º 1111/90, de 8 de novembro;

Solos de outros tipos cuja integração na RAN se considere conveniente para a prossecução dos fins previstos no regime legal.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

D.L. n.º 73/2009, de 31 de março – Aprova o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

ÁREA CONDICIONADA

É identificada, na Planta de Condicionantes, a Reserva Agrícola Nacional.

(Situa-se, toda ela, no exterior das áreas urbano/urbanizáveis).

CONDICIONANTES

Proibidas as acções que se traduzam em operações de loteamento, obras de urbanização, construção de edifícios, obras hidráulicas, vias de comunicação, aterros, escavações e destruição do coberto vegetal, ou quaisquer outras que diminuam ou destruam as potencialidades agrícolas existentes, com excepções, identificadas no respectivo regime e sujeitas a parecer da Comissão Regional da Reserva Agrícola.

6. ARBORIZAÇÃO PROTEGIDA

IDENTIFICAÇÃO

Sobreiros e azinheiras

Eucalipto da Gramaxa – classificado como “árvore de interesse público”

Olea europaea* L. var. *europaea - classificado como “árvore de interesse público”

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

D.L. n.º 28 039, de 14 de setembro de 1937 – Proíbe a plantação ou sementeira de eucaliptos, acácias-mimosa e de ailantos a menos de 20 metros de nascentes de terrenos cultivados e a menos de 30 metros de nascentes, terras de cultura de regadio, muros e prédios urbanos;

D.L. n.º 28 040, de 14 de setembro de 1937 – Regulamenta o arranque de arvoredos plantados ou semeados em contravenção com o D.L. n.º 28 039;

D.L. n.º 28 468, de 15 de fevereiro de 1938 – Condiciona o arranjo, incluindo o corte e a derrama, das árvores dos jardins, parques, mata ou manchas de arvoredos existentes nas zonas de protecção de Monumentos Nacionais, edifícios de interesse público e edifícios do Estado de reconhecido valor arquitectónico. Abrange igualmente as árvores ou manchas de arvoredos classificadas de interesse público;

D.L. n.º 175/88, de 17 de maio - Condiciona a arborização com espécies florestais de rápido crescimento;

D.L. n.º 173/88, de 17. de maio – Estabelece a proibição do corte prematuro de povoamentos florestais;

D.L. n.º 174/88, de 17 de maio – Estabelece a obrigatoriedade de manifestar o corte ou arranque de árvores;

Aviso n.º 7427/99 (DR - 2ª série), de 17 de abril de 1999 – Classifica Eucalipto da Gramaxa, como árvore de interesse público;

D.L. n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo D.L. n.º 155/2004, de 30 de junho – Estabelece medidas de protecção ao sobreiro e à azinheira;

Aviso nº 6/2011 (DR-2ª série), de 1 de junho – Classifica duas árvores da espécie *Olea europaea* L. var. *europaea*, como de interesse público

ÁREA CONDICIONANTES

São identificadas nas Plantas de Condicionantes e Ordenamento, as manchas de ocupação mais significativas.

Fica vedada qualquer alteração de uso do solo, por 25 anos, quando áreas ocupadas por sobreiro e/ou azinheira tenham sido alvo de incêndio, corte ou arranque não autorizado ou anormal mortalidade ou depreciação.

Deverão igualmente ser consideradas plantações recentes e os povoamentos com uma percentagem de coberto relativamente baixa, a considerar localmente, caso a caso

CONDICIONANTES

O corte ou arranque de sobreiros e azinheiras depende de autorização da Autoridade Florestal Nacional.

7. REDE NATURA 2000

IDENTIFICAÇÃO

Sítio de Importância Comunitária - Monfurado

Zona de Proteção Especial de Évora

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Lei n.º 11/87, de 7 de abril – Lei de Bases do Ambiente

Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de agosto - Aprova a 1ª fase da lista nacional de sítios a que se refere o n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril;

Decreto-lei n.º 140/99, de 24 de abril – Revê a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 79/409/CEE, de 2 de abril (relativa à conservação das aves selvagens), e da Directiva n.º 92/43/CEE, de 21 de maio (relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens); republicado pelo D.L. 49/05 de 24 de fevereiro;

Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2000, de 5 de julho – Aprova a 2ª fase da lista nacional de sítios a que se refere o n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril;

Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2001, de 6 de junho – Determina a elaboração do plano sectorial relativo à implementação da Rede Natura 2000, a que se refere o n.º 5 do artigo 7º do DL 140/99;

Resolução do Conselho de Ministros n.º 152/2001, de 11 de outubro – Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade.

Decisão da Comissão 2006/613/CE, de 19 de julho – Adota a lista dos Sítios de Importância Comunitária da região biogeográfica mediterrânica.

D.L. n.º 69/2000, de 3 de maio, alterado e republicado pelo D.L. n.º 197/2005, de 8 de novembro – Aprova o regime jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental.

Despacho Conjunto n.º 583/2001, de 11 de junho, publicado no D.R. II série, de 3 de junho – Obriga a todos os projetos de instalação de parques eólicos em ZPE ou em ZEC estejam sujeitos ao procedimento de AIA, independentemente das características particulares e do n.º de torres de tais projetos.

R.C.M. n.º 115-A/2008, 21 de julho – Aprova o Plano Sectorial da Rede Natura 2000.

ÁREA CONDICIONADA

Sítio de Importância Comunitária e Zona de Proteção Especial, integrantes da rede ecológica europeia, denominada Rede Natura 2000, delimitada na Planta de Condicionantes.

CONDICIONANTES

Fica sujeito a parecer favorável do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNB, IP), o licenciamento ou autorização dos actos e actividades referidas no n.º 2, do artigo 9º, do D.L. n.º 49/2005, de 24 de fevereiro.

8. IMÓVEIS CLASSIFICADOS

IDENTIFICAÇÃO

MONUMENTOS NACIONAIS

Áreas / Freguesias: Várias

Aqueduto da Água da Prata Dec. 16-6-1910, de 23-6-1910

Muralhas de Évora 1 (cerca romana e árabe) Dec. 16-6-1910, de 23-6-1910;
e Dec. n.º 8229, de 4-7-1922

Muralhas de Évora 2 (“trechos típicos”) Dec. n.º 7719, de 29-9-1921

Muralhas de Évora 3 (partes da cerca medieval) Dec. n.º 8229, de 4-7-1922

Muralhas e fossos de Évora 4 (restantes troços, ainda não classificados) Dec.n.º 11773,
de 26-6-1926

Cidade - Centro Histórico

Freguesia de S. Mamede

Porta de Aviz e Ermida de N.ª Sra do Ó Dec. n.º 8218, de 29-6-1922

Freguesia de Santo Antão

Chafariz da Praça do Giraldo .Dec. 16-6-1910, de 23-6-1910; ZEP, DG, 2ª Série, n.º 10, de 13-1-1954

Convento de Sta. Clara Dec. n.º 8217, de 29-6-1922

Convento do Monte Calvário Dec. n.º 8217, de 29-6-1922; ZEP, DG, 2ª Série, n.º 62 de 15-3-1954

Torre Sineira Convento do Salvador Dec. n.º 8252, de 10-7-1922; ZEP, DG 2ª série, n.º 185 de 11-8-1951

Freguesia da Sé e S. Pedro

Arco Romano de D. Isabel Dec. 16-6-1910, de 23-6-1910; e Dec. 3-7-1920, de 8-7-1920

Casa Garcia de Resende Dec. 16-6-1910, de 23-6-1910

Convento dos Loios Dec. n.º 8217, de 29-6-1922

Chafariz das Portas de Moura..... Dec. n.º 8218, de 29-6-1922; ZEP, DG 2ª série, n.º 10 de 13-1-1954

Colégio do Espírito Santo..... Dec. 16-6-1910, de 23-6-1910; e Dec. n.º 8252, de 10-7-1922

Igreja da Graça (Frontaria)	Dec. 16-6-1910, de 23-6-1910; ZEP, DG, 2ª Série, n.º 249 de 21-10-1952
Igreja de S. Francisco	Dec. 16-6-1910, de 23-6-1910
Igreja dos Loios	Dec. 16-6-1910, de 23-6-1910
Palácio de D. Manuel.....	Dec. 16-6-1910, de 23-6-1910; ZEP, DG, 2ª Série, n.º 12 de 15-1-1955
Palácio dos Condes de Basto	Dec. n.º 8218, de 29-6-1922; e Dec. 8252, de 10-7-1922
Quartel dos Dragões	Em vias de classificação
Sé de Évora	Dec. 10-1-1907, de 17-1-1907; e Dec. 1-6-1910, de 23-6-1910
Templo Romano	Dec. 10-1-1907, de 17-1-1907; e Dec. 1-6-1910, de 23-6-1910
Torre Pentagonal.....	Dec. 3-7-1920, de 8-7-1920
Torre Quadrangular	Dec. 3-7-1920, de 8-7-1920

Cidade - Extra Muros

Freguesia da Horta das Figueiras

Ermida de S. Brás..... Dec. 16-6-1910, de 23-6-1910; ZEP, DG, 2ª Série, n.º 248 de 20-10-1952

Cidade - Área Agrícola Florestal

Freguesia da Malagueira

Convento de S. Bento de Cástris

Dec. n.º 8218, de 29-6-1922;
ZEP, DG, 2ª Série n.º 210 de 6-9-1962

Igreja da Cartuxa “Scala Coeli”

Dec. 16-6-1910, de 23-6-1910

Área Envolvente da Cidade

Freguesia dos Canaviais

Anta do Paço das Vinhas

Dec. 16-6-1910, de 23-6-1910

Capela Tumular Garcia de Resende

Dec. n.º 7667, de 11-8-1921

Igreja de N.ª Sra. do Espinheiro

Dec. 16-6-1910, de 23-6-1910

Área Rural

Freguesia de N.ª Sra de Machede

Anta do Almo da Cegonha 1	Dec. 16-6-1910, de 23-6-1910
Castelo de Valongo	Dec. 16-6-1910, de 23-6-1910
Anta da Herdade do Montinho	Dec. 16-6-1910, de 23-6-1910

Freguesia de S. Manços

Igreja de S. Manços	Dec. n.º 26-A/92, de 1-6-1992
---------------------------	-------------------------------

Freguesia de Torre Coelheiros

Anta da Herdade da Tisnada	Dec. 16-6-1910, de 23-6-1910
Anta da Herdade da Murteira de Baixo 1	Dec. 16-6-1910, de 23-6-1910

Freguesia de N.ª Sra da Tourega

Anta da Herdade do Zambujal do Conde 1	Dec. 16-6-1910, de 23-6-1910
Anta da Herdade do Barrocal 1	Dec. 16-6-1910, de 23-6-1910

Freguesia de N.ª Sra de Guadalupe

Anta Grande do Zambuheiro	Dec. n.º 516/71, de 22-11-1971
---------------------------------	--------------------------------

Freguesia de Graça do Divor

Solar da Sempre Noiva	Dec. 16-6-1910, de 23-6-1910
Anta da Herdade das Paredes	Dec. 16-6-1910, de 23-6-1910

Freguesia de S. Sebastião da Giesteira

Anta do Pinheiro do Campo 1	Dec. 16-6-1910, de 23-6-1910
-----------------------------------	------------------------------

IMÓVEIS DE INTERESSE PÚBLICO

Cidade - Centro Histórico

Freguesia de S. Mamede

Fonte do Largo de Aviz	Em vias de classificação
Palácio dos Sepúlvedas - janelas da frontaria	Dec. n.º 8252, de 10-7-1922

Freguesia de Santo Antão

Caixa de Água	Dec. n.º 8252, de 10-7-1922
Igreja de Santo Antão	Dec. n.º 251/70, de 3-06-1970

Janela manuelina - Rua da Moeda.....Dec. n.º 8252, de 10-7-1922

Teatro Garcia de Resende.Dec. n.º 5/2002, de 19-2-2002

Palácio dos Morgados de MesquitaEm vias de classificação

Freguesia da Sé e S. Pedro

Casa Cordovil (Mirante).....Dec. n.º 8252, de 10-7-1922

Casa Rua de ValdevinosEm vias de classificação

Ermida de S. MiguelDec. n.º 29 604, de 16-5-1939

Igreja das MercêsDec. n.º 1/86, de 3-01-1986

Igreja de N.ª Sra. da Misericórdia.....Dec. n.º 31/83, de 9-05-1983

Igreja de S. VicenteDec. n.º 95/78, de 12-9-1978

Igreja do Sr. Jesus da PobrezaEm vias de classificação

Palácio da Inquisição (pinturas murais).....Dec. n.º 37 801, de 2-5-1950

Travessa do Cordovil - Casa NobreEm vias de classificação

Cidade - Extra Muros

Freguesia do Bacelo

Chafariz dos Leões.....Em vias de classificação

Forte de Sto. António.....Dec. n.º 41191, de 18-7-1957

Freguesia da Horta das Figueiras

Chafariz do Rossio de S. BrásEm vias de classificação

Freguesia da Malagueira

Chafariz das BravasEm vias de classificação

Freguesia da Senhora da Saúde

Chafariz d'el Rei.....Em vias de classificação

Área Envolvente da Cidade

Freguesia da Graça do Divor

Menir 1 da Herdade do CasbarroDec. n.º 67/97, de 31-12-1997

Freguesia da Malagueira

Fonte da Quinta do Arcediago Em vias de classificação

Área Rural

Freguesia de S. Bento do Mato

Pelourinho da Azaruja Dec. n.º 23122, de 11-10-1933

Igreja – Anta de S. Bento do Mato Dec. n.º 41191, de 18-7-1957

Freguesia de S. Manços

Castelos de Monte Novo, ou “Cidade de Cuncos” Dec. n.º 67/97, de 31-12-1997

Cruzeiro de S. Manços Dec. n.º 42007, de 6-12-1958

Freguesia de Torre Coelheiros

Castelo dos Cogominhos Dec. n.º 41191, de 18-7-1957

Freguesia de N.ª Sra da Tourega

Mitra – Capela e claustro Dec. n.º 44452, de 5-7-1962

Anta do Vale do Rodrigo 2 Dec. n.º 26-A/92, de 1-6-1992

Anta do Vale do Rodrigo 3 Dec. n.º 26-A/92, de 1-6-1992

Vila Romana da Tourega Em vias de classificação

Freguesia de N.ª Sra de Guadalupe

Cromeleque da Portela de Mogos Dec. n.º 67/97, de 31-12-1997

Menir dos Almendres Dec. n.º 735/74, de 21-12-1974

Cromeleque dos Almendres Dec. n.º 735/74, de 21-12-1974

Freguesia de Graça do Divor

Menir 2 da Herdade do Casbarro Dec. n.º 67/97, de 31-12-1997

Menir 3 da Herdade do Casbarro Dec. n.º 67/97, de 31-12-1997

Menir 4 da Herdade do Casbarro Dec. n.º 67/97, de 31-12-1997

Freguesia de N.ª Sra da Boa Fé

Igreja da Boa Fé Dec. n.º 1/86, de 3-1-1986

Anta do Vale do Rodrigo 1 Dec. n.º 26-A/92, de 1-6-1992

Freguesia de S. Vicente do Pigeiro

Monte da Abegoaria Dec. n.º 45/93, de 31-11-1993

IMÓVEL DE VALOR CONCELHIO

Freguesia da Horta das Figueiras

Fonte NovaEm vias de classificação

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro – Lei de bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural.

D.L. 140/2009, de 15 de junho – Estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre os bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse ou de interesse municipal.

D.L. 309/2009, de 23 de outubro – Estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis, de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de protecção e do Plano de Pormenor de Salvaguarda e o regime jurídico dos estudos e projetos.

D.L. n.º 555/99, de 16 de dezembro, republicado pelo D.L. n.º 26/2010, de 30 de março – Estabelece o regime jurídico da Urbanização e da Edificação.

ÁREA CONDICIONADA

1. Monumentos Nacionais, Imóveis de Interesse Público e Imóvel de Valor Concelhio, assinalados nos desenhos do Património.
2. Zonas de protecção a Monumentos Nacionais, Imóveis de Interesse Público e Imóvel de Valor Concelhio, constituídas pela área envolvente do imóvel numa extensão de 50 m, contados a partir dos seus limites.
3. Zonas Especiais de Protecção (ZEP.), abrangendo uma zona de protecção superior a 50 m, e definindo, por vezes, uma área “non aedificandi”, assinaladas nos desenhos do Património.

CONDICIONANTES

1. Todas as obras a efectuar em Monumentos Nacionais e Imóveis de Interesse Público estão sujeitos a parecer vinculativo doIGESPAR, podendo os proprietários particulares ser obrigados a realizar as obras de conservação necessárias e tendo o Estado direito de opção na sua eventual alienação.
2. Nas zonas de protecção as obras de construção e para quaisquer trabalhos que alterem a topografia, os alinhamentos, as cérceas, a distribuição de volumes, as coberturas ou o

revestimento exterior dos edifícios estão sujeitas a parecer vinculativo do IGPESPAR. Exceptuam-se as obras de simples conservação ou as de mera alteração no interior dos edifícios. O Estado tem direito de opção na eventual alienação destes imóveis.

3. Todos os projectos a apresentar deverão ser obrigatoriamente subscritos por arquitectos.

9. SANEAMENTO BÁSICO

IDENTIFICAÇÃO

SISTEMAS DE DRENAGEM E TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS:

Rede fixa de colectores

Sistemas de Tratamento

Estação de Tratamento de Águas Residuais (ETAR)

Évora

Azaruja

S. Miguel de Machede

N.ª Sra de Machede

S. Manços

Torre Coelheiros

S. Brás do Regedouro

Guadalupe

Graça do Divor

S. Sebastião da Giesteira

Casas Novas

Valverde (em construção)

Fossa Séptica

Bairro do Degebe

Bairro das Espadas

Estação das Alcáçovas

Castelos

Valongo

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- D.L. n.º 34 021**, de 11 de outubro de 1944 – Declara de Utilidade publica e estabelece o regime da constituição das servidões necessárias às Pesquisas, estudos e trabalhos de abastecimento de águas potáveis ou de saneamento de aglomerados populacionais.
- Lei n.º 168/99**, de 18 de setembro alterada pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 56/2008, de 4 de setembro (art.8º)- Aprova o Código das Expropriações.
- D.L. n.º 123/2010**, de 12 de novembro - Estabelece o regime especial das expropriações e constituição de servidões necessárias à realização das infraestruturas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais que integram candidaturas beneficiárias de co-financiamento comunitário, nomeadamente as previstas no Plano Estratégico de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais (PEAASAR II) ou as que forem financiadas pelo Fundo de Coesão no Período de 2000-2006.
- D.L. n.º 162/96**, de 4 de setembro – Regime da construção, exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de recolha, tratamento e rejeição de efluentes;
- D.L. n.º 207/94**, de 6 de agosto - Estabelece o regime de concepção, instalação e exploração dos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e drenagens de águas residuais;
- D.R. n.º 23/95**, de 23 de agosto, e **Declaração de rectificação n.º 153/95** de 30.11. - Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais;
- D.L. n.º 194/2009**, de 20 de agosto – Aprova o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos.

ÁREA CONDICIONADA

É identificado, na Planta de Condicionantes, o traçado dos emissários, da ETAR de Évora e dos sistemas de tratamento de águas residuais das pequenas comunidades.

CONDICIONANTES

Proibida a construção sobre os colectores.

Os proprietários, ou arrendatários dos terrenos em que tenham de se realizar estudos, pesquisas ou trabalhos de saneamento, ou dos terrenos que a eles derem acesso, são obrigados a consentir na sua ocupação e transito, enquanto durarem esses trabalhos, podendo haver lugar a indemnização se resultar diminuição transitória ou permanente do seu rendimento efectivo.

10. ABASTECIMENTO DE ÁGUA

IDENTIFICAÇÃO

SISTEMA DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO

Rede fixa de condutas:

Adutoras principais

ETA Monte Novo / Évora

ETA Divor / Évora

Conduta Monte Novo / N.ª Sra de Machede

Adutoras secundárias:

Évora / Guadalupe / S. Sebastião da Giesteira

Guadalupe / Valverde

N.ª Sra de Machede / S. Miguel de Machede / Azaruja

Rede de condutas de Distribuição Predial

Reservatórios:

Cidade

S. Bento de Cástris (1) e Alto de S. Bento (1)

Rural

Azaruja (2 + 1)

S. Miguel de Machede (1),

Foros do Queimado (1),

N.ª Sra de Machede (1),

Vendinha (1),

S. Vicente do Valongo (1),

S. Manços (1),

Torre Coelheiros (1),

Valverde (1), Mitra (1),

S. Brás do Regedouro (1),
Guadalupe (1),
Graça do Divor (1) e a poente da povoação (2),
S. Sebastião da Giesteira (2),
Boa Fé (1), Casas Novas (1) e Carvalhas (1).

Captações de água subterrânea:

Azaruja (2 furos e 3 poços),
S. Miguel de Machede (2 furos e 2 poços),
Vendinha (1 furo e 1 poço),
S. Vicente do Valongo (1 furo e 1 poço),
S. Manços (1 furo e 1 poço),
Torre Coelheiros (3 furos e 1 poço),
Valverde (2 furos e 3 poços),
S. Brás do Regedouro (1 poço),
Est. das Alcáçovas (1 poço),
Guadalupe (1 furo e 2 poços),
Graça do Divor (8 poços e nascentes da Água da Prata),
S. Sebastião da Giesteira (3 furos e 4 poços),
Castelos (1 furo),
Boa Fé (1 nascente),
Casas Novas (1 furo e 1 poço),
Foros das Carvalhas (1 poço e 2 nascentes).

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

D.L. n.º 34.021, de 11 de outubro de 1944 - Declara de utilidade pública as pesquisas, os estudos e os trabalhos de abastecimento de água ou de saneamento dos aglomerados populacionais;
Lei n.º 168/99, de 18 de setembro alterada pela Lei n.º67-A/2007, de 31 de dezembro e pela Lei n.º56/2008, de 4 de setembro- Aprova o Código das Expropriações

- D.L. n.º123/2010**, de 12 de novembro - Estabelece o regime especial das expropriações e constituição de servidões necessárias à realização das infraestruturas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais que integram candidaturas beneficiárias de co-financiamento comunitário, nomeadamente as previstas no Plano Estratégico de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais (PEAASAR II) ou as que forem financiadas pelo Fundo de Coesão no Período de 2000-2006.
- D.L. n.º 319/94**, de 24 de dezembro – Regime jurídico da construção, exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de captação de água para consumo público, quando atribuídos por concessão;
- D.L. n.º 207/2006**, de 27 de outubro – Aprova a Lei Orgânica do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território
- D.L. n.º 230/91**, de 21 de junho – Transforma a EPAL em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, revogando os DL n.º 322/75 e n.º 190/81, de 27/06 e 04/07, respetivamente.
- D.R. n.º 23/95**, de 23 de agosto e **Declaração de Rectificação n.º 153/95** de 30 de novembro - Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e Drenagem de Águas Residuais;
- D.L. n.º 194/2009**, de 20 de agosto – Aprova o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos.

ÁREA CONDICIONADA

Rede fixa de condutas adutoras e condutas da rede de distribuição.

Zonas de protecção imediata, intermédia e alargada envolventes das captações de água subterrânea destinadas a abastecimento público, dependendo do tipo de sistema aquífero.

São indicados na Planta de Condicionantes os elementos identificados do sistema, com excepção da Rede de Condutas de Distribuição Predial.

CONDICIONANTES

- Os proprietários de terrenos em que hajam de realizar-se as pesquisas e os trabalhos são obrigados a consentir na sua ocupação e trânsito, designadamente para execução de escavações e assentamento de tubagens.

- As condutas da rede de distribuição devem situar-se a uma distância do limite dos prédios não inferior a 0.80 m.
- Nas captações de águas subterrâneas são definidas as seguintes zonas de protecção:

Zona de protecção imediata – interditas todas as actividades;

Zona de protecção intermédia – interditas ou condicionadas as actividades e as instalações susceptíveis de poluírem as águas, quer por infiltração de poluentes, quer por poderem modificar o fluxo na captação ou favorecer a infiltração na zona próxima da captação;

Zona de protecção alargada – actividades ou instalações interditas ou condicionadas em função do risco de poluição das águas subterrâneas por poluentes persistentes, tais como: compostos orgânicos, substâncias radioactivas, metais pesados, hidrocarbonetos e nitratos.

11. LINHAS ELÉCTRICAS

IDENTIFICAÇÃO

Linhas de alta, média e baixa tensão

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- D.L. n.º 26 852**, de 30.7.1936 - Regulamento de licenças para Instalações Eléctricas;
- D.L. n.º 43 335**, de 19.11.1960 - Determina a existência de servidões de passagem para instalações de redes eléctricas;
- D.R. n.º 446/76**, de 5 de junho - Altera o D.L. n.º 26852. Determina a existência de corredores de protecção para linhas de Alta Tensão;
- D.R. n.º 90/84**, de 26 de dezembro - Regulamento de Segurança de Redes de Distribuição de Energia Eléctrica em Baixa Tensão, art.º 48º;
- D.R. n.º 1/92**, de 18 de fevereiro - Regulamento de Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão, art.º 29º (distância dos condutores relativamente a edifícios) e art.º 139º (proibição de atravessar linhas aéreas sobre recintos escolares e campos de desporto);
- D.L. n.º 29/2006**, 15 de fevereiro – Estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema eléctrico nacional, bem como ao exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de electricidade e à organização dos mercados de electricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Directiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade, e revoga a Directiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro
- D.L. n.º 172/2006**, de 23 de agosto – Desenvolve os princípios constantes do DL 29/2006, de 15 de fevereiro e estabelece o regime Jurídico aplicável às atividades de produção transporte, distribuição e comercialização de eletricidade, bem como à operação logística de mudança de comercializador e aos procedimentos aplicáveis à atribuição de licenças e concessões.

ÁREA CONDICIONADA

Proximidade das linhas eléctricas de alta, média e baixa tensão.

É identificado, na Planta de Condicionantes, o traçado das linhas de tensão □ 60 KV.

CONDICIONANTES

1. Todas as construções deverão manter afastamentos mínimos da cobertura, chaminés, paredes, vãos e sacadas às linhas eléctricas. (ver D. R. n.º 1/92 de 18.02., art.º 29, e D. R. n.º 90/84 de 26.12., art.º 48º).
2. Não se poderão instalar linhas aéreas de alta tensão sobre recintos escolares e campos desportivos.
3. É obrigatória a cedência de passagem para acesso às linhas de alta tensão e apoios respectivos.
4. Deverão ser previstos corredores de acesso às linhas de alta tensão nos planos de urbanização.
5. Deverá ser solicitado parecer à Área de Rede Alentejo, Unidade de Rede Évora da EDP-Distribuição Energia, SA, no que se refere a edificações na proximidade das linhas eléctricas de Alta Tensão.

12. ESTRADAS NACIONAIS

IDENTIFICAÇÃO

ITINERÁRIOS PRINCIPAIS

IP7 (Auto - Estrada A6) Lisboa / Caia

IP2.....troço de S. Manços (Bragança / Faro)

ESTRADAS NACIONAIS

EN 18 Estrada de Estremoz (e troço Évora / nó S. Manços - IP2)

EN 114 Estrada de Montemor

EN 254 Estrada do Redondo

EN 256 Estrada de Reguengos

EN 257 Estrada de Viana

ESTRADAS REGIONAIS

ER 114-4.....Estrada de Arraiolos

ER 254 Estrada de Viana

ER 370 Estrada de Arraiolos (a partir do entroncamento com ER 114-4 - Valeira)

ER 381 Troço da estrada Redondo / Reguengos de Monsaraz

ESTRADAS DESCLASSIFICADAS

EN 380 Estrada das Alcáçovas

EN 254-1 Estrada S. Miguel de Machede / Azaruja

EN 370 Estrada do Escoural (a partir do entroncamento com ER 114-4 - Valeira)

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Lei n.º 2 037, de 19 de agosto de 1949 - Aprova o Estatuto das Estradas Nacionais. Alterado pelos **D.L. n.os 44 697**, de 17 de novembro de 1962 e 45 291, de 3 de outubro de 1963;

D.L. n.º 13/71, de 23 de janeiro - Altera a Lei n.º 2 037. Define regras de licenciamento de obras junto às Estradas Nacionais;

Portaria n.º 114/71, de 1 de março - Regulamento do Licenciamento de Obras, pelo IEP (ex-JAE);

D.L. n.º 219/72, de 27 de junho - Completa e actualiza o D.L. n.º 13/71, nomeadamente no que se refere à ampliação de instalações industriais existentes em zonas “non aedificandi”;

Lei n.º 10/90, de 17 de março – Estabelece as Bases do Sistema de Transportes Terrestres (Capítulo III – transporte rodoviário);

D.L. n.º 13/94, de 15 de janeiro - Estabelece faixas “non aedificandi” para as Estradas constantes do Plano Rodoviário Nacional. Mantém em vigor disposições aplicáveis da Lei n.º 2 037 e D.L. 13/71, enquanto não for publicado diploma regulamentador da rede municipal, (art.º 15º);

D.L. n.º 294/97, de 24 de outubro – Revê o contrato de concessão da BRISA – Auto-Estradas de Portugal, SA. Estabelece zonas de servidão “non aedificandi”;

D.L. n.º 105/98, de 24 de abril - Regula a afixação de publicidade na proximidade das Estradas constantes do Plano Rodoviário Nacional, fora dos aglomerados urbanos, rectificado pela Declaração n.º 11-A/98, de 30 de junho de 1998;

D.L. n.º 222/98, de 17 de julho - Plano Rodoviário Nacional (PRN 2000), Redefine a Rede Rodoviária Nacional. Alterado pela Lei 98/99, de 26 de julho.

ÁREA CONDICIONADA

- Zonas da estrada - faixas de rodagem, bermas, valetas, e miradouros.
- Zonas de servidão “non aedificandi”, com largura variável, consoante a classificação da estrada e a ocupação/utilização pretendida.

CONDICIONANTES

A utilização do solo, subsolo ou espaço aéreo da zona da estrada, a criação e alteração de acessos, bem como o estabelecimento de vedações e/ou outras ocupações na zona de servidão estão dependentes de aprovação do IEP.

13. VIAS MUNICIPAIS

IDENTIFICAÇÃO

ESTRADAS MUNICIPAIS

EM 513.....	Estrada de Montoito
EM 521.....	Estrada de Torre Coelheiros
EM 526.....	Estrada de Nossa Senhora Machede
EM 527.....	Estrada da Igrejinha (Estrada da Graça do Divor – após EM 527-1)
EM 527-1	Estrada da Igrejinha (a partir da EM 527)
EM 528.....	Estrada da Estação da Azaruja
EM 529.....	Estrada da Valeira
EM 534.....	Estrada da Barragem do Monte Novo
EM 544.....	Estrada do Monte Novo

CAMINHOS MUNICIPAIS

CM 1 013	Estrada do Vimieiro
CM 1 075	Estrada de Guadalupe
CM 1 079	Estrada do Escoural
CM 1 079-1	Estrada de S. Brissos
CM 1 081	Estrada do Senhor dos Aflitos
CM 1 081-1	Estrada Senhor dos Aflitos / Louredo
CM 1 081-2	Estrada do Senhor dos Aflitos
CM 1 082	Estrada da Ilha Fria
CM 1 083	Estrada da Boa Fé
CM 1 084	Estrada das Casas Novas
CM 1 085	Estrada de Santo Antonico
CM 1 086	Estrada de S. Bento
CM 1 086-1	Estrada do Alto de S. Bento

CM 1 087	Estrada da Chaínha
CM 1 087-1	Estrada Chaínha / Canaviais / Salvadas
CM 1 088	Estrada das Salvadas
CM 1 089	Estrada do Espinheiro
CM 1 089-1	Estrada Salvadas / Espinheiro
CM 1 090	Estrada das Pimentas
CM 1 090-1	Estrada da Sizuda
CM 1 094	Estrada de Almeirim
CM 1 095	Estrada de Valongo
CM 1 095-1	Estrada de Valongo
CM 1 098	Estrada de S. Brás do Regedouro
CM 1 099	Estrada Cemitério da Vendinha
CM 1 101	Estrada Foros do Queimado
CM 1 118	Estrada de S. Bartolomeu do Outeiro
CM 1 149	Estrada de Santo António
CM 1 152	Estrada de Freguises
CM 1 155	Estrada da Barragem do Divor
CM 1 158	Estrada dos Castelos
CM 1 168	Estrada Cemitério da Graça do Divor
CM 1 173	Estrada Foros das Pombas
CM 1 179	Estrada Courelas da Toura
CM 1 184	Estrada S. Manços / Torre Coelho
CM 1 185	Estrada Courelas da Azaruja

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Lei n.º 2 110, de 19 de agosto de 1961 - Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais, mantém-se em vigor enquanto não for aprovado diploma regulamentar previsto no artigo 14º do D.L. n.º 222/98, de 17 de julho;

D.L. n.º 38 382, de 7 de agosto de 1951 - Regulamento Geral de Edificações Urbanas. Art.º 125º, regula a instalação de publicidade junto aos arruamentos;

ÁREA CONDICIONADA

Zonas da estrada - faixas de rodagem, bermas, valetas, passeios, banquetas ou taludes, pontes e terrenos adquiridos para alargamento da plataforma das vias ou acessórios.

Faixa de respeito e servidão “non aedificandi”, com largura variável consoante a classificação da estrada e a ocupação/utilização pretendida.

CONDICIONANTES

A utilização do solo, subsolo ou espaço aéreo da zona da estrada; a criação e alteração de serventias; bem como o estabelecimento de vedações e/ou outras ocupações nas faixas de respeito e zonas de servidão “non aedificandi”, estão sujeitas a licenciamento municipal.

14. VIAS FÉRREAS

IDENTIFICAÇÃO

- Linha de Évora
- Ramal de Reguengos
- Linha do Alentejo
- Ramal de Mora

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

D.L. n.º 39 780, de 21 de agosto de 1954 - Regulamento da Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro;

D.L. n.º 48 594, de 16 de setembro de 1968 - Altera o D.L. n.º 39 780. Determina que em casos especiais, as servidões poderão ser aumentadas;

D.L. n.º 166/74, de 22 de abril - Torna obrigatória a concessão de facilidades pelos proprietários de terrenos onde devam ser realizados trabalhos preparatórios da construção de vias férreas;

D.R. n.º 6/82, de 19 de fevereiro – Altera artigo 54º do D.L. n.º 39 780, de 21 de agosto de 1954;

Lei n.º 10/90, de 17 de março – Estabelece as Bases do Sistema de Transportes Terrestres (Capítulo II – transporte ferroviário);

D.L. n.º 568/99, de 23 de dezembro – Aprova o Regulamento de Passagens de Nível.

D.L. n.º 276/2003, de 4 de novembro – Estabelece o regime jurídico dos bens do domínio público ferroviário

ÁREA CONDICIONADA

- Área de implantação das linhas férreas constituída pelas faixas de terreno demarcadas através das arestas superiores das áreas escavadas ou das arestas inferiores do talude dos aterros, em que os carris se encontram colocados ou, na sua falta, por linhas traçadas a 1,5 m da aresta exterior dos carris externos da via (artº 11º do DL nº 276/2003)

- Faixas de servidão com largura variável consoante o tipo de uso que abrangem os prédios confinantes ou vizinhos das linhas férreas ou outras instalações ferroviárias.

CONDICIONANTES

Nos prédios confinantes ou vizinhos das linhas férreas ou outras instalações ferroviárias é proibido (artº 15º do DL nº 276/2003):

- Fazer construções, edificações, aterros, depósitos de terras ou árvores a distância inferior a 10 m;
 - Se a altura das construções, edificações, aterros, depósitos de terras ou árvores for superior a 10 m, a distância a salvaguardar deve ser igual à soma da altura dos elementos com o limite dos 10m;
- Fazer escavações, qualquer que seja a profundidade, a menos de 5m da linha férrea:
 - Se a profundidade das escavações ultrapassar os 5 m de profundidade, a distância a salvaguardar deve ser igual à soma da profundidade com o limite dos 5m;
 - Se a linha férrea estiver assente em aterro, não se pode fazer escavações senão a uma distância equivalente a uma vez e meia a altura do aterro.
 - Utilizar elementos luminosos ou refletores que pela que, pela sua cor, natureza ou intensidade, possam prejudicar ou dificultar a observação da sinalização ferroviária ou da própria via ou ainda assemelhar-se a esta de tal forma que possam produzir perigo para a circulação ferroviária
 - Exercer nas proximidades da linha férrea qualquer atividade que possa, por outra forma, provocar perturbações à circulação, nomeadamente realizar quaisquer atividades que provoquem fumos, gases tóxicos ou que impliquem perigo de incêndio ou explosão;
 - Proceder ao represamento de águas dos sistemas de drenagem do caminho-de-ferro e, bem assim, depositar nesses mesmos sistemas lixo ou outros materiais ou para eles encaminhar águas pluviais, de esgoto e residuais e ainda descarregar neles quaisquer outras matérias;
 - Manter atividades de índole industrial a distância inferior a 40m.

No caso de construção de novas linhas, ou renovação de linhas existentes, para velocidade elevada, igual ou superior a 220 km/h, a distância a salvaguardar é estabelecida por despacho do ministro da tutela, nunca podendo ser inferior a 25 m.

Estes limites podem ser alterados com fundamento em questões de segurança do transporte ferroviário.

Os proprietários ou possuidores de terrenos confinantes ou vizinhos de bens do domínio público ferroviário, após notificação, ficam obrigados a consentir na ocupação desses terrenos e no seu atravessamento e, bem assim, no desvio de águas e caminhos quando esses terrenos sejam necessários para (artº17º do DL nº 276/2003):

- A realização de estudos, obras ou trabalhos preparatórios de construção, renovação, conservação e consolidação de vias férreas ou de outros elementos da infraestrutura ferroviária;
- A execução de obras de construção, renovação, conservação e consolidação de vias férreas ou de outros elementos da infraestrutura ferroviária e não se justifique a respetiva expropriação

Nestes casos, há lugar a indemnização que, na falta de acordo, será fixada nos termos do código das Expropriações.

15. AERÓDROMO

IDENTIFICAÇÃO

AERÓDROMO DE ÉVORA, PISTA CAT. 2, APROXIMAÇÃO POR INSTRUMENTOS NÃO PRECISÃO
(servidão em projecto)

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

D.L. n.º 45 987, de 22.10.1964 - fixa o regime a que ficam sujeitas as zonas confinantes com aeródromos civis e instalações de apoio à aviação civil, e a necessária certificação de Autoridade Aeronáutica.

ÁREA CONDICIONADA

- A. ZONA DE OCUPAÇÃO** - Área de terreno ocupada pelo aeródromo.
- B. ZONA DE EXPANSÃO** - Área confinante com a anterior, necessária ao cumprimento do plano director de desenvolvimento.
- C. ZONA DE PROTECÇÃO** - Área de terreno limitada pela protecção vertical das superfícies de transição, descolagem e aterragem, respectivamente, até à sua intersecção com a superfície horizontal interior.
- D. SUPERFÍCIE HORIZONTAL INTERIOR** - Superfície limitada exteriormente pela protecção vertical de uma circunferência horizontal com 3500 m de raio e centro no ponto de referência do aeródromo.
- E. SUPERFÍCIE CÓNICA** - Superfície confinante com a anterior, limitada exteriormente pela protecção vertical de uma circunferência horizontal com 4 700 m de raio e centro no ponto de referência do aeródromo.

CONDICIONANTES

ZONA B - Construção interdita.

ZONA C - Dependem de autorização da Autoridade Aeronáutica todo o tipo de construções, mesmo subterrâneas, alterações da topografia, vedações, plantações de árvores ou arbustos, depósitos de

materiais perigosos, instalação de postes, cabos, dispositivos luminosos ou aparelhagem eléctrica não doméstica.

ZONA D - Depende de autorização da Autoridade Aeronáutica a criação de quaisquer obstáculos que ultrapassem a cota de 288,00.

ZONA E - Depende de autorização da ANA a criação de quaisquer obstáculos que ultrapassem a cota variável entre 288,00 e 348,00.

NOTA: Nas zonas A a E, fica proibido, sem licença prévia da Autoridade Aeronáutica, o lançamento para o ar de projecteis ou objectos susceptíveis de pôr em risco a segurança da navegação aérea (incluindo fogos de artifício e outros), bem como a execução de todas as construções, instalações ou quaisquer actividades que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio avião-aeródromo, ou produzir poeiras ou fumos susceptíveis de alterar as condições de visibilidade.

16. TELECOMUNICAÇÕES

IDENTIFICAÇÃO

- Feixe hertziano Évora - EstremozD.R. n.º 25/84, de 20.03
- Feixe hertziano Évora - Mendro Desp. Conjunto, de 9.03.93
- Feixe hertziano Évora - Redondo Desp. Conjunto, de 9.03.93
- Feixe hertziano Évora - Viana do Alentejo Desp. Conjunto, de 9.03.93
- Feixe hertziano Évora - Alcáçovas Em projecto
- Feixe hertziano Évora - Reguengos de Monsaraz Em projecto

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- D.L. n.º 597/73**, de 7 de novembro - Estabelece servidões radioelétricas nas zonas confinantes com centros eléctricos de utilidade publica;
- D.L. n.º 181/70**, de 28 de abril - Define o processo de instrução de servidões administrativas;
- D.L. n.º 188/71**, de 2 de julho - Estabelece princípios gerais das comunicações;
- D.L. n.º 147/87**, de 24 de março - Estabelece os princípios gerais orientadores da utilização das rádio-comunicações;
- D.L. n.º 251/87**, de 29 de maio - Determina que a constituição de servidões radioelétricas seja efectuada por despacho conjunto do M.F. e M.O.P.T.C.;
- Lei n.º 88/89**, de 11 de setembro - Define bases gerais a que obedece o estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas de serviços de telecomunicações.

ÁREA CONDICIONADA

Zonas de desobstrução - faixas medidas perpendicularmente e para cada lado da projecção horizontal da linhas rectas que unem as antenas dos centros radioelétricos, com a seguinte largura:

Évora - Estremoz: 32 m

Évora - Redondo: 47 m

Évora - Reguengos de Monsaraz: 27 m

Évora - Mendro: 32 m

Évora - Viana do Alentejo: 43 m

Évora - Alcáçovas: 25 m

CONDICIONANTES

Não é permitida a implantação ou manutenção de edifícios ou de outros obstáculos que distem menos de 10 m do elipsóide da 1ª zona de Fresnel.

17. EDIFÍCIOS ESCOLARES

IDENTIFICAÇÃO

CIDADE

Escolas Básicas do 1º Ciclo, n.ºs 1 a 4
Escolas Básicas do 1º Ciclo, n.ºs 6 a 13
Escola Básica do 1º Ciclo, de Almeirim
Escola Básica do 1º e 2º Ciclo, de Santa Clara
Escola Básica do 1º, 2º e 3º Ciclo, Oratório de S. José
Escola Básica do 2º e 3º Ciclo, André de Resende
Escola Básica do 2º e 3º Ciclo, Conde Vilalva
Escola Básica do 3º Ciclo e Secundária, Severim de Faria
Escola Básica do 3º Ciclo e Secundária, André de Gouveia
Escola Secundária Gabriel Pereira
Escola Básica Integrada, com Jardim de Infância, da Malagueira

ÁREA ENVOLVENTE DA CIDADE

Escola Básica do 1º Ciclo, de Canaviais
Escola Básica do 1º Ciclo, do Degebe
Escola Básica do 1º Ciclo, das Espadas
Escola Primária do Louredo
Escola Primária de Santo. Antonico
Escola Primária do Senhor dos Aflitos

ÁREA RURAL

Escola Básica do 1º Ciclo, Graça do Divor
Escola Básica do 1º Ciclo e Escola Básica Mediatizada, Guadalupe
Escola Básica do 1º Ciclo, Boa Fé

Escola Básica do 1º Ciclo e Escola Básica Mediatizada, N.ª Sra. de Machede

Escola Básica do 1º Ciclo e Escola Básica Mediatizada, Azaruja

Escola Básica do 1º Ciclo e Escola Básica Mediatizada, S. Manços

Escola Básica do 1º Ciclo e Escola Básica Mediatizada, S. Miguel de Machede

Escola Básica do 1º Ciclo e Escola Básica Mediatizada, S. Sebastião da Giesteira

Escola Básica do 1º Ciclo e Escola Básica Mediatizada, Torre de Coelheiros

Escola Básica do 1º Ciclo e Escola Básica Mediatizada, Valverde

Escola Básica do 1º Ciclo, Vendinha

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

D.L. n.º 37 575, de 8 de outubro de 1949 - Estabelece distâncias mínimas entre construções e os recintos escolares revogado pelo **D.L. n.º80/2010**, de 25 de junho.

D.L. n.º 44 220, de 3 de março de 1962 - Define os afastamentos mínimos entre recintos escolares e os cemitérios e estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos;

D.L. n.º 46 847, de 27 de janeiro de 1966 - Proíbe a passagem de linhas aéreas de alta tensão sobre recintos escolares;

Dec. Reg. n.º 14/77, de 18 de fevereiro - Contém alterações ao D.L. n.º 46 847;

Dec. n.º 36 270, de 9 de maio de 1947 - Regulamento de Segurança das Instalações para armazenagem e tratamento industrial de Petróleos Brutos, seus derivados e resíduos. Estabelece afastamento destas instalações relativamente às Escolas;

Despacho n.º 37/MAI, de 19 de setembro de 1979 - Determina que estabelecimentos em que se explorem máquinas eléctricas tipo Flipper não podem localizar-se a menos de 300 m dos estabelecimentos escolares;

D.L. n.º 292/2000, de 14 de novembro, alterado pelos **Decretos-lei n.º 259/2002**, de 23 de novembro e **n.º 76/2002**, de 26 de março - Regulamento Geral do Ruído. Condiciona, do ponto de vista do ruído, os locais para implantação de edifícios escolares.

ÁREA CONDICIONADA

Os edifícios escolares atualmente dispõem de uma zona de proteção definida caso a caso, ao abrigo do regime de proteção a edifícios públicos e outras construções de interesse público.

Compete à entidade que tem a seu cargo a construção e ou manutenção do edifício escolar em causa solicitar a delimitação da zona de proteção e respetivos condicionamentos.

18. EDIFÍCIOS PÚBLICOS E OUTRAS CONSTRUÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO

IDENTIFICAÇÃO

Depósito de material da área de telecomunicações de Évora - Zona de Protecção aprovada em 17 de agosto de 1967, publicada no D.R. II série n.º 280 de 26 de outubro de 1967.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

D.L. n.º 40 388, de 21 de novembro de 1955 - Autoriza o Governo a estabelecer zonas de protecção de edifícios e construções de interesse público;

Dec. n.º 21 875, de 18 de novembro de 1932 alterado pelo **D.L. n.º 31 467**, de 19 de agosto de 1941 e pelo **D.L. n.º 34 993**, de 11 de outubro de 1945 – Estabelece zonas de proteção dos edifícios públicos de reconhecido valor arquitetónico, não classificados como monumentos nacionais que, apesar de ter sido revogado pelo D.L. n.º 173/2006, de 24 de agosto, se mantem em vigor para efeitos da aplicação do D.L. n.º 40 388, de 21 de novembro de 1955

D.L. n.º 108/94, de 23 de abril – Comete às CCR algumas das competências da DGOT, nomeadamente das decorrentes dos diplomas sobre edifícios públicos ou outras construções de interesse público

Despacho nº932/2010 (2ªsérie), de 14 de janeiro – Comete à Secretaria de Estado do Ordenamento do território e das cidades a competência para fixação das zonas de proteção e determinação do embargo e demolição de obras realizadas nas zonas de proteção dos edifícios ou construções de interesse público ao abrigo do DL nº40388.

ÁREA CONDICIONADA

Zona de protecção do depósito de material da área de telecomunicações de Évora, identificada na Planta de Condicionantes.

CONDICIONANTES

1. Todas as obras a efectuar estão sujeitas a aprovação da CCDRA;
2. Todos os projectos a apresentar deverão ser obrigatoriamente subscritos por arquitectos ou engenheiros civis.

|

19. PRODUTOS EXPLOSIVOS

IDENTIFICAÇÃO

2 Paíóis permanentes da Pedreira do Monte das Flores.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

D.L. n.º 376/84, de 30 de novembro, com as alterações introduzidas pelo D.L. 474/88, de 22 de dezembro - Aprova os seguintes Regulamentos: Regulamento sobre o Licenciamento dos Estabelecimentos de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos; Regulamento sobre o Fabrico, Armazenamento e Comércio de Produtos Explosivos; Regulamento sobre Fiscalização de Produtos Explosivos;

Portaria n.º 506/85, de 25 de julho - Revogada pelo D.L. n.º 139/2002, de 17 de maio, mantém em vigor o quadro I anexo, até à entrada em vigor do decreto regulamentar a que se refere o n.º 5 do artigo 14º, do RSEFAPE;

D.L. n.º 162/90, de 22 de maio – Regulamento Geral de Segurança e Higiene no Trabalho nas Minas e Pedreiras;

D.L. n.º 139/2002, de 17 de maio - Aprova o Regulamento de Segurança dos Estabelecimentos de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos (RSEFAPE).

D.L. n.º 107/79, de 2 de junho – Extingue a inspeção de explosivos, transferindo as suas atribuições e competências para a Polícia de Segurança Pública;

D.L. n.º 555/99, de 16 de dezembro, republicado pelo D.L. n.º 26/2010, de 30 de março – Estabelece o regime jurídico da Urbanização e da Edificação.

D.L. n.º 41-A/2010, 267-A/2003, de 27 de outubro – Regula o transporte terrestre rodoviário e ferroviário de mercadorias perigosas.

ÁREA CONDICIONADA

Zona de segurança respeitando as distâncias mínimas fixadas nas Tabelas I a VII, anexas ao D.L. n.º 139/2002, de 17 de maio.

Os paíóis e a zona de segurança estão assinalados na Planta de Condicionantes.

CONDICIONANTES

Na zona de segurança não poderão existir, ou construir-se, quaisquer edificações, vias de comunicação ou instalações de transporte de energia ou comunicações (salvo casos justificados), além das indispensáveis ao serviço próprio dos estabelecimentos.

No interior da zona de segurança não são permitidas actividades, como: acampar, estacionar, caçar, fumar ou foguear, bem como testar produtos explosivos ou outras substâncias perigosas, com excepção de testes do estabelecimento.

Na vizinhança dos estabelecimentos, não se poderão licenciar novas edificações, instalações de antenas emissoras de ondas hertzianas ou linhas aéreas de alta tensão, sem parecer favorável do Comando Geral da PSP.

20. ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

IDENTIFICAÇÃO

Estabelecimento Prisional Regional de Évora

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

D.L. n.º 265/71, de 18 de junho - Institui zonas de protecção para os estabelecimentos prisionais e tutelares de menores.

ÁREA CONDICIONADA

Faixa envolvente do recinto prisional, num raio de 50 m, contados a partir dos seus limites, identificada na Planta de Condicionantes.

CONDICIONANTES

Todas as obras de construção, reconstrução ou alteração de edifícios públicos ou particulares dependem de autorização da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

21. DEFESA NACIONAL

IDENTIFICAÇÃO

Carreira de Tiro Militar de Évora Dec. n.º 48 400, de 24 de maio de 1968
Palácio das Mesquitas..... Dec. n.º 49 181, de 19 de agosto de 1969
Sucursal da Manutenção MilitarDec. n.º 229/75, de 15 de maio
Hospital Militar - Convento da Madre de Deus..... Dec. n.º 612/75, de 11 de novembro
Quartel dos Castelos e Capela do Senhor Jesus da Pobreza.....Dec. n.º 614/76, de 27 de julho

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Lei n.º 2 078, de 11 de junho de 1955 - Define o regime das zonas confinantes com organizações ou instalações militares ou de interesse para a defesa nacional;

D.L. n.º 45 986, de 22 de outubro 1964 - Define as entidades a quem compete o estudo da constituição, alteração ou extinção das servidões militares;

Portaria n.º 22 591, de 23 de março de 1967 - Define as entidades militares que têm intervenção no estabelecimento das servidões militares;

Lei n.º 29/82, de 11 de dezembro - Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas.

ÁREA CONDICIONADA

Zonas de protecção, definidas na constituição da servidão, identificadas na Planta de Condicionantes.

CONDICIONANTES

Dependem de autorização do Comandante da Região Militar do Sul:

- construções de qualquer natureza, mesmo enterradas ou subterrâneas, ou as obras de que resultem alterações na altura de construções existentes;
- estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis, e condutas para transporte desses materiais;
- a instalação de linhas de energia eléctrica, ou de ligações telegráficas ou ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;

- alterar ou modificar o relevo da configuração do solo;

No que se refere à Carreira de Tiro, necessitam também, cumulativamente, de autorização, para:

- construir vedações, ou divisórias de propriedades;
- fazer levantamentos topográficos ou fotográficos.
- o movimento ou permanência de pessoas ou veículos, durante a realização das sessões de tiro.

22. MARCOS GEODÉSICOS

IDENTIFICAÇÃO

Freguesia da Sé e S. Pedro

M. G. da Sé

Freguesia do Bacelo

M. G. da Quinta dos Altos

Freguesia dos Canaviais

M. G. do Paço das Vinhas

M. G. do Espinheiro

Freguesia da Horta das Figueiras

M. G. da Esparragosa

M. G. do Monte das Flores

M. G. da Casinha

M. G. da Casa Branca

M. G. da Vigia

Freguesia da Malagueira

M. G. da Quinta Branca

M. G. de S. Bento

Freguesia da Sra. da Saúde

M. G. do Montinho de Ferro

M. G. do Algraveos

Freguesia de S. Bento do Mato

M. G. do Carrascal

M. G. da Penha

M. G. da Parroxa

M. G. da Pedregosa

M. G. da Azaruja

M. G. do Goulão

M. G. do Castelo Ventoso

M. G. da Fonte Boa

M. G. da Amendoeirinha

Freguesia de S. Miguel de Machede

M. G. do Pinheiro

M. G. do Paço da Quinta

M. G. das Figueiras

M. G. da Macaca

M. G. dos Tições

M. G. dos Cardais

Freguesia de N. Sra. de Machede

M. G. das Câmaras

M. G. do Paço do Saraiva

M. G. da Espinica

M. G. da Felícia

M. G. dos Vaqueiros

M. G. do Vale de Rudez

M. G. do Falcão

M. G. de S. Domingos

M. G. da Casa Neto

M. G. do Grou

M. G. da Miséria

M. G. da Penha

M. G. da Grã

M. G. da Galvoeira

M. G. Vale Melhorado

Freguesia de S. Vicente do Pigeiro

M. G. do Vale de Ferreiros

M. G. da Vendinha

M. G. do Pego do Lobo

M. G. de Viseu

M. G. da Furada

Freguesia de S. Manços

M. G. do Raposo

M. G. do Hospital

M. G. do Casão

M. G. do Palanque

M. G. do Castelo

M. G. do Freixo

M. G. do Cume

M. G. das Colmeias

Freguesia de Torre de Coelheiros

M. G. da Azambuja

M. G. da Espinheira

M. G. do Azinhal

M. G. do Outeiro da Oliveira

M. G. da Passada

M. G. da Pereira

M. G. da Moura

M. G. da Barroqueira

M. G. da Eira dos Pomares

M. G. da Coelheira

M. G. da Pedra do Grifo

M. G. do Forno da Trave

M. G. do Casqueiro

M. G. do Seixo

M. G. da Azeda

M. G. do Campo de Mira

M. G. do Marco

M. G. do Lobo

Freguesia de N.ª Sra. da Tourega

M. G. da Alcalinha

M. G. da Parreira

M. G. da Altura do Catalão

M. G. da Pina

M. G. do Barroco

M. G. da Camoeira

M. G. do Aguilhão

M. G. da Serra Pedrosa

M. G. dos Almedrões

M. G. do Monte do Outeiro

M. G. do Correia

M. G. do Murtal

M. G. dos Tabuleiros

Freguesia de Guadalupe

M. G. do Paicão

M. G. de Água de Lupe

M. G. do Curral da Obra

M. G. do Esbarrandadouro

M. G. de Alcamizes

M. G. do Jarro

Freguesia de S. Sebastião da Giesteira

Freguesia da Graça do Divor

M. G. dos Cantarinhos

M. G. do Silval

M. G. das Pégoras

M. G. da Pouca-Lã

M. G. do Carvalhal

M. G. da Camoeira

M. G. de S. Sebastião

M. G. dos Milhanos

M. G. da Giesteira

M. G. dos Falcões

Freguesia de N.ª Sra da Boa Fé

M. G. do Godel

M. G. das Bandeiras

M. G. da Oliveira

M. G. da Esfolia Caras

M. G. do Moguezo

M. G. da Serra do Conde

M. G. da Oliveirinha

M. G. da Torre da Giesteira

M. G. do Penedo de Ouro

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

D.L. n.º 143/82, de 26 de abril - Estabelece zonas de protecção aos marcos geodésicos.

ÁREA CONDICIONADA

Envolvente dos marcos geodésicos (identificados na Planta de Condicionantes), numa extensão não inferior a 15 m.

CONDICIONANTES

A construção e arborização dependem de autorização do Instituto Geográfico Português, sempre que possam ser prejudicadas as condições de visibilidade entre marcos geodésicos.

23. APROVEITAMENTOS HIDROAGRÍCOLAS

IDENTIFICAÇÃO

Aproveitamentos Hidroagrícolas do Monte Novo e da Vigia e respectiva rede de infraestruturas.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

D.L. n.º 86/2002, de 6 de abril – Republica o regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho;

ÁREA CONDICIONADA

Área abrangida pelo Aproveitamentos Hidroagrícolas do Monte Novo e da Vigia.

Rede de Infraestruturas afectas aos Aproveitamentos Hidroagrícolas.

CONDICIONANTES

São proibidas todas e quaisquer construções, actividades ou utilizações não agrícolas de prédios ou parcelas de prédios das áreas beneficiadas, excepto as que, nos termos dos regulamentos provisório e definitivo da obra, forem admitidas como complementares da atividade agrícola.

24. POVOAMENTOS FLORESTAIS PERCORRIDOS POR INCÊNDIOS

IDENTIFICAÇÃO

Povoamentos florestais percorridos por incêndios e terrenos classificados no PMDFCI com perigosidade de incêndio elevado e muito elevado

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

D.L. n.º 327/90, de 22 de outubro, alterado pela Lei 54/91, de 8 de agosto, pelo DL n.º 34/99, de 5 de fevereiro e republicado pelo DL n.º 55/2007, de 12 de março- Regula a ocupação do solo nos povoamentos florestais percorridos por incêndio

D.L. n.º 124/2006, de 28 de junho republicado pelo DL n.º 17/2009, de 14 de Janeiro – Estabelece as medidas e ações estruturais e operacionais relativas à prevenção e proteção das florestas contra incêndios no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios

D.L. n.º 139/88, de 22 de abril – Torna obrigatória a rearborização das áreas percorridas por incêndios.

D.L. n.º 180/89, de 30 de maio – Torna obrigatória a rearborização das áreas percorridas por incêndios em áreas protegidas. Competência do ICNB.

ÁREA CONDICIONADA

Povoamentos florestais percorridas por incêndios e terrenos classificados no PMDFCI com perigosidade de incêndio elevado e muito elevado

CONDICIONANTES

Nos terrenos classificados no PMDFCI com perigosidade de incêndio elevado e muito elevado é proibida a construção de edificações para habitação, comércio, serviços e indústria fora das áreas edificadas consolidadas.

Nos terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios, não incluídos em espaços classificados em planos municipais de ordenamento do território como urbanos, ficam proibidas, pelo prazo de 10 anos, A realização de obras de construção de quaisquer edificações; o estabelecimento de quaisquer atividades agrícolas, industriais, turísticas; a introdução de alterações à morfologia do solo ou do coberto vegetal; o lançamento de águas residuais industriais ou de uso doméstico ou quaisquer outros líquidos poluentes; o campismo fora dos locais destinados a esse fim ; a realização de operações de loteamento; A realização de obras de urbanização; A realização de obras de reconstrução ou de ampliação das edificações existentes.

25. ESTABELECIMENTOS COM SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS

IDENTIFICAÇÃO

Corresponde à Unidade Industrial da Embraer Portugal Estruturas Metálicas SA

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

D.L. n.º 254/2007, de 12 de julho - Estabelece o regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas e de limitação das suas consequências para o homem e o ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva nº2003/105/CE, do Parlamento Europeu e do Concelho, de 16 de dezembro, que altera a Diretiva nº96/82/CE, do Concelho, de 9 de dezembro, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvam substâncias perigosas.

ÁREA CONDICIONADA

Unidade Industrial da Embraer Portugal Estruturas Metálicas SA, classificada com nível superior de perigosidade.

CONDICIONANTES

Na elaboração, alteração e revisão dos Planos Municipais de Ordenamento do Território a Câmara Municipal deve assegurar que são fixadas distâncias de segurança adequadas entre os estabelecimentos com substâncias perigosas e os elementos vulneráveis (designadamente, as zonas residenciais, as vias de comunicação, os locais frequentados pelo público e as zonas ambientalmente sensíveis (art. 5º nº1).

As adequadas faixas de segurança devem ser respeitadas na localização de qualquer (art.5º nº 3 e 4):

- Operação urbanística, de iniciativa pública ou privada, situada na proximidade de estabelecimentos com substâncias perigosas.
- Estabelecimento com substâncias perigosas, situado na proximidade de elementos vulneráveis.

Para definição das distâncias de segurança são aplicados critérios de referência, (nomeadamente a dimensão das parcelas e de parâmetros urbanísticos que permitam acautelar as referidas distâncias dentro dos limites da parcela afeta ao estabelecimento) a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração local, da administração interna, do ambiente e do ordenamento do território (art.5º n.º2).

Após a publicação da referida portaria, os procedimentos de licenciamento ou autorização relativos aos estabelecimentos com substâncias perigosas não sujeitos a avaliação de impacto ambiental, só podem iniciar-se após a emissão de parecer da APA que ateste da compatibilização da localização pretendida com os critérios definidos na portaria (art.5º n.º4)

Quando não for possível garantir a existência de distâncias de segurança adequadas entre os estabelecimentos existentes e os elementos vulneráveis, o operador deve adotar as medidas técnicas complementares que vierem a ser definidas por portaria a aprovar pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território (art.6º)